

**COMENTÁRIOS AOS PRINCÍPIOS DE BANGALORE
DE CONDUTA JUDICIAL**

Copyright © Conselho da Justiça Federal

Título original: *Commentary on the Bangalore Principles of Judicial Conduct*

Organização

Subsecretaria de Pesquisas e Editoração da
Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas do
Centro de Estudos Judiciários do
Conselho da Justiça Federal

Tradução

Marlon da Silva Maia
Ariane Emílio Kloth

Revisão

Ariane Emílio Kloth
Maria Dalva Limeira de Araújo

Diagramação

Raimunda Dias – Editora UnB

Capa

Fábio Brumana

Tiragem

3.700 exemplares

N118 Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc).

Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime ; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2008. 179 p.

Título original: *Commentary on The Bangalore Principles of Judicial Conduct*

1.Ética. 2. Código de ética. 3. Ética profissional. 4. Código de conduta. 5. Poder judiciário. 6. Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. I.Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (Unodc). II. Título

CDU 343.16:174



NAÇÕES UNIDAS
Escritório contra Drogas e Crime



**Conselho da
Justiça Federal**



Centro de
Estudos Judiciários

COMENTÁRIOS AOS PRINCÍPIOS DE BANGALORE DE CONDUTA JUDICIAL

BRASÍLIA
MAIO DE 2008

As opiniões expressas na presente publicação são dos autores e não refletem necessariamente a posição da Secretaria das Nações Unidas.

As designações empregadas na apresentação do material não implicam a emissão de opinião por parte da Secretaria das Nações Unidas quanto ao *status* legal de qualquer país, território, cidade ou área, ao *status* de suas autoridades, ou ainda quanto à delimitação de suas fronteiras e divisas.

Esta publicação não é uma tradução oficial das Nações Unidas e não foi formalmente por ela editada. A tradução e a edição desta obra foi realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

7	Prefácio da edição brasileira
9	Prefácio
11	Agradecimentos
13	História do anteprojeto
29	Preâmbulo
45	Valor 1: Independência
65	Valor 2: Imparcialidade
87	Valor 3: Integridade
93	Valor 4: Idoneidade
123	Valor 5: Igualdade

129

Valor 6:
Competência e diligência

143

Implementação

145

Definições

147

Apêndice:
Tradições culturais e religiosas

163

Bibliografia selecionada

167

Índice

PREFÁCIO DA EDIÇÃO BRASILEIRA

Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore foram elaborados pelo Grupo de Integridade Judicial, constituído sob os auspícios das Nações Unidas. Sua elaboração teve início no ano de 2000, em Viena (Áustria), os princípios foram formulados em abril de 2001, em Bangalore (Índia) e oficialmente aprovados em novembro de 2002, em Haia (Holanda).

Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore é um projeto de Código Judicial em âmbito global, elaborado com base em outros códigos e estatutos, nacionais, regionais e internacionais, sobre o tema, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU. Essa declaração de direitos prevê um julgamento igualitário, justo e público, por tribunal independente e imparcial, princípio de aceitação geral pelos Estados-Membros.

O Grupo de Integridade Judicial foi composto por membros de cortes superiores e juízes seniores e teve por objetivo “debater o problema criado pela evidência de que, em vários países, em todos os continentes, muitas pessoas estavam perdendo a confiança em seus sistemas judiciais por serem tidos como corruptos ou imparciais em algumas circunstâncias”. (COMENTÁRIOS..., p. 13).

A preocupação nasce da evidência de que o Judiciário, um dos três pilares da democracia, é o último refúgio do cidadão contra leis injustas e decisões arbitrárias. Se aos jurisdicionados lhes falta a confiança em sua Justiça, restará ferido o próprio Estado democrático de Direito, cujo fundamento é a aplicação, a todos os atos e atores sociais, de leis e regras preestabelecidas.

A confiança do público no sistema judicial também é de fundamental importância para que este mantenha sua independência, que dirá respeito às cortes e ao próprio magistrado, e não veja seus limites serem invadidos pelos demais poderes governamentais, das mais variadas formas, com a aquiescência da própria população. Esta, inclusive, poderá escolher outros árbitros para a solução de seus conflitos.

A independência foi o primeiro dos seis valores eleitos como as bases de um código que viesse a nortear a atuação dos juízes em nível mundial.

Os demais são, na sequência: imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade e competência e diligência. De cada um deles deriva um princípio, que se desdobra em itens a serem observados, todos seguidos de um comentário. Aí são dados os limites e alcances de cada princípio, de modo a prover os juízes dos necessários balizamentos no exercício de suas funções.

Não se trata de um código propriamente dito, a vincular os países a suas diretivas e comandos teóricos. Todavia, ao servir de inspiração para a elaboração de códigos de conduta ou estatutos nacionais, regionais ou internacionais, em sua área de abrangência, certamente estará contribuindo para a construção de uma comunidade global mais consentânea com os valores éticos, pois conta com a adesão de nações das mais variadas tradições jurídicas.

No Brasil, a par da relevância atribuída ao Poder Judiciário pela Constituição de 1988, nos últimos anos ele tem sido posto em xeque, notadamente em razão da morosidade processual, mas também por causa do comportamento de alguns membros isolados que, no entanto, acabam por ferir a imagem da instituição. Por isso, é importante ressaltar que a conduta do juiz não diz respeito apenas a si mesmo, mas se confunde com a do poder que representa.

Os Princípios têm por finalidade orientar a atuação do juiz, de modo a contribuir para o fortalecimento da integridade judicial e da autoridade moral dos magistrados, o que se coaduna com uma sociedade democrática, a reclamar a valorização de normas de conduta que prezem a idoneidade, a imparcialidade e a integridade moral do juiz.

Os Princípios de Bangalore subsidiaram a elaboração do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, promovido pela Cúpula Judicial Ibero-Americana, para ser instrumento norteador de condutas no âmbito dos países Ibero-Americanos, traduzido e editado pelo Centro de Estudos Judiciários.

A publicação dos "Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial" se insere dentro das ações do programa de cooperação institucional firmado pelo Conselho da Justiça Federal por intermédio do Centro de Estudos Judiciários com o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), com o objetivo de promover a formação profissional, almejando que todos, servidores e magistrados, cultivem os mais elevados padrões de ética e justiça.

Ministro Gilson Dipp

Coordenação-Geral da Justiça Federal e
Diretor do Centro de Estudos Judiciários

PREFÁCIO

Um Judiciário de incontestável integridade é a instituição base, essencial, para assegurar a conformidade entre a democracia e a lei. Mesmo quando todas as restantes proteções falham, ele fornece uma barreira protetora ao público contra quaisquer violações de seus direitos e liberdades garantidos pela lei.

Estas observações aplicam-se domesticamente, dentro do contexto de cada estado da nação, e globalmente, vendo o Judiciário global como um grande bastião do ordenamento jurídico em todo o mundo. Assegurar a integridade do Judiciário global é, assim, uma tarefa à qual muita energia, habilidade e experiência devem ser devotadas.

Isso é precisamente o que o Grupo Judicial para o Fortalecimento da Integridade Judicial (*The Judicial Integrity Group*) procurou fazer desde que iniciou esta tarefa, em 2000. Começou como um grupo informal de chefes de justiça e juizes de cortes superiores do mundo, que combinaram suas experiências e habilidades com um senso de dedicação a esta nobre tarefa. Desde então, seus trabalhos e realizações cresceram a ponto de causar impacto significativo na cena judicial global.

Passados apenas poucos anos, os princípios originalmente trabalhados como uma tentativa receberam crescente aceitação dos diferentes setores do Judiciário global e das agências internacionais interessadas na integridade do processo judicial. Como resultado, os Princípios de Bangalore são vistos cada vez mais como um original que todos os judiciários e sistemas legais podem aceitar sem restrições. Em suma, estes princípios dão expressão às mais elevadas tradições que se relacionam à função judicial como visualizada nas culturas e nos sistemas legais de todo o mundo.

A tarefa de chegar a um acordo quanto aos princípios do núcleo foi difícil, mas o *Judicial Integrity Group*, com seu firme compromisso de conseguir um resultado que levasse à aceitação universal, ultrapassou as barreiras que apareceram no caminho de um anteprojeto universal.

Não só foram os Princípios de Bangalore adotados por alguns Estados, como ainda serviram de modelo a outros para a formação de seus próprios princípios de conduta judicial. As organizações internacionais também

apoiaram-nos e deram-lhes seus endossos. O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, pela Resolução 2006/23, convidou os Estados-membros a compatibilizarem seus sistemas legais domésticos com os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e a incentivar seus judiciários a levarem em consideração suas regras ao rever ou ao desenvolver normas referentes ao profissional e à conduta ética dos membros do Judiciário. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes apoiou-os ativamente e os Princípios de Bangalore receberam também o reconhecimento de organismos tais como a Associação Americana de Advogados e da Comissão Internacional de Juristas. Os juizes dos Estados-membros do Conselho Europeu também os avaliaram positivamente.

Um comentário detalhado foi preparado sobre cada um dos Princípios de Bangalore, e estes, juntamente com o esboço do Comentário, foram discutidos e avaliados de modo cuidadoso por um grupo de peritos em uma reunião intergovernamental, sujeita a revisão e adequações futuras, realizada em Viena em 1º e 7 de março de 2007, onde compareceram participantes de 35 países. O esboço e as emendas propostas foram também alvo de consideração detalhada na reunião do *Judicial Integrity Group*.

Nestas reuniões os Princípios de Bangalore e o Comentário, emendados, foram adotados, dando-lhes, desse modo, aumento em peso e autoridade. O Comentário deu profundidade e força aos princípios. Como resultado, temos agora uma extensamente aceita e cuidadosamente pesquisada coleção dos Princípios com um Comentário, o que avançou consideravelmente ao longo da estrada para a adoção global dos Princípios como uma Declaração Universal da Ética Judicial.

Necessita ser notado também que, assim como todos os sistemas tradicionais do Direito são unânimes quanto à insistência nos mais elevados padrões da retidão judicial, assim também o fazem todos os grandes sistemas religiosos que endossam este princípio em toda a sua integridade. Em reconhecimento disto, o Comentário contém também, no apêndice, um esboço breve de ensinamentos religiosos sobre o assunto da integridade judicial.

Temos nos Princípios de Bangalore um instrumento de grande valor potencial não somente para os judiciários, mas também para o público em geral de todas as nações e para todos que se preocupem em estabelecer bases sólidas para um Judiciário global de integridade insuspeitável.

C G WEERAMANTRY
Presidente
Judicial Integrity Group

AGRADECIMENTOS

O Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime agradece e reconhece o trabalho do Grupo da Integridade Judicial na preparação do anteprojeto dos comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o trabalho daqueles que participaram do Encontro Intergovernamental sem vínculo do Grupo de Peritos para o Fortalecimento dos Princípios Fundamentais de Conduta Judicial, ocorrido em 1º e 2 de março de 2007, no Escritório das Nações Unidas, em Viena.

Nossos agradecimentos especiais também à Agência Alemã de Cooperação Técnica (*Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit*), que patrocinou a pesquisa e o esboço deste Comentário, e ao governo da Noruega e da Suécia, por seu apoio ao mencionado encontro do grupo de peritos.

HISTÓRIA DO ANTEPROJETO

I Antecedentes

Em abril de 2000, a convite do Centro para Prevenção do Crime Internacional das Nações Unidas e dentro da estrutura do Programa Global contra a Corrupção, foi convocado um encontro preparatório de um grupo de Presidentes de Tribunais Superiores e de juízes seniores em Viena, juntamente com o *Tenth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders* (Décimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Réus). O objetivo do encontro foi debater o problema criado pela evidência de que, em vários países, em todos os continentes, muitas pessoas estavam perdendo a confiança nos seus sistemas judiciais, por serem tidos como corruptos ou parciais em algumas circunstâncias.

Essa evidência emergiu por meio de comentários entre as pessoas e de pesquisas de opinião pública, bem como por meio de investigação instituída pelos governos. Muitas soluções foram oferecidas, e algumas reformas de avaliação foram tentadas, mas o problema persistiu. Aquele encontro pretendeu ser uma nova abordagem. Era a primeira ocasião sob os auspícios das Nações Unidas em que os juízes foram chamados a pôr suas próprias casas em ordem; a desenvolver um conceito de responsabilidade judicial que complementaria o princípio da independência judicial, e, por meio disso, fazer crescer o nível de confiança no sistema judicial. No estágio inicial, reconheceu-se a existência de diferentes tradições legais no mundo e decidiu-se limitar o exercício do sistema legal ao *common law*. Por conseguinte, os participantes iniciais são originários de nove países na Ásia, África e Pacífico, que aplicam um grande número de diferentes leis, mas dividem uma tradição judicial comum.

II O Grupo da Integridade Judicial

O primeiro encontro do Grupo para o Fortalecimento da Integridade Judicial (ou o Grupo da Integridade Judicial, como se tornou conhecido) foi

sediado no Escritório das Nações Unidas em Viena, em 15 e 16 de abril de 2000. Compareceram o Presidente da Suprema Corte de Bangladesh, Latifur Rahman; Presidente da Corte Superior de Justiça do Estado de Karnataka na Índia, Y. Bhaskar Rao; Juiz Govind Bahadur Shrestha, do Nepal, representando o Presidente da Suprema Corte do país; Presidente da Suprema Corte da Nigéria, M.L. Uwais; Vice-Presidente da Corte Constitucional da África do Sul, Pius Langa; Presidente da Suprema Corte da Tanzânia (recentemente aposentado), F.L. Nyalali; e Juiz B.J. Odoki, Presidente da Comissão do Serviço Judicial de Uganda. Os participantes reuniram-se sob a presidência do Juiz Christopher Gregory Weeramantry, Vice-Presidente da Corte Internacional de Justiça. O Juiz Michael Kirby, da Corte Superior da Austrália, atuou como secretário da reunião. Dato' Param Kumaraswamy, Relator Especial da ONU para a Independência dos Juizes e Advogados, Juiz (Dr) Ernst Markel, Vice-Presidente da Associação Internacional de Juizes, e Dr Giuseppe di Gennaro participaram como observadores.

Nesse encontro, o Grupo da Integridade Judicial tomou duas decisões. Primeiro, concordou que o princípio da responsabilidade demandava que os judiciários nacionais deveriam assumir um papel ativo no fortalecimento da integridade judicial, por meio da efetivação de reformas sistêmicas em sua competência e capacidade. Segundo, reconheceu a urgente necessidade de uma declaração universalmente aceita do padrão judicial que, compatível com o princípio da independência, seria capaz de ser respeitada e, em último caso, obedecida pelo Judiciário em nível nacional, sem a intervenção quer do Executivo, quer do Legislativo. Os juizes participantes enfatizaram que, ao adotar e colocar em prática os padrões apropriados de conduta judicial entre seus membros, o Judiciário estaria traçando uma significativa etapa no sentido de ganhar e reter o respeito da comunidade. Nesse sentido, requisitaram que os códigos de conduta judicial que tivessem sido adotados em algumas jurisdições fossem analisados e um relatório fosse preparado pelo Coordenador do Grupo da Integridade Judicial, Dr. Nihal Jayawickrama, consistindo em: a) considerações centrais que se repetem nesses códigos; e b) considerações opcionais ou adicionais que ocorrem em alguns, mas não em todos esses códigos e que podem ou não ser adequadas para adoção em países específicos.

III Material de Referência

Ao preparar o rascunho de um código de conduta judicial de acordo com as direções definidas acima, foram tomadas referências de vários

códigos e instrumentos internacionais existentes, incluindo, em particular, os seguintes:

Códigos Nacionais

- a) O Código de Conduta Judicial adotado pela Casa de Representantes da Associação Americana de Advogados, agosto de 1972.
- b) Declaração de Princípios da Independência Judicial promulgada pelos Presidentes das supremas cortes dos Estados e Territórios Australianos, abril de 1997.
- c) Código de Conduta para os Juízes da Suprema Corte de Bangladesh, estabelecido pelo Supremo Conselho Judicial no exercício do poder determinado pelo Artigo 96(4)(a) da Constituição do Povo da República de Bangladesh, maio de 2000.
- d) Princípios Éticos para Juízes, esboçados com a cooperação da Conferência de Juízes Canadenses e apoiados pelo Conselho Judicial Canadense, 1998.
- e) Código Judicial de Conduta de Idaho, 1976.
- f) Revisão de Valores da Vida Judicial adotada na Conferência de Presidentes de Tribunais Superiores da Índia, 1999.
- g) Código de Conduta Judicial de Iowa.
- h) Código de Conduta para Funcionários da Justiça do Quênia, julho de 1999.
- i) Código de Ética dos Juízes da Malásia, promulgado por Yang di-Pertuan Agong sob recomendação do Presidente da Suprema Corte, Presidente da Corte de Apelação e os Presidentes de Cortes Superiores, no exercício dos poderes conferido pelo Artigo 125(3A) da Constituição Federal da Malásia, 1994.
- j) Código de Conduta para Magistrados na Namíbia.
- k) Regras de Conduta Judicial, Nova Iorque, EUA.
- l) Código de Conduta para Funcionários do Judiciário da República Federal da Nigéria.
- m) Código de Conduta a ser observado por Juízes da Suprema Corte e das Cortes Superiores do Paquistão.

- n) Código de Conduta Judicial das Filipinas, setembro de 1989.
- o) Cânones Gerais de Ética Judicial das Filipinas, propostos pela Associação dos Advogados das Filipinas, aprovados pelos Juizes de Primeira Instância de Manila, e adotados como regras de orientação e observância pelos juizes sob a supervisão administrativa da Suprema Corte, incluindo juizes municipais e juizes da cidade.
- p) Declaração de Yandina: Princípios de Independência do Judiciário nas Ilhas Salomão, novembro de 2000.
- q) Orientações para Juizes da África do Sul, promulgadas pelo Presidente da suprema corte, Presidente da Corte Constitucional, e Presidentes das Cortes Superiores, Corte de Apelação Trabalhista, e Corte de Demandas sobre Imóveis, março de 2000.
- r) Código de Conduta para Funcionários Judiciais da Tanzânia, adotado na Conferência de juizes e magistrados, em 1984.
- s) Código de Conduta Judicial do Texas.
- t) Código de Conduta para Juizes, e outros Funcionários da Justiça de Uganda, adotado pelos Juizes da Suprema Corte e Corte Superior, julho 1989.
- u) Código de Conduta da Conferência Judicial dos Estados Unidos.
- v) Orientações de Conduta Judicial da Comunidade da Virgínia, adotadas e promulgadas pela Suprema Corte da Virgínia, em 1998.
- w) Código de Conduta Judicial adotado pela Suprema Corte do Estado de Washington, EUA, outubro de 1995.
- x) O Ato Judicial (Código de Conduta), transformado em lei pelo Parlamento da Zâmbia, dezembro de 1999.

Instrumentos Regionais e internacionais

- a) Anteprojeto dos Princípios sobre Independência do Judiciário (Princípios de Sicarusa), preparado por um comitê de peritos reunidos pela Associação Internacional de Direito Penal, Comissão Internacional de Juristas, e Centro para a Independência de Juizes e Advogados, em 1981.
- b) Padrão Mínimo de Independência Judicial, adotado pela Associação Internacional de Advogados, 1982.

- c) Princípios Básicos das Nações Unidas para a independência do Judiciário, aprovados pela Assembléia Geral da ONU, em 1985.
- d) Anteprojeto da Declaração Universal de Independência da Justiça (Declaração de Singhvi), preparado pelo Sr. L.V. Singhvi, Relator Especial da ONU para Estudos sobre a Independência do Judiciário, 1989.
- e) Declaração de Princípios de Beijing sobre a Independência do Judiciário na Região de Lawasia, adotada pela 6ª Conferência de Presidentes das Supremas Cortes, agosto de 1997.
- f) Orientações da Casa de Latimer para a Comunidade das boas práticas nas relações governamentais entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário na promoção do bom governo, da lei e dos direitos humanos para assegurar a efetiva implementação dos Princípios de Harare, 1998.
- g) Carta Européia sobre o Estatuto dos Juizes, Conselho da Europa, julho de 1998.
- h) Política de Princípios para Prevenção e Eliminação da Corrupção e Garantia da Imparcialidade do Sistema Judicial, adotada por um grupo de peritos reunidos pelo Centro para a Independência de Juizes e Advogados, fevereiro de 2000.

IV O Anteprojeto do Código de Conduta Judicial de Bangalore

A segunda reunião do Grupo da Integridade Judicial foi sediada em Bangalore, Índia, de 24 a 26 de fevereiro de 2001. O encontro foi facilitado pelo Departamento para o Desenvolvimento Internacional (DDI), Reino Unido, recepcionado pela Corte Superior e pelo Governo do Estado de Karnataka, Índia, e apoiado pelo Comissário Superior das Nações Unidas para Direitos Humanos. Nesse encontro o Grupo, reexaminando o esboço diante de si, identificou os valores centrais, formulou os princípios relevantes e concordou com o anteprojeto do Código de Bangalore de Conduta Judicial (o anteprojeto de Bangalore). O grupo reconheceu, todavia, que, uma vez que o referido anteprojeto havia sido redigido por juizes oriundos de países da *common law*, essencial que fosse cuidadosamente examinado por juizes de outras tradições legais, a fim de torná-lo capaz de assumir o *status* de um código de conduta judicial devidamente autenticado.

Esse encontro contou com a presença do Presidente do Supremo Tribunal de Bangadesh, Mainur Reza Chowdhury; Presidente da Corte Superior

do Estado de Karnataka, na Índia, P.V. Reddi; Presidente da Corte Suprema do Nepal, Keshav Prasad Upadhyay; Presidente da Corte Suprema da Nigéria, M.L.Uwais; Vice-Presidente da Corte Constitucional da África do Sul, Pius Langa; Presidente da Suprema Corte do Sri Lanka, S.N.Silva; Presidente da Suprema Corte da Tanzânia, B. A Samatta; e Presidente do Supremo Tribunal da Uganda, B.J. Odoki. A Juíza Claire L'Heureux Dube da Corte Suprema do Canadá, presidente da Comissão Internacional de Juristas, foi uma convidada especial. O Juiz Weeramantry serviu como Presidente e o Juiz Kirby como Relator. Além disso, o Relator especial da ONU para a Independência de Juizes e Advogados, Dato Param Kumaraswamy, e o Presidente do Comitê de Direitos Humanos da ONU, Juiz P.N. Bhagwati, participaram como observadores, representando este último o Comissário Superior das Nações Unidas para Direitos Humanos.

V Processo de Consulta

Nos vinte meses seguintes, o anteprojeto de Bangalore foi amplamente disseminado entre juizes, tanto do sistema da *common law* quanto da *civil law*. Ele foi apresentado e discutido em várias conferências de juizes e reuniões envolvendo a participação de Presidentes de Tribunais Superiores e magistrados de 75 países tanto dos sistemas da *common law* quanto da *civil law*. Por iniciativa dos escritórios da Associação dos Advogados Americanos na Europa Central e Leste, o anteprojeto foi traduzido para as línguas nacionais da Bósnia Herzegovina, Bulgária, Croácia, Kosovo, Romênia, Sérvia e Eslováquia, e revista por juizes, associações de juizes, cortes constitucionais e supremas da região. Seus comentários ofereceram uma perspectiva útil.

Em junho de 2002, em encontro sediado em Estrasburgo, França, o anteprojeto de Bangalore foi revisto pelo Grupo de Trabalho do Conselho Consultivo de Juizes Europeus (GTCCE) em uma completa e franca discussão sob a perspectiva do sistema da *civil law*. Os participantes no encontro incluíam o Vice-Presidente Gerhard Reissner, da Associação Austríaca de Juizes; Juiz Robert Fremr, da Corte Superior da República Tcheca; Presidente Alain Lacabarats da Corte de Apelação de Paris, na França; Juiz Otto Mallmann, Corte Federal Administrativa da Alemanha; Juiz Raffaele Sabato, da Itália; Juiz Virgilijus, da Corte de Apelação da Lituânia; Primeiro Conselheiro Jean-Claude Wiwinius, da Corte de Apelação de Luxemburgo; Juiz Conselheiro Orlando Afonso, da Corte de Apelação de Portugal; Juiz Dusan Ogrizek, da Suprema Corte da Eslovênia; Presidente Johan Hirschfeldt, da

Svea Corte de Apelação na Suécia e o Senhor Juiz Mance, do Reino Unido (Presidente). Os comentários publicados da GTCCE sobre o anteprojeto de Bangalore, juntamente com outras relevantes opiniões do Conselho Consultivo de Juízes Europeus, em particular a Opinião nº 1 sobre os padrões concernentes à independência do Judiciário, trouxeram uma significativa contribuição para a forma de evoluir do anteprojeto de Bangalore.

O anteprojeto de Bangalore foi posteriormente revisto sob as luzes da minuta de Opinião da GTCCE acerca dos princípios e regras de conduta profissional dos juízes, em particular a ética, comportamento incompatível e imparcialidade, de acordo com os mais recentes códigos de conduta judicial incluindo o Guia de Conduta Judicial, publicado pelo Conselho de Presidentes de Tribunais Superiores em junho de 2002, as Regras Modelo de Conduta para Juízes dos Estados Bálticos, o Código de Ética Judicial para juízes da República Popular da China e o Código de Ética Judicial da Associação de juízes da Macedônia.

VI Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial

Uma versão revisada do anteprojeto de Bangalore foi discutida em uma Mesa Redonda de Presidentes de Tribunais Superiores (ou seus representantes) de países pertencentes ao *civil law* ocorrida no Salão Japonês do Palácio da Paz, em Haia, Holanda, sede da Corte Internacional de Justiça, em 25 e 26 de novembro de 2002. O encontro foi facilitado pelo Departamento para o Desenvolvimento Internacional do Reino Unido e patrocinado pelo Centro Internacional para Prevenção do Crime das Nações Unidas, Viena, e pelo Gabinete do Comissário Superior de Direitos Humanos, Genebra, e organizado com a colaboração do Diretor-Geral da Fundação Carnegie, em Haia.

O Juiz Weeramantry, antigo Vice-Presidente e Juiz *ad hoc* da Corte Internacional de Justiça, presidiu o encontro o qual contou, ainda, com o Juiz Vladimir de Freitas, então Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Brasil); Iva Brozova, Presidente da Suprema Corte da República Tcheca; Mohammad Fathy Naguib, Presidente da Suprema Corte Constitucional do Egito (assessorado pelo Juiz Dr Adel Omar Sherif); Conselheira Christine Chanut, da Corte de Cassação da França; Genaro David Gongora Pimentel, Presidente da Suprema Corte de Justiça da Nação do México; Mario Mangaze, Presidente da Suprema Corte de Moçambique; Pim Haak, Presidente da Suprema Corte da Holanda; Juiz Trond Dolva, da Suprema Corte da

Noruega, e Hilario Davide, Presidente da Suprema Corte das Filipinas (assessorado pelo Juiz Reynato S. Puno). Também tomaram parte em uma sessão os seguintes juizes da Corte Internacional de Justiça: Juiz Raymond Ranjeva (Madagascar), Juiz Geza Herczegh (Hungria), Juiz Carl-August Fleischhauer (Alemanha), Juiz Abdul G. Koroma (Serra Leoa), Juiz Rosalyn Higgins (Reino Unido), Juiz Francisco Rezek (Brasil), Juiz Nabil Elaraby (Egito), and Juiz ad-hoc Thomas Frank (EUA). O Secretário Especial das Nações Unidas para a Independência dos Juizes e Advogados, Dato Param Kumaraswamy, estava entre os presentes.

Houve um significativo consenso entre os juizes dos sistemas do *common law* e do *civil law*, participantes do encontro, acerca dos valores de referência, embora houvesse alguma discordância sobre o projeto e a ordem em que ele deveria ser colocado. Por exemplo:

- a) A questão de que a independência, a imparcialidade e a integridade (nessa ordem) deveriam ou não ter precedência sobre o decoro (que o anteprojeto de Bangalore tinha colocado em primeiro) e a igualdade.
- b) Preocupação expressada pelos juizes da *civil law*, sobre o uso da palavra 'código' (que, para profissionais da lei na Europa continental, habitualmente significa um instrumento legal completo e exaustivo), já que padrões de conduta profissional são diferentes de estatuto e regras disciplinares.
- c) A declaração preambular no anteprojeto de Bangalore de que a 'verdadeira fonte do poder judicial é a aceitação por parte do público da autoridade moral e integridade do judiciário' foi questionada. Argumentou-se que a 'verdadeira fonte' era a constituição e que, em algumas circunstâncias, poderia até mesmo ser perigoso dar uma grande ênfase à dependência do poder judicial à aceitação geral.

Sobre a aplicação dos valores e princípios, os juizes do sistema da *civil law*:

- a) Questionaram por que os juizes deveriam estar obrigados (como o anteprojeto de Bangalore requereu) a manter-se informados da situação financeira de sua família, fato sem relação com qualquer possível risco para sua real ou aparente imparcialidade.

- b) Consideraram inapropriado que um juiz que poderia, em outras circunstâncias, ter sido desqualificado, em vez de se afastar das funções, continuasse a participar das sessões de julgamento (o que os juízes da *common law* pensaram ser permissível).
- c) Questionaram a amplitude e adequação do posicionamento tomado pelo anteprojeto de Bangalore quanto a situações muito comuns, como o casamento ou o relacionamento íntimo de juízes com um advogado, sugerindo que o foco em tais situações deveria ser, não a proibição do relacionamento, mas a necessidade de o juiz se afastar de qualquer caso em que a outra parte do seu relacionamento íntimo estivesse envolvida.
- d) Questionaram se era sensato haver uma lista de atividades não-legais 'permitidas' e não acreditaram que proibições de atividades de coleta de fundos em favor de organizações de caridade, de trabalhar como inventariante, tutor, guardião ou outro serviço fiduciário, de aceitar nomeação para uma comissão de inquérito, ou de depor como testemunha deveriam ser aceitas em geral como um padrão internacional.

Entretanto, foi com respeito à atividade política que ocorreu a principal divergência. Em um país europeu, os juízes são eleitos com base no partido de que são membros. Em alguns outros países europeus os juízes têm o direito de se manter engajados na política e ser eleitos como membros de conselhos locais (mesmo enquanto permanecem como juízes) ou do parlamento (seus *status* judiciais no caso ficam suspensos). Os juízes da lei civil, entretanto, argüiram que, no presente, não há um consenso internacional acerca da possibilidade de os juízes serem livres ou de que devam se abster da participação política. Sugeriram que cada país deveria buscar o próprio equilíbrio entre a liberdade de opinião e expressão dos juízes sobre problemas de significância social e a necessidade de neutralidade. Admitiram, entretanto, que embora a participação política ou a participação política em debates sobre problemas sociais de maior relevância não pudesse ser proibida, os juízes deveriam se abster de participar de qualquer atividade política capaz de comprometer sua independência ou pôr em risco a aparência de imparcialidade.

Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial emergiram daquele encontro. Os principais valores reconhecidos naquele documento são

independência, imparcialidade, integridade, decore, igualdade, competência e diligência. Estes valores são seguidos pelos princípios relevantes e pelas indicações mais detalhadas de sua aplicação.

VII Comissão de Direitos Humanos

Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial foram anexados ao relatório apresentado na 59ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em abril de 2003 pelo Relator Especial das Nações Unidas para a Independência dos Juizes e Advogados, Dato Param Kumaraswamy. Em 29 de abril de 2003, a Comissão adotou, por unanimidade, a resolução 2003/43, que anotou os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e os trouxe à atenção de Estados-membros, relevantes órgãos das Nações Unidas e organizações intergovernamentais e não-governamentais para consideração.

Em abril de 2004, em seu relatório para a sexagésima sessão da Comissão de Direitos Humanos, o novo Relator Especial para a Independência de Juizes e Advogados, Dr. Leandro Despouy, anotou que:

A Comissão tem freqüentemente expressado preocupação sobre a freqüência e extensão do fenômeno da corrupção dentro do Judiciário em torno do mundo, que vai além da corrupção econômica na forma de apropriação indevida de valores alocados ao Judiciário pelo Parlamento ou propinas (uma prática que de fato pode ser encorajada pelos baixos salários dos juizes). Isso pode dizer respeito também à administração do Judiciário (falta de transparência, sistema de propinas) ou tomar a forma de parcialidade em julgamentos e sentenças, como um resultado da politização do Judiciário, a lealdade partidária dos juizes ou todos os tipos de patrocínio judicial. Isso é particularmente sério, tendo em vista que juizes e oficiais judiciais são considerados autoridades morais e uma instituição imparcial e confiável para a qual pode se voltar toda a sociedade quando seus direitos são violados.

Considerando além dos fatos em si mesmos, o fato de que o público em alguns países tende a ver o Judiciário como corrupto é particularmente sério: uma falta de confiança na justiça é letal para democracia e desenvolve e encoraja a perpetuação da corrupção. Aqui as regras de ética judicial tomam maior im-

portância. Como a jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos enfatiza, juízes não somente devem cumprir critérios objetivos de imparcialidade, mas devem também ser vistos como imparciais. O que está em jogo é a confiança que as cortes devem inspirar naqueles que são trazidos à sua presença em uma sociedade democrática. Desse modo, pode-se ver por que é tão importante disseminar e implementar os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, cujos autores tiveram o cuidado de se basear em duas principais tradições legais (common law - lei costumeira - e civil law - lei civil) e que a Comissão anotou na sua quinquagésima nona sessão.

O Relator Especial recomendou que os Princípios de Bangalore deveriam estar disponíveis, preferencialmente em língua pátria, em todas as faculdades de Direito e associações profissionais de juízes e advogados.

VIII Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial

Na sua quarta reunião, ocorrida em Viena, em outubro de 2005, o Grupo da Integridade Judicial anotou que, após vários encontros de juízes e advogados assim como de reformadores da lei, a necessidade de um comentário ou de um memorando explanatório na forma de um guia autorizado para a aplicação dos Princípios de Bangalore tinha-se tornado essencial. O Grupo concordou que tal comentário ou guia habilitaria juízes e professores de ética judicial a entender não apenas o anteprojeto e o processo de consulta multicultural dos Princípios de Bangalore e as razões dos valores e princípios nele incorporados, mas facilitaria também um amplo entendimento da aplicabilidade desses valores e princípios aplicados a pontos de vista, situações e problemas que pudessem ser levantados ou que emergissem. Acordando, o Grupo decidiu que, em primeira instância, o Coordenador prepararia uma minuta de comentário, que seria então submetida à consideração e aprovação do Grupo.

IX Comissão para Prevenção do Crime e Justiça Criminal

Em abril de 2006, a décima quinta Sessão da Comissão para Prevenção do Crime e Justiça Criminal reuniu-se em Viena e recomendou, por unanimidade, ao Conselho Econômico e Social a adoção de uma minuta de resolução co-responsabilizada pelos Governos do Egito, França, Alemanha,

Nigéria e das Filipinas, intitulada 'Fortalecimento dos princípios básicos de conduta judicial,' com os seguintes comandos, dentro outros:

- a) Convidasse Estados-Membros para, de acordo com seus sistemas legais domésticos, encorajarem seus judiciários a levar em consideração os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (que foram anexados à resolução) ao reverem ou desenvolverem regras a respeito da conduta ética e profissional dos membros do Judiciário;
- b) Enfatizasse que os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial representam um avanço adicional e um complemento aos Princípios Básicos de Independência do Judiciário;
- c) Reconhecesse o importante trabalho produzido pelo Grupo da Integridade Judicial sob os auspícios do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), bem como de outros fóruns judiciais internacionais e regionais que contribuem para o desenvolvimento e disseminação de padrões e medidas para fortalecer a independência, imparcialidade e integridade;
- d) Requieresse ao UNODC a continuação do patrocínio ao trabalho do Grupo da Integridade Judicial;
- e) Expressasse apreciação aos Estados-membros que fizeram contribuições voluntárias para o UNODC em apoio ao trabalho do Grupo da Integridade Judicial;
- f) Convidasse os Estados-membros a fazer contribuições voluntárias, como apropriado, para o Fundo das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal, a fim de patrocinar o trabalho do Grupo da Integridade Judicial e continuar a prover, através do Programa Global contra Corrupção, assistência técnica para países em desenvolvimento e países com economias em transição, mediante requerimento, para fortalecer a integridade e capacidade dos seus judiciários;
- g) Convidasse os Estados-Membros a submeter ao Secretário-Geral suas opiniões a respeito dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e sugerir revisões, se apropriado;
- h) Requieresse ao UNODC a convocação de um grupo intergovernamental ilimitado de peritos, em cooperação com o Grupo da Integridade Judicial e outros fóruns judiciais internacionais e re-

gionais, para elaborar comentário dos Princípios de Bangalore da Conduta Judicial, considerando as opiniões expressadas e as revisões sugeridas pelos Estados-Membros; e

- i) Requeresse ao Secretário-Geral que relate acerca do implemento desta resolução à comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal, na sua 16ª Sessão.

X Conselho Econômico e Social

Em 27 de julho de 2006, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas adotou a Resolução n. 2006/23, intitulada “Princípios básicos para o fortalecimento da conduta judicial”, sem votação.

XI Encontro do Grupo Intergovernamental de Peritos

Em março de 2006, o anteprojeto dos Comentários aos Princípios de Bangalore da Conduta Judicial preparado pelo Coordenador do Grupo da Integridade Judicial, Dr. Nihal Jayawickrama, foi submetido a um encontro conjunto do Grupo da Integridade Judicial e do Grupo Intergovernamental Desvinculado de Peritos, convocado pelo UNODC. O encontro foi presidido pelo Juiz Weeramantry e pelo Presidente da Corte Constitucional da África do Sul, Pius Langa. Outros membros do Grupo da Integridade Judicial que compareceram ao encontro foram o Presidente da Suprema Corte da Uganda, B J Odoki; o Presidente do Supremo Tribunal da Tanzânia, B A Samatta; o Vice-Presidente da Suprema Corte Constitucional Suprema do Egito, Dr Adel Omar Sherif; e o ex-Presidente da Suprema Corte da Nigéria, M L Uwais. O Juiz M D Kirby, da Corte Superior da Austrália, que não pôde estar presente, submeteu suas observações por escrito.

Ao encontro do grupo intergovernamental de peritos compareceram também os seguintes juízes, servidores federais e peritos individuais: Noura Hachani, Magistrada da Argélia; Juíza Elena Highton de Nolasco, Vice-Presidente da Suprema Corte da Argentina; Juiz Nazim Tagiyev, Rauf Guliyev e Gulmirza Cavadov, do Azerbaijão; Dr. Octavio Lister, da República Dominicana; Juiz Mohammad Aly Seef e Juiz Elham Nguib Nawar, magistrados da Suprema Corte Constitucional do Egito; Juíza Distrital Riita Kiiski, da Finlândia; Juíza Christine Chanet, Conselheira da Corte da Cassação da França e Presidente da Comissão de direitos humanos das Nações Unidas; Juiz Hansjörg Scherer, Juiz da Corte distrital da Alemanha; Juíza Ursula Vezekényi, Suprema Corte da Hungria; Prof. Dr. Paulus Effendie Lotulung, Vice-Presidente

da Suprema Corte da Indonésia; Juiz Mohamadali Shahheydaripur, da República Islâmica do Irã; Kaspars Berkis, Vice-Secretário de Estado do Ministério da Justiça da Letônia; Dr. Muftah Mohamed Kazit, Abdel-Hakim Alfitouri Al-Hamrouni, Nagi Abdel-Salam Burkan e Ahmed El Halam, da República Árabe da Líbia; Iurii Pricop, da Moldávia; Juiz Abdellatif Charqaoui, Presidente da Câmara da Corte de Apelação de Casablanca; Juiz Khadija Ouazzani Touhami, Presidente da Câmara da Corte Suprema e Conselheiro Boutaina Benmoussa, do Marrocos; Juiz Collins Parker, da Corte Superior da Namíbia; Juiz Ram Kumar Prasad Shah, magistrado da Suprema Corte do Nepal; Dennis de Jong, Consultor para direitos humanos e para instituição da paz, Ministério das Relações Exteriores da Holanda; Juiz Timothy Adepoju Oveyipo, administrador do Instituto Jurídico Nacional, Philomena Chinwe Uwandu, advogada-chefe adjunta de estado, no Ministério Federal de Justiça, e Hadiza Ibrahim Saeed, bolsista de estudos no Instituto Jurídico Nacional, na Nigéria; Syed Haider Shah, Diretor, Ministério das Relações Exteriores do Paquistão; Xiomara Bulgin de Wilson, do Panamá; Cristi Danilet, Consultor jurídico, Ministério da Justiça da Romênia; Juiz Hyong-Won Bae, da República da Coreia; Jovan Cosic, do Ministério da Justiça da Sérvia; Juiz Ignácio Sancho Garagallo, Presidente da Divisão Comercial da Corte de Apelação de Barcelona, Espanha; Suhada Gamlath, Secretário Permanente do Ministério da Justiça e de Reformas das Leis, no Sri Lanka; Bashar Safiey, Missão Permanente da República Árabe da Síria; Henry Haduli, da Uganda; e Kevin Driscoll, jurisconsulto sênior do Ministério da Justiça dos Estados Unidos da América.

Outros participantes foram Olga Ruda e Simon Conte, da Iniciativa de promoção do Estado de Direito, da Associação da Ordem dos Advogados Americana; Lorde Jonathan Mance, do Conselho Consultivo de juizes europeus, Conselho da Europa; Dr. Dedo Geinitz, Johanna Beate Wysluch e Georg Huber-Brabenwarter, da Agência Alemã de Cooperação Técnica (*Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit*); Prof. Giuseppe Di Federico e Dr. Francesco Contini, do Instituto de Pesquisa de Sistemas Judiciais, em Bolonia, Itália; Giovanni Pasqua e Juiz Khaled Ahmed, do Instituto Internacional de Estudos Superiores em Ciência Criminal, Siracusa, Itália; Arkan El Seblani, do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas; Kit Volz, Dr. Stuart Gilman, Dr Oliver Stolpe, Phil Matsheza, Alexandra Souza Martins e Ugonnaya Grace Ezekwem, do Escritório das Nações Unidas contra droga e crime (UNODC); Ferdinand L. K. Wambali, Secretário Particular do Presidente da Suprema Corte da República Unida da Tanzânia; e Neshan Gunasekera, Advogado, do Sri-Lanka.

O anteprojeto foi examinado em detalhes, cada parágrafo, separadamente. Várias emendas, incluindo certas remoções foram acordadas. O Comentário que se segue tem por finalidade contribuir para um melhor entendimento dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial.

XII Material Utilizado

Na preparação destes Comentários, fez-se referência a numerosas fontes, que serviram de inspiração, dentre as quais se incluem instrumentos nacionais, códigos nacionais de conduta judicial e comentários sobre o assunto, julgamentos e decisões de cortes internacionais, regionais e nacionais, opiniões a respeito de comitês consultivos de ética judicial e tratados eruditos.

As citações, quando usadas, foram validadas nas notas-de-rodapé. No caso de opiniões e comentários haverem sido retirados de um contexto regional e adaptados, com freqüência, a um grau de generalidade apropriado ao uso por todos os sistemas jurídicos, suas fontes originais não foram mencionadas no texto. Contudo, todas as fontes às quais se fez referência constam da seção III acima e da "Bibliografia Seleccionada", e sua valiosa contribuição é reconhecida com gratidão.

Cabe menção específica a três fontes: Conselho Jurídico Canadense: *Ethical Principles for Judges (1998)*; Conselho Europeu: *Opinions of the Consultative Council of European Judges (2001-2006)*; e a Região Especial Administrativa da China, de Hong Kong: *Guide do Judicial Conduct (2004)*.

PREÂMBULO

CONSIDERANDO que a *Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece como fundamental o princípio de que todos têm o direito em completa igualdade a um julgamento justo e público por um tribunal independente e imparcial, na determinação de direitos e de qualquer acusação penal.*

Comentário

Declaração Universal dos Direitos Humanos

1. O art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (UDHR), proclamada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, prevê que:

Todos têm direito em completa igualdade a um processo justo e público por um tribunal independente e imparcial, na determinação de seus direitos e obrigações e de qualquer acusação penal contra si.

2. A UDHR foi adotada sem um voto dissonante e representa 'um entendimento comum' dos direitos que os estados membros das Nações Unidas prometeram, na Carta das Nações Unidas, respeitar e observar. Ela é a primeira declaração abrangente de direitos humanos de aplicabilidade universal. A UDHR não foi criada para ser um instrumento legal de coerção; ela é uma declaração, não um tratado. Todavia, deve ser vista como o legítimo suporte para a interpretação da expressão 'direitos humanos e liberdades fundamentais' na Carta. De fato, no início de 1971, foi judicialmente reconhecido que *embora as afirmações na Declaração não fossem obrigatórias nos moldes de uma convenção internacional ... elas podem obrigar os estados com base no costume ... porque constituíram a codificação da lei*

*costumeira ... ou porque elas adquiriram a força de costume através de uma prática geral aceita como lei*¹.

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos garante que todas as pessoas serão iguais perante as cortes e que na determinação de qualquer acusação criminal ou de direitos e obrigações em um processo todos terão o direito, sem nenhum adiamento injustificado, a um julgamento público e justo por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido pela lei.

Comentário

Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos

3. O art. 14, §1, da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR) determina, dentre outras coisas, que:

Todas as pessoas serão iguais perante as cortes e tribunais. Na determinação de qualquer acusação criminal contra si ou seus direitos e obrigações discutidos em um processo todos terão o direito a um julgamento público e justo por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido pela lei.

4. A ICCPR foi adotada unanimemente pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e entrou em vigor em 23 de março de 1976, três meses depois da apresentação do trigésimo quinto instrumento de ratificação. A partir de 20 de julho de 2007, 160 Estados tinham-se ratificado ou a ela aderiram, aceitando suas regras como normas de cumprimento obrigatório em direito internacional.

Obrigações do Estado

5. Quando um Estado ratifica ou adere à ICCPR assume três obrigações domésticas. A primeira é "respeitar e assegurar a todos os indivíduos, den-

¹ *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South-West Africa) Notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)*, ICJ Reports 1971, separate opinion of Vice-President Ammoun, at p. 76. (NT: *Consequências Legais para os Estados da Presença Continuada da África do Sul na Namíbia – África sudoeste – Apesar da Resolução 276 (1970) do Conselho de Segurança*, ICJ Reports, 1971, opinião separada do Vice-Presidente Ammoun, à fl. 76.)

tro de seus territórios e sujeitos à sua jurisdição”, os direitos reconhecidos na ICCPR, “sem discriminação de qualquer tipo, tais como raça, cor, sexo, língua, religião, política ou outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro *status*”. A segunda é tomar os passos necessários, de acordo com seus processos constitucionais e com as previsões da ICCPR, para adotar as medidas legislativas necessárias para tornar efetivos esses direitos e liberdades. A terceira é assegurar que qualquer pessoa cujos direitos ou liberdades forem violados terão recurso efetivo, apesar de a violação ter sido cometida por pessoas atuando oficialmente; assegurar que qualquer pessoa que reivindique um recurso terá seus direitos decididos pelo juízo competente, pelas autoridades administrativas ou legislativas, ou pelo sistema legal, e devem, ainda, assegurar que as autoridades competentes compelirão à obediência desses recursos quando concedidos.

Status de Lei Internacional

6. O *status* de lei internacional dentro de um sistema legal interno é determinado pela lei interna. Conseqüentemente, diferentes regras são aplicadas em diferentes jurisdições. Onde a teoria monista é seguida, a lei internacional e a lei interna sobre o mesmo assunto operam concorrentemente e, em caso de conflito, a mais antiga prevalece. Onde a teoria dualista é preferida, a lei internacional e a lei interna são consideradas como dois sistemas separados de lei, regulando diferentes matérias. Elas são mutuamente exclusivas e a mais antiga não tem efeitos sobre a mais nova até ser incorporada à lei doméstica. Uma razão para esse entendimento se deve ao fato de a constituição de um tratado ser um ato do Executivo, enquanto a execução de suas obrigações, se eles acarretam em alteração de lei doméstica existente, requer atuação legislativa. Entretanto, em muito desses estados em que a teoria dualista é adotada, o reconhecimento e observância de direitos humanos e liberdades fundamentais são atualmente, contudo, geralmente aceitos como obrigatórios ou certamente como influência na determinação e expressão da lei doméstica.

CONSIDERANDO que os princípios fundamentais retromencionados são também reconhecidos ou refletidos nos instrumentos regionais sobre direitos humanos, na constituição nacional, estatutos, common law e em convenções judiciais e tradições.

Comentário

Convenção Européia de Direitos Humanos

7. O art. 6, §1, da Convenção Européia para a Proteção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1950 (ECHR) prevê, dentre outras coisas, que:

Na determinação de seus direitos e obrigações civis ou de qualquer acusação contra si, todos têm direito a um processo justo e público com uma duração razoável julgado por um tribunal independente e imparcial estabelecido pela lei.

Convenção Americana de Direitos Humanos

8. O art. 8, §1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (ACHR) de 1969 prevê, dentre outras coisas, que:

Toda pessoa tem direito a um processo com as devidas garantias e com uma duração razoável julgado por um tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido pela lei, na busca de provas em causa de natureza penal ou para determinação de seus direitos e obrigações de natureza, civil, trabalhista, fiscal ou qualquer outra natureza.

Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos

9. O art. 7, §1, da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981 (ACHPR) prevê que:

Todo indivíduo terá o direito de ter sua causa ouvida. Isso compreende:

(d) o direito a ser processado com uma duração razoável por um tribunal ou corte imparcial.

Enquanto o art. 26 afirma que:

Os Estados Partes da presente Carta têm o dever de garantir a independência das cortes ...

CONSIDERANDO a importância de um Judiciário competente, independente e imparcial para a proteção dos direitos humanos, é dado ênfase ao fato de que a implementação de todos os outros direitos, ao final, depende acima de tudo de uma administração apropriada da Justiça.

CONSIDERANDO que, para haver um Judiciário competente, independente e imparcial, é essencial que as cortes cumpram seu papel de defender o constitucionalismo e a lei.

Comentário

Constitucionalismo

10. O conceito de constitucionalismo tem sido definido nos seguintes termos:

A idéia de constitucionalismo envolve a proposição de que o exercício do poder governamental deve ser limitado por regras, regras estabelecendo o procedimento de acordo com o qual os atos do legislativo e do executivo serão executados e delimitando seus conteúdos permitidos. O constitucionalismo se torna uma realidade viva uma vez que essas regras limitam a discricionariedade e são de fato observadas pelo exercício do poder político, já que estabelecem as zonas proibidas que a autoridade não pode entrar sem permissão criando significativo espaço para o exercício da liberdade individual².

Princípio legal

11. A relevância de um Judiciário independente e imparcial para promover a norma legal tem sido articulada na seguinte maneira:

² S.A de Smith. *The New Commonwealth and its Constitutions*, Londres: Stevens, 1964. p.106.

A razão por que a independência judicial é de grande importância pública é que uma sociedade livre somente existe até onde é governada pela norma legal ... a regra que obriga governantes e governados, ministrada imparcialmente e tratando igualmente todos aqueles que procuram seus recursos ou contra quem seus recursos forem ministrados. Conquanto vagamente possa ser percebida, conquanto possa ser o pensamento inarticulado, há uma aspiração nos corações de todos os homens e mulheres para a norma legal. Essa aspiração depende, para sua realização, de um competente e imparcial aplicação da lei pelos juízes. No sentido de desempenhar essa responsabilidade, é essencial que os juízes sejam, e sejam vistos, como sendo independentes. Nós nos tornamos acostumados à noção de que a independência judicial inclui a independência dos ditames do Governo Executivo ... Mas as decisões modernas são tão variadas e importantes que a independência deve ser predicado de qualquer influência que possa tender, ou ser razoavelmente pensada como tendente, a um desejo de imparcialidade na decisão feita. A Independência do Governo Executivo é a noção central, mas ela não é mais a única independência que é relevante³.

Judiciário Independente e Imparcial

12. O conceito de um Judiciário independente e imparcial é agora mais largo em alcance:

Qualquer menção de independência judicial deve eventualmente levar à questão: independente do quê? A resposta mais óbvia é, por conseguinte, independente do governo. Eu acho impossível pensar em qualquer modo em que os juízes, no seu papel de decidir, não sejam independentes do governo. Mas eles serão também independentes do Legislativo, salvo quanto à sua capacidade de fazer leis. Os juízes não deveram acatar as opiniões do parlamento ou decidir os caso com um ponto de vista que busque a sua aprovação ou que evite sua censura. Eles devem

³ Sir Gerard Brennan, Chief Justice of Austrália (NT: Presidente da Corte Superior da Austrália), *Judicial Independence. The Australian Judicial Conference*, a 2 de novembro de 1996, Canberra. Disponível em: www.hcourt.gov.au

*também, evidentemente, assegurar que suas imparcialidades não são determinadas por qualquer outra associação quer profissional, comercial ou pessoal*⁴.

CONSIDERANDO que a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na integridade do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna.

Comentário

Confiança do Público no Judiciário

13. É a confiança do público na independência das cortes, na integridade de seus juízes e na imparcialidade e eficiência de seus processos que sustenta o sistema judiciário de um país. Como foi observado por um juiz:

*A autoridade da Corte ... possuída nem pela bolsa nem pela espada ... ultimamente resta sustentada na confiança do público na sua sanção moral. Esse sentimento deve ser nutrido pelo total desprendimento dos juízes da corte, de fato e na aparência, de embaraços políticos e pela abstenção de se envolverem em conflitos de forças políticas dentro de estabelecimentos políticos*⁵.

CONSIDERANDO ser essencial que juízes, individual e coletivamente, respeitem e honrem o cargo com uma confiança pública e esforcem-se em realçar e manter a confiança no sistema judicial.

Comentário

Responsabilidade coletiva

14. Um juiz deve considerar ser obrigação dele ou dela não apenas observar altos padrões de conduta, mas também atuar para estabelecer, manter e defender coletivamente esses padrões. Mesmo uma ocorrência de comportamento judicial inadequado pode irreparavelmente ferir a autoridade moral da corte.

⁴ Lord Bingham de Cornhill, Lord Chief Justice of England (NT: Presidente da Corte da Inglaterra). 'Judicial Independence', *Judicial Studies Board Annual Lecture*, 1996. Disponível em: www.jsboard.co.uk

⁵ *Baker v. Carr*, Suprema Corte dos Estados Unidos (1962) 369 US 186, por Frankfurter J.

O gabinete judicial

15. A seguinte observação foi proferida por um Presidente de Suprema Corte a juízes recém-nomeados em sua jurisdição:

O papel de um juiz é servir a comunidade no papel vital de ministrar a justiça de acordo com a lei. Seu ofício dá-lhe uma oportunidade que é um privilégio. Seu ofício requer servir, e é um dever. Sem dúvidas houve inúmeras outras razões, pessoais e profissionais, para aceitar a nomeação, mas o juiz não terá êxito e não encontrará satisfação em seu dever, a menos que haja contínuo entendimento da importância do trabalho comunitário prestado. Liberdade, paz, ordem e bom governo – a essência da sociedade que valorizamos – depende em última análise da atuação fiel da função judicial. Somente onde a comunidade tem confiança na integridade e capacidade do judiciário que a comunidade é governada de acordo com a norma legal. Sabendo disso, deve-se ter um grande orgulho da importância do ofício. Quando o trabalho perder o ar de novidade, quando a quantidade de litígios lembrar os encargos de Sísifo, quando a tirania de julgamentos reservados aborrecer, a única motivação capaz de sustentar o empenho em ir adiante é a convicção de que o que foi chamado a fazer é essencial para a sociedade em que se vive.

Você tem o privilégio de cumprir as responsabilidades do cargo e é obrigado a deixá-lo sem vestígios ao chegar a hora da aposentadoria. O que você diz ou faz, em público e até certo ponto, na vida privada, afetará a opinião pública a respeito de sua função e o respeito que lhe cabe comandar. O risco de ser preso ao dirigir para casa vindo de uma festa ou uma leve minoração no valor da renda para efeitos de devolução do imposto pode ter repercussão pública. Os padrões da mulher de César são aqueles que outros aplicarão, com razão, ao que você diz e faz, e, tendo o seu cargo em alta conta, são eles os padrões que você aplicará a si próprio. Esses padrões servem tanto a questões grandiosas como diminutas e, sob alguns aspectos, a gerência de pouco dinheiro ou o desempenho quanto a gastos pode ser um grande ponto.

Ao lado de uma alta opinião a respeito do cargo deve andar a humildade quanto a sua capacidade de seguir os padrões fixados pelos antecessores e que são esperados do atual detentor do

cargo. Há alguns juizes que são autoconfiantes o suficiente para não alimentar dúvidas sobre sua habilidade em alcançar o nível desejado de desempenho – e, tanto quanto sei, nenhum dos que possuem tal autoconfiança o fizeram. De fato, com a experiência, a ansiedade a respeito da capacidade para desempenhar o ofício diminui. Contudo não se atribui tal fato tanto à auto-satisfação, mas sim a uma aceitação realista dos limites de sua capacidade. Desde que dê o melhor de si, a ansiedade quanto a habilidade pode ser contraprodutiva. A humildade intelectual (mesmo aquela que não é aparente), o sentimento de dever e de auto-estima, a exposição de todos os passos do processo judicial ao exame público e a pressão dos pares são fatores que inspiram um juiz a dar o melhor de que é capaz.

... Você se juntou ou está se juntando a essa elite – uma elite de serviço, não de grandiosidade social, e sua associação a ela pode ser a fonte de grande satisfação pessoal e de não pouco orgulho. Não se tornará rico com a remuneração que irá receber; trabalhará mais duro e por mais tempo que a maioria de seus amigos não-juizes; cada palavra e ação judicial, e algumas outras palavras e ações também, serão abertas à crítica do público, e a estima pública do Judiciário poderá ser erodida por ataques que poderão ser tanto injustificados como sem resposta. Mas se, ao final do dia você dividir com meus colegas a quem altamente estima um sentimento de ter prestado serviço à comunidade por ministrar justiça de acordo com a lei, terá uma vida de enorme satisfação. Tenha de bom e honrado coração e tudo estará bem⁶.

CONSIDERANDO que a primeira responsabilidade pela promoção e manutenção de altos padrões de conduta judicial permanece com o Judiciário de cada país.

Comentário

Rascunhando um código de conduta judicial

16. É desejável que qualquer código de conduta ou qualquer expressão de princípios para o Judiciário deveria ser formulada pelo próprio Judiciário.

⁶ Sir Gerard Brennan, Presidente da Corte Superior da Austrália, dirigindo-se ao *National Judicial Orientation Programme*, Wollongong, Austrália, 13 de outubro de 1996. Texto integral disponível em: <<http://www.hcourt.gov.au>>

Isso seria consistente com o princípio da independência e com a separação de poderes. Por exemplo, em muitos países, o Legislativo e o Executivo regulam como se espera que seus membros se comportem e o que são seus deveres éticos. Seria apropriado que o Judiciário fizesse o mesmo. Se o judiciário falir ou negligenciar em assumir a responsabilidade para assegurar que seus membros mantenham os altos padrões de conduta judicial deles esperado, a opinião pública e a atuação política podem conduzir os dois outros ramos do governo a uma intervenção. Quando isso acontece, o princípio da independência judicial, sobre o qual o Judiciário se funda e pelo qual é sustentado, é provavelmente ferido em algum grau, talvez seriamente.

E CONSIDERANDO que os Princípios Básicos das Nações Unidas para a Independência do Judiciário pretendem assegurar e promover a independência do Judiciário e são destinados primeiramente aos Estados.

Comentário

Princípios Básicos das Nações Unidas para a Independência do Judiciário

17. Os Princípios Básicos das Nações Unidas para a Independência do Judiciário foram adotados pelo 7º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Réus em setembro de 1985, em Milão, e aprovados pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, em sua Resolução 40/32, de 29 de novembro de 1985. No mês seguinte, a Assembléia-Geral, em sua resolução 40/46, de 13 de dezembro de 1985, deu boas-vindas aos Princípios e convidou os governantes a respeitá-los e a considerá-los dentro das estruturas de suas legislações e práticas nacionais. Os Princípios Básicos, formulados para os Estados Membros na tarefa de assegurar e promover a independência do Judiciário são os seguintes:

INDEPENDÊNCIA DO JUDICIÁRIO

1. A independência do Judiciário deverá ser garantida pelo Estado e incorporada à Constituição e às leis do país. É dever de todos os governos e de outras instituições respeitar e observar a independência do Judiciário.
2. O Judiciário deverá decidir as questões com imparcialidade, baseado em fatos e de acordo com a lei, sem quaisquer restrições,

influências indevidas, induções, pressões, ameaças ou interferências direta ou indireta de qualquer direção ou por qualquer razão.

3. O Judiciário terá jurisdição sobre todas as matérias de natureza jurídica e terá exclusiva autoridade para decidir se uma matéria submetida à sua decisão está dentro de sua competência legal.
4. Não haverá nenhuma interferência indevida ou injustificada no processo judicial nem serão as decisões judiciais proferidas pelas cortes objetos de revisão. Esse princípio não prejudica a revisão judicial ou a mitigação ou a comutação de sentenças impostas pelo Judiciário pelas autoridades competentes, de acordo com a lei.
5. Toda pessoa terá direito a ser julgada por cortes ordinárias ou tribunais, mediante o uso de procedimentos estabelecidos. Tribunais que não usem procedimentos devidamente estabelecidos não serão criados para deslocar a jurisdição pertencente às cortes ordinárias e aos tribunais judiciais.
6. O princípio da independência do Judiciário dá o direito e exige que o Judiciário assegure que os processos judiciais serão conduzidos imparcialmente e que os direitos das partes serão respeitados.
7. É dever de cada Estado Membro prover os recursos adequados para habilitar o Judiciário a desempenhar corretamente suas funções.

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DE EXPRESSÃO

8. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os membros do Judiciário são como os outros cidadãos quanto ao direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião, com a condição, entretanto, de que, ao exercer tais direitos, os juízes sempre se comportarão de modo a preservar a dignidade de seus ofícios e a imparcialidade e independência do Judiciário.
9. Os juízes serão livres para criar e se juntar a associações de juízes ou outras organizações para representar seus interesses, promover seus treinamentos profissionais e proteger sua independência judicial.

QUALIFICAÇÕES, SELEÇÃO E TREINAMENTO

10. As pessoas selecionadas para a atividade judicial deverão ser indivíduos de integridade e habilidade, com apropriado treinamento ou qualificações legais. Qualquer método de seleção judicial deverá prevenir nomeações feitas por motivos incorretos. Na seleção de juízes não haverá discriminação contra a pessoa em razão de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, posse, nascimento ou *status*. Se a nacionalidade do país interessado for uma exigência para ocupação do cargo de juiz, essa não será considerada discriminatória.
11. As condições para ocupação do cargo de juiz, sua independência, segurança, remuneração adequada, condições de trabalho, pensões e idade para aposentadoria serão adequadamente asseguradas por lei.
12. Os juízes, se nomeados ou eleitos, terão garantida a estabilidade até a idade de aposentadoria compulsória ou até expirarem as condições de trabalho, quando tais existirem.
13. A promoção de juízes, onde tal sistema existir, deverá se basear em critérios objetivos, em merecimento, integridade e experiência.
14. A distribuição de feitos aos juízes dentro da corte a que pertencem é um problema interno de administração judicial.

SIGILO PROFISSIONAL E IMUNIDADE

15. O Judiciário será limitado pelo sigilo profissional com respeito às deliberações e informações confidenciais adquiridas no curso dos deveres dos juízes, à exceção dos processos públicos, e não serão compelidos a testemunhar sobre tais assuntos.
16. Sem prejuízo de qualquer procedimento disciplinar ou qualquer direito de apelação ou compensação por parte do Estado, de acordo com a lei nacional, os juízes deverão usufruir de imunidade pessoal contra causas civis por danos monetários decorrentes de atos indevidos ou omissões no exercício da função judicial.

DISCIPLINA, SUSPENSÃO E REMOÇÃO

17. Uma acusação ou reclamação feita contra um juiz em sua capacidade judicial e profissional será processada com presteza e imparcialidade, sob um procedimento apropriado. O juiz terá o direito a uma audiência justa. O exame inicial da questão será procedido confidencialmente, a menos que de outra forma tenha sido requerido pelo juiz.
18. Os juízes estarão sujeitos à suspensão ou remoção somente por razões de incapacidade ou comportamento que os incompatibilize com suas funções.
19. Todos os procedimentos disciplinares, de suspensão ou de remoção, serão decididos de acordo com o que estabelecido pelos padrões de conduta judicial.
20. As decisões em procedimentos disciplinares, de suspensão ou de remoção serão objeto de uma revisão independente. Esse princípio pode não se aplicar às decisões da mais alta corte e àquelas da legislatura em *impeachment* ou procedimentos similares.

OS SEGUINTE PRINCÍPIOS *pretendem definir padrões para a conduta ética dos juízes. Eles foram elaborados com o propósito de orientar os juízes e proporcionar ao Judiciário uma estrutura para regular a conduta judicial. Visam também ajudar membros do Executivo e do Legislativo, advogados e do público em geral a ter um melhor entendimento e a apoiar o Judiciário. Esses princípios pressupõem que os juízes devem também responder por seus atos a instituições próprias, estabelecidas para manter os padrões judiciais, que são, por si sós, independentes e imparciais, e que visam suplementar e não derogar as regras legais e de conduta existentes que limitam o juiz.*

Comentário

Valores fundamentais e universais

18. A declaração de princípios que segue, a qual é baseada em seis valores universais e fundamentais, e as declarações de aplicação de cada princípio, visam prover os juízes com um guia e conferir ao Judiciário uma estrutura

para regulamentar a conduta judicial mediante um código ou outro mecanismo. As declarações de aplicação de cada princípio foram projetadas para não ter uma natureza demasiadamente geral ou de pouca orientação, ou demasiadamente específica a ponto de serem irrelevantes frente aos numerosos e variados casos que um juiz enfrenta em sua vida diária. Eles podem, entretanto, necessitar de adaptações para atender às circunstâncias de cada jurisdição.

Nem toda transgressão autoriza ação disciplinar

19. Embora os princípios de conduta judicial visem estabelecer limites aos juizes, não se objetivou que toda transgressão alegada resulte em uma ação disciplinar. Nem toda falta de um juiz resultará, de acordo com os princípios, em conduta indevida ou em comportamento impróprio. Se a ação disciplinar é ou não apropriada dependerá de outros fatores, tais como a seriedade da transgressão, de haver ou não padrão de atividade indevida, e dos efeitos da atividade imprópria sobre os outros, bem como sobre o sistema judicial como um todo.

Entendendo o papel do Judiciário

20. A compreensão do papel do Judiciário em estados democráticos, especialmente o entendimento acerca do dever do juiz em aplicar a lei de modo justo e imparcial, sem levar em consideração as contingências sociais ou as pressões políticas, varia consideravelmente de país para país. Conseqüentemente, os níveis de confiança nas atividades das cortes não são uniformes. Informação adequada sobre as funções do Judiciário e de seu papel pode, portanto, contribuir efetivamente para um crescente entendimento das cortes como a pedra de toque dos sistemas constitucionais democráticos bem como dos limites de suas atividades. Esses princípios pretendem, portanto, assistir membros do Legislativo e do Executivo, assim como advogados, litigantes e o público a melhor entender a natureza do ofício judicial, os altos padrões de conduta que juizes são requeridos a manter dentro e fora da corte e as restrições sob as quais eles necessariamente desenvolvem suas funções.

A Necessidade de padrões de conduta

21. A necessidade de identificar padrões de conduta apropriados para a atividade judicial foi explicada por um juiz nos seguintes termos:

Ninguém duvida que se espera dos juizes que se comportem de acordo com certos padrões de conduta dentro e fora da corte. São eles meras expectativas de decoro voluntário a ser exercido sob um nível pessoal ou são eles as expectativas que necessitam ser observadas por um grupo profissional particular no próprio interesse e da comunidade? Como essa é uma observação fundamental, é necessário fazer algumas observações elementares.

Formamos um grupo especial na comunidade. Compreendemos uma seleta parte de uma honrada profissão. É-nos confiado, a cada dia, o exercício de considerável poder. Seu exercício tem efeitos dramáticos sobre as vidas e fortunas daqueles que vêm até nós. Os cidadãos não podem ter certeza de que eles ou suas fortunas algum dia estarão sob nosso julgamento. Eles não desejam que tal poder repouse em alguém cuja honestidade, habilidade ou comportamento pessoal seja questionável. É necessário para a continuidade do sistema da lei, como o conhecemos, que existam padrões de conduta dentro e fora da corte que se destinam a manter a confiança naquelas expectativas⁷.

⁷ Thomas, J.B. *Judicial Ethics in Australia*. Sydney: Law Book Company, 1988. p.7.

Valor 1

INDEPENDÊNCIA

Princípio:

A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional

Comentário

Não se trata de privilégio do cargo de juiz e sim da responsabilidade a ele atribuída

22. A independência judicial não é um privilégio ou prerrogativa individual do juiz. Ela é a responsabilidade imposta sobre cada juiz para habilitá-lo a julgar honesta e imparcialmente uma disputa com base na lei e na evidência, sem pressões externas ou influência e sem medo de interferência de quem quer que seja. O cerne do princípio da independência judicial é a completa liberdade do juiz para ouvir e decidir as ações impetradas na corte. Nenhum estranho, seja governo, grupo de pressão, indivíduo ou mesmo um outro juiz deve interferir, ou tentar interferir, na maneira como um juiz conduz um litígio e sentencia⁸.

Independência institucional e individual

23. A independência judicial refere-se tanto à independência individual quanto à independência institucional requerida para o processo de decisão.

⁸ Veja *R v Beauregard*, Suprema Corte do Canadá (1987) LRC (Const) 180 a 188, por Dickson CJ.

A independência judicial é, conseqüentemente, um estado de espírito e um jogo de arranjos institucional e operacional. A primeira se refere à independência judicial de fato e a última à definição das relações entre o Judiciário e outros, particularmente os outros ramos do governo a fim de assegurar tanto a aparência quanto a independência. As relações entre esse dois aspectos da independência judicial dá-se na medida em que um juiz individualmente pode possuir tal estado de espírito, mas se a corte a qual ele preside não é independente dos outros ramos do Direito, no que é essencial para suas funções, o juiz não poderá ser tido como independente⁹.

Diferença entre independência e imparcialidade

24. Os conceitos de independência e imparcialidade estão intimamente relacionados, embora sejam separados e distintos. A imparcialidade se refere a um estado de espírito ou atitude do tribunal em relação aos assuntos e às partes em um caso em particular. A palavra imparcial conota abstenção de parcialidade, real ou aparente. A palavra independência reflete ou incorpora o tradicional valor constitucional de independência. Desse modo, ela conota não um mero estado mental ou atitude no real exercício das funções judiciais, mas um *status* ou relação com os outros, particularmente como o ramo executivo do governo, que se funda em condições objetivas ou garantias.

Os juízes não estão em débito para com o governo atual

25. A adoção de proclamações constitucionais de independência não cria automaticamente ou mantém um Judiciário independente. A independência judicial deve ser reconhecida e respeitada pelos três ramos do governo. O Judiciário em particular deve reconhecer que os juízes não estão em dívida para com o governo atual.

Eles vêem governos virem como água e irem com o vento. Eles não devem lealdade a ministros nem mesmo a lealdade temporária a que servidores públicos estão submetidos.

...Os Juízes são também leões sob o trono, mas cujo assento não é ocupado, a seu ver, por um Primeiro Ministro, mas pela lei e sua concepção de interesse público. É a essa lei e a essa concepção

⁹ Veja *Valente v The Queen*, Suprema Corte do Canadá, (1985) 2 SCR 673.

*que devem aliar-se. Nisso consistem sua força e sua fraqueza, seu valor e sua ameaça*¹⁰.

Como observou um juiz durante a Segunda Guerra Mundial¹¹,

Nesse país, no meio do barulho das armas, as leis não estão silentes. Elas podem ser mudadas, mas elas falam a mesma língua na guerra e na paz. Tem sido sempre um dos pilares da liberdade, um dos princípios de liberdade pelo qual em recente autoridade agora lutamos, que os juizes devem tratar a todos do mesmo modo e colocarem-se entre os sujeitos e qualquer tentativa de entrave à sua liberdade pelo executivo, alerta para assegurar que qualquer ação deve ser justificada na lei.

Condições para a independência judicial

26. De ordem a estabelecer se o Judiciário pode ser considerado “independente” dos outros ramos do governo, deve-se levar em conta usualmente, dentre outras coisas, a maneira de nomeação dos seus membros, suas condições de trabalho, a existência de garantias contra pressões externas e a questão de se porventura a corte apresenta uma aparência de independência¹². As três condições mínimas para independência judicial são:

- (a) Garantia de Estabilidade: i.e. a estabilidade, se permanente, até a idade de aposentadoria, ou por um período fixo, que é garantia contra interferência, de modo discricionário ou arbitrário, por parte do executivo ou outra autoridade nomeadora.
- (b) Segurança Financeira: i.e. o direito ao salário e pensão estabelecido por lei não-sujeito à interferência arbitrária pelo executivo, de modo a afetar a independência judicial. Dentro dos limites desta exigência, entretanto, os governos podem deter autoridade para projetar os planos específicos de remuneração adequados aos diferentes tipos de cortes. Conseqüentemente, uma variedade de esquemas pode igualmente satisfazer à exigência da segurança

¹⁰ Griffith, J.A. G. *The Politics of the Judiciary*, 3. ed., 1985, p. 199.

¹¹ *Liversidge v. Anderson* (1942) AC 206 em 244, por Lord Atkin.

¹² *Langborge v Sweden*, Corte Europeia de Direitos Humanos, (1989) 12 EHRR 416

financeira, desde que a essência da circunstância seja protegida.

- (c) Independência Institucional: i.e. independência com o que diz respeito aos problemas de administração diretamente relacionados ao exercício da função judicial. Uma força externa não deve estar em posição de interferir nos problemas que são direta e imediatamente relevantes para a função judicante, por exemplo, atividade de juízes¹³, sessões e pautas da corte. Embora deva necessariamente haver algumas relações institucionais entre o Judiciário e o executivo, tais relações não devem interferir com a liberdade do Judiciário em sentenciar disputas individuais e proteger a lei e os valores da Constituição¹⁴.

Aplicação

1.1 Um juiz deve exercer a função judicial de modo independente, com base na avaliação dos fatos e de acordo com um consciente entendimento da lei, livre de qualquer influência estranha, induções, pressões, ameaças ou interferência, direta ou indireta de qualquer organização ou de qualquer razão.

Comentário

Influências externas não devem manchar o julgamento

27. A confiança no Judiciário é erodida se o processo de decisão é percebido como sujeito a influências externas indevidas. É essencial para a independência judicial, e para manter a confiança do público no sistema judicial, que nem o executivo, nem o legislativo e tampouco o próprio juiz criem a percepção de que a decisão judicial pode ser manchada por tais influências. As influências às quais um juiz pode estar sujeito são de infinita variedade. O dever do juiz é aplicar a lei como a entende, com uma avaliação dos fatos feita sem medo ou tendenciosidade e sem considerar se a eventual decisão

¹³ Em *The Queen v Liyanage* (1962) 64 NLR 313, a Suprema Corte do Ceilão entendeu que uma lei que deu poderes ao ministro da justiça para nomear juizes para julgar um caso em particular era para além da Constituição por interferir no exercício do poder judicial de que foi investido o Judiciário.

¹⁴ Veja *Valente v The Queen*, Suprema Corte do Canadá, (1958) 2 SCR 673.

agradará ou não ao público. Por exemplo, ao responder uma declaração de que a sociedade sul africana não considerava a pena de morte para casos extremos de assassinato como cruel, inumana ou forma degradante de punição, o Presidente da Corte Constitucional da África do sul disse¹⁵:

A questão que se nos coloca, entretanto, não é o que a maioria da sociedade sul africana acredita ser uma sentença apropriada, e sim se a Constituição permite a sentença. A opinião pública pode ter alguma relevância para a investigação, mas em si mesma ela não substitui o dever ao qual as cortes estão investidas de interpretar a constituição e defender suas estipulações sem medo ou favorecimento. Se a opinião pública fosse decisiva não haveria necessidade de uma decisão constitucional ... a Corte não pode permitir ela mesma se distanciar do seu dever de agir como árbitro independente da Constituição ao fazer escolhas com base no que agrada ao público.

Um juiz deve agir sem se preocupar com a aclamação popular ou com a crítica

28. Um caso pode excitar a controvérsia pública com larga repercussão na mídia e o juiz pode estar no que pode ser descrito como o olho da tempestade. Algumas vezes o peso da publicidade pode tender consideravelmente em direção a um resultado desejado. Todavia, no exercício da função judicial o juiz deve estar imune aos efeitos de tal publicidade. Um juiz não deve considerar se as leis a serem aplicadas ou os litigantes perante a corte são ou não populares com o público, a mídia, funcionários governamentais ou amigos ou família do próprio juiz. Um juiz não deve se influenciar por interesses partidários, clamor público ou medo de críticas. A independência judicial protege a independência de todas as formas de influência externa.

Qualquer tentativa de influenciar um julgamento deve ser rejeitada

29. Qualquer tentativa de influenciar uma corte deve ser feita somente publicamente em uma sala da corte pelos litigantes ou seus advogados. Um juiz pode ocasionalmente estar sujeito a esforços de estranhos à corte para influenciar sua decisão em problemas pendentes de solução perante

¹⁵ S v. Makwanyne, Corte Constitucional da África do Sul, 1995 (3) S.ª 391, por Chaskalson P.

o tribunal. Se a fonte for ministerial, política, oficial, jornalística familiar ou outra, tais esforços devem ser firmemente rejeitados. Essas ameaças à independência judicial podem algumas vezes tomar a forma de sutil tentativa de influenciar como um juiz deve abordar um certo caso ou tentar obter favores do juiz de alguma forma. Qualquer dessas tentativas externas, direta ou indiretamente, de influenciar o juiz deve ser rejeitada. Em alguns casos, particularmente em se tratando de reiteradas tentativas de influência, em face da rejeição, o juiz deverá relatar o caso para as autoridades competentes. Um juiz não deve permitir que relações familiares, sociais ou políticas influenciem qualquer decisão judicial.

Determinando o que constitui a influência imprópria

30. Pode ser difícil determinar o que constitui influência indevida. Na busca por um equilíbrio apropriado entre, por exemplo, a necessidade de proteger o processo judicial contra distorções e pressões, quer políticas, quer da imprensa ou de outras fontes, e o interesse na discussão aberta de problemas de interesse público tanto na vida pública, como em uma imprensa livre, um juiz deve aceitar que ele é uma figura pública e que não deve ser de um temperamento demasiadamente suscetível ou frágil. Críticas provenientes de ocupantes de cargos públicos são comum em uma democracia. Dentro dos limites fixados na lei, os juízes não serão imunes a críticas por suas decisões, razões e condutas em um caso.

1.2 Um juiz deverá ser independente com relação à sociedade em geral e com relação às partes na disputa que terá de julgar.

Comentário

Completo isolamento não é possível nem benéfico

31. Quão independente da sociedade se espera que um juiz seja? Uma vez a vocação de um juiz foi descrita como sendo 'algo como um sacerdócio'¹⁶. Outro juiz escreveu que 'o Presidente da Suprema Corte vai para um monas-

¹⁶ Lord Hailsham, Lord Chancellor of England, *apud* ARB. Amerasinghe, *Judicial Conduct Ethics and Responsibilities*. Sri Lanka: Vishvalekha Publishers, 2002. p.1.

tério e se confina com seu trabalho judicial¹⁷. Tais confinamentos podem ser considerados ultrapassados para serem aplicados hoje em dia, embora o regime imposto aos juízes seja provavelmente 'monástico, em muitas de suas qualidades'¹⁸. Enquanto se requer que um juiz mantenha uma forma de vida e conduta mais severa e restrita que a de outras pessoas, seria desarrazoado esperar que se retire totalmente da vida pública para uma vida privada completamente centrada em torno do lar, da família e dos amigos. O completo isolamento de um juiz da comunidade em que vive nem é possível nem é benéfico.

Contato com a comunidade é necessário

32. Como um juiz não deve ficar hermeticamente fechado em sua casa depois do trabalho, ele se exporá às forças formadoras de opinião e poderá até mesmo formar opiniões como uma consequência da exposição a amigos, colegas e à mídia. De fato, o conhecimento do público é essencial para a competente administração da justiça. Um juiz não é meramente enriquecido pelo conhecimento do mundo real, a natureza da lei moderna requer que o juiz 'viva, respire, pense e tome parte de opiniões no mundo'¹⁹. Hoje a função do juiz se estende para além da resolução da disputa. Cada vez mais, o juiz é convidado a se dirigir a temas de largo valor social e direitos humanos e a decidir temas moralmente controversos em uma sociedade crescentemente pluralística. Um juiz desatualizado é menos provável de ser eficaz. Nem o desenvolvimento pessoal do juiz nem o interesse público serão bem atendidos se o juiz ficar indevidamente isolado da comunidade em que serve. Padrões legais frequentemente necessitam da aplicação do "teste da pessoa razoável"²⁰. O processo judicial de determinar os fatos, uma importante parte do trabalho judicial, reclama a avaliação das evidências à luz do senso comum e da experiência. Conseqüentemente, um juiz deve,

¹⁷ William H. Taft, Chief Justice of the United States Supreme Court (NT: Presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos), *apud Judicial Ethics: a discussion paper*. Victoria: Australian Institute of Judicial Administration Incorporated, 1996, p. 3.

¹⁸ Juiz Michael D. Kirby, Judge of the High Court of Austrália (NT: Juiz da Corte Superior da Austrália), *apud Wood, op. cit.*, p. 3.

¹⁹ Veja Suprema Corte de Wisconsin, Judicial Conduct Advisory Committee (NT: Comitê Consultivo de Conduta Judicial), *Opinion 1998-10R*.

²⁰ (NR) – Método de comparação entre a conduta de acusados e a de uma pessoa "razoável" (em seu perfeito juízo), utilizado pelos sistemas legais da América do Norte, Austrália e Nova Zelândia.

tendo em vista a extensão em que consiste o seu especial papel, permanecer intimamente em contato com a comunidade.

O dilema ético

33. Esse dilema ético tem sido resumido muito sucintamente²¹:

Pode se esperar dos juízes que, por um lado, tenham ou sejam, imbuídos com um alto grau de qualidades tais como tato, humildade, decisão, sensibilidade, senso comum e rigor intelectual sem, por outro lado, parecer indiferente, inibido, mecânico, inflexível, mal humorado ou presunçoso? Seguramente, ocupar simultaneamente os papéis de cidadão exemplar e cidadão comum tem toda a aparência de um ato duplo impossível. Um comportamento elogiado por alguns, como sendo civilizado e cortês, é criticado por outros, considerado como inflexível e formal. Reversamente, o que alguns condenam como comportamento indigno, mostrando falta de respeito com o gabinete judicial, outros aplaudirão por mostrar que os juízes possuem senso de humor e a capacidade de não se levarem demasiadamente a sério.

Oliver Wendell Holmes estava talvez bem à frente de seu tempo quando aconselhou juízes a 'compartilhar da paixão e da ação de (seus) tempos, sob o perigo de concluírem não terem vivido'.

Um exemplo de boa prática

34. A maneira na qual um juiz deveria responder às demandas da comunidade em geral é exemplificada nas seguintes diretrizes que foram recomendadas por um comitê consultivo de conduta judicial em uma jurisdição em que juízes são freqüentemente contatados por membros de grupos de interesse especial para reunião das câmaras internas²²:

1. Não é imperativo para um juiz aceitar um pedido para uma reunião confidencial.
2. É altamente recomendável que o juiz indague a respeito da finalidade da reunião antes de decidir se aceita o convite.

²¹ WOOD, David, *Judicial Ethics*, p. 2.

²² Veja United States of America, Suprema Corte do Wisconsin, Judicial Conduct Advisory Committee (NT: Comitê Consultivo de Conduta Judicial), *Opinion*, 1998 -13.

3. O juiz pode considerar se a reunião deve incluir membros da acusação e advogados de defesa. Frequentemente, o encontro requerido envolve problemas na área criminal da corte. (e.g. representantes de associações de Mães contra Motoristas Bêbados).
4. O pedido de grupo de interesse especial deve ser na forma escrita, para que não haja de mal-entendidos e para que o juiz possa confirmar o encontro e as regras para discussão por escrito.
5. A absoluta proibição de comunicações da parte contrária sobre qualquer caso específico deve ser observada e deve ser esclarecida ao requerente antes do início da reunião.
6. O juiz decidirá se um repórter da corte pode estar presente durante a reunião, a fim de evitar futuros mal-entendidos sobre o que transcorreu ali. Isso também o protegerá de problemas no caso de ser citado erroneamente, em ocasião posterior.

A confiança da sociedade é essencial

35. A independência judicial pressupõe total imparcialidade por parte do juiz. Ao decidir em favor de qualquer das partes, um juiz deve ser livre de qualquer conexão, inclinação ou parcialidade que afete – ou possa ser vista como capaz de afetar – sua habilidade para julgar independentemente. Desse modo, a independência judicial é uma elaboração do princípio fundamental de que ‘nenhum homem pode ser juiz em seu próprio caso’. Esse princípio também tem significância para além do que ele afeta as partes particulares de qualquer litígio já que a sociedade como um todo deve estar apta a confiar no Judiciário.

1.3 Um juiz não só deverá ser isento de conexões inapropriadas e influência dos ramos executivo e legislativo do governo, mas deve também parecer livre delas, para um observador sensato.

Comentário

Separação de poderes ou funções

36. No cerne do conceito de independência judicial, encontra-se a teoria da separação de poderes, segundo a qual o Judiciário, que é uma das três

bases e pilares no moderno estado democrático, deve funcionar independentemente dos outros dois poderes: o Executivo e o Legislativo. A relação entre os três ramos do governo deve ser de mútuo respeito, cada um reconhecendo e respeitando o papel que é próprio dos outros. Isso é necessário porque o Judiciário tem um importante papel e funções em relação aos outros dois ramos. Ele assegura que o governo e administração são responsáveis por suas ações e, em relação à legislatura, cabe-lhe garantir que as leis devidamente decretadas sejam cumpridas e, em maior ou menor grau de extensão, assegurar que sejam compatíveis com a constituição nacional e, onde apropriado, com os tratados regionais e internacionais que fazem parte da lei regional. Para realizar o seu papel a esse respeito e garantir um exercício completamente livre e ilimitado de seu julgamento legal independente, o Judiciário deve ser livre de conexões inapropriadas e influências dos outros ramos do governo. A independência serve, assim, como garantia da imparcialidade.

Percepção pública da independência judicial

37. É importante que o Judiciário seja visto como independente e que a análise da independência inclua essa percepção. É a percepção sobre se um tribunal em especial possui as condições objetivas essenciais ou garantias de independência judicial e não a percepção de como ele, de fato, agirá, sem considerar se goza de tais condições ou garantias. Um indivíduo que deseje contestar a independência de um tribunal não necessita provar uma real falta de independência, que, no entanto, se provada, seria decisiva para o desafio. Ao invés disso, a análise para esse propósito é a mesma para determinar se um processo de decisão é parcial. A questão é se um observador razoável perceberia (ou em algumas jurisdições “poderia perceber”) que o tribunal é independente. Embora a independência judicial seja um *status* que se funde em condições objetivas ou garantias, bem como em um estado de espírito ou atitude, no real exercício das funções judiciais, o teste para independência é, desse modo, saber se o tribunal pode ser razoavelmente percebido como independente.

Alguns exemplos de ‘conexões impróprias e influência’

38. Os seguintes são alguns exemplos de ‘conexões impróprias e influência do Executivo e Legislativo’, como determinado pelas cortes ou comitês consultivos de ética judicial, que são oferecidos como orientações. Em cada

caso, o resultado depende de todas as circunstâncias, testado segundo a maneira como estas podem ser vistas por um observador médio:

- (a) Se um legislador escreve para um juiz em favor de um eleitor seu solicitando celeridade e um resultado justo no divórcio do eleitor, o juiz pode não responder a essa solicitação, a não ser à guisa de informar o legislador – ou preferencialmente mandar alguém informá-lo, em seu nome, de que os princípios de conduta judicial o proíbem de receber, de considerar e de responder a tal comunicação. O objetivo dessa proibição inclui responder à solicitação do legislador sobre o andamento do processo ou a data em que a decisão será proferida, pois, proceder desse modo poderá criar a aparência que o legislador é capaz de influenciar o juiz para obter uma decisão preferencial para um litigante²³.
- (b) A aceitação, por parte do juiz, de emprego em tempo integral, durante um longo período de licença em nível de elaboração de políticas públicas, no Executivo ou no Legislativo (como consultor especial sobre problemas relacionados à reforma da administração da Justiça) é inconsistente com a independência do Judiciário. O movimento alternado entre altas posições no Executivo e no Legislativo, promove bem o tipo de mistura de funções que o conceito de separações de poderes visa evitar. Essa mistura é capaz de afetar a percepção do juiz e a percepção dos servidores com os quais ele trabalha, considerando o papel da independência do juiz. Mesmo se não for o caso, tais serviços afetarão adversamente a percepção pública da independência das cortes com relação ao Executivo e ao Legislativo. Tal emprego difere do caso em que um juiz trabalha no executivo ou no legislativo antes de se tornar juiz ou depois de deixar a função judicante. Nesses casos, os processos de nomeação e desligamento traçam uma clara linha de demarcação para o juiz e para os observadores do sistema judicial, entre o trabalho em um ou outro ramo do governo²⁴.

²³ Veja United States of America, Commonwealth of Virginia – Judicial Ethics Advisory Committee (NT: Comitê consultivo de ética judicial da Comunidade da Virgínia), *Opinion*, 2000-7.

²⁴ Veja United States of America, The Massachusetts Committee on Judicial Ethics (NT: comitê de ética judicial de Massachusetts), *Opinion* n. 2000-15.

- (c) No caso em que o(a) esposo(a) de um juiz for um político ativo, o juiz deve permanecer suficientemente separado da conduta dos membros de sua família para assegurar que não haja uma percepção por parte do público de que ele apóia um candidato político. Enquanto o esposo pode comparecer a reuniões políticas o juiz não pode acompanhá-lo(a). Nem devem tais reuniões ocorrer na casa do juiz. Caso o esposo insista nisso, o juiz deve tomar todas as medidas razoáveis para dissociar-se dos eventos, incluindo medidas para evitar ser visto por aqueles que compareçam aos eventos, as quais, se necessário, devem incluir deixar as dependências durante sua ocorrência. Qualquer contribuição política do esposo deve ser feita em nome do esposo, a partir de seus próprios recursos, separadamente mantidos, e não, por exemplo, de uma conta conjunta com o juiz. Deve ser notado que tais atividades não fortalecem a imagem pública das cortes ou da administração da justiça²⁵. Por outro lado, em tal caso, o comparecimento do juiz com seu esposo(a) à abertura do parlamento ou a uma recepção a um chefe de estado, pode não ser imprópria, dependendo das circunstâncias.
- (d) A prática por meio da qual o Ministro da Justiça concede ou recomenda a concessão de uma honraria a um juiz por sua atividade judicial viola o princípio da independência judicial. O reconhecimento discricionário do trabalho judicial de um juiz pelo Executivo sem a substancial participação do Judiciário, ao tempo que ele ou ela atua como um juiz, põe em risco a independência do Judiciário²⁶. Por outro lado, a concessão de uma honraria civil a um juiz, oriunda de um corpo estabelecido independente do governo corrente, ou sob a recomendação deste, pode não ser considerado como inapropriado, dependendo das circunstâncias.
- (e) O pagamento de um prêmio pelo Executivo (i.e. um incentivo particular) a juiz em conexão com a administração da justiça é compatível com o princípio da independência judicial²⁷.

²⁵ Veja United States of America, The Massachusetts Committee on Judicial Ethics, *Opinion* n. 1998-4

²⁶ Decisão da Corte Constitucional da Hungria, 18 de outubro, 1994, Caso N. 45/1994, (1994)3 *Bulletin on Constitutional Case-law*, 240.

²⁷ Decisão da Corte Constitucional da Lituânia, em 6 de dezembro de 1995, Caso n. 3/1995. (1995) *Bulletin on Constitutional Case-law*, 323.

- (f) Nos procedimentos da corte, na hipótese de surgirem dúvidas a respeito da interpretação de um tratado internacional e a corte declarar que a interpretação de tratados internacionais está além da sua competência, buscar a opinião do ministro de assuntos externos e, imediatamente após, proceder ao julgamento de acordo com ele, a corte na verdade transferiu o julgamento para um representante do Executivo, a fim de que este solucionasse um problema sob sua responsabilidade. A participação do ministro, que é decisiva para o resultado dos procedimentos legais, e não está aberta às partes para questionamento, na verdade significa que o caso não foi ouvido por um tribunal independente e com plena jurisdição²⁸.

1.4 Ao desempenhar a função judicial, um juiz deverá fazê-lo de modo independente dos colegas quanto à decisão que é obrigado a tomar independentemente.

Comentário

Um juiz deve ser independente dos outros colegas

39. A tarefa de julgar implica uma medida de autonomia que envolve exclusivamente a consciência do juiz²⁹. Conseqüentemente, a independência judicial requer não apenas a independência do Judiciário como instituição. Ela requer também que os juízes sejam independentes uns dos outros. Em outras palavras, a independência judicial depende não apenas da isenção de influência externa indevida, mas também da isenção de influência externa indevida que seja, em algumas situações, proveniente das ações ou atitudes dos próprios juízes. Um juiz pode, algumas vezes, considerar útil a ajuda de um colega, em uma situação hipotética. Todavia, o processo de decisão judicial é uma responsabilidade do juiz individualmente considerado, inclusive cada juiz que compõe o colegiado de uma corte de apelação.

²⁸ *Beumartin v France*, Corte Européia de Direitos Humanos, (1984) 19 EHRR 485.

²⁹ PERROT, Roger. "The role of the Supreme Court in guaranteeing the uniform interpretation of the law", *Sixth Meeting of the Presidents of European Supreme Courts*, Warsaw, October 2000. (NT: Sexto Encontro de Presidentes das Supremas Cortes Européias, Varsóvia, outubro 2000).

A organização hierárquica do judiciário é irrelevante

40. Na execução de suas funções, um juiz não é empregado de ninguém. Ele é um servidor da lei e da sua consciência, às quais responde, e a que é constantemente obrigado a examinar. É axiomático que, independente do sistema de recurso, um juiz que decide um caso não age sob nenhuma ordem ou instrução de um terceiro de dentro ou de fora do Judiciário. Nenhuma organização hierárquica do Judiciário ou diferença no grau ou classe interferirá, de algum modo, no direito de um juiz pronunciar o julgamento livremente, sem influências de considerações extrínsecas.

O juiz não é obrigado a relatar o mérito de um caso

41. A obrigação de responder a qualquer um, particularmente a quem a ação do juiz possa prejudicar, é incoerente com o princípio da independência do Judiciário. Exceto por razões judiciais ou por outros procedimentos permitidos por lei, um juiz não é obrigado a reportar sobre o mérito da causa nem para outros membros do Judiciário. Se a decisão fosse considerada inadmissível por evidenciar uma ofensa disciplinar, ainda assim poderia ser diferente, mas nesse caso o juiz não estaria 'relatando', mas respondendo a uma acusação ou investigação formal produzida de acordo com a lei.

A devida consideração de um caso toma precedência sobre 'produtividade'

42. Os sistemas de inspeção da Corte, nos países onde eles existem, não devem se preocupar com os méritos ou correção de uma decisão em particular e não deveriam conduzir o juiz, por razões de eficiência, a favorecer a produtividade em detrimento de uma atuação apropriada de seu papel, que é chegar a uma decisão cuidadosamente considerada em cada caso, de acordo com a lei e o mérito do caso.

1.5 Um juiz deve encorajar e garantir proteção para a exoneração das obrigações judiciais de modo a manter e fortalecer a independência institucional e operacional do Judiciário.

Comentário

As tentativas de enfraquecer a independência judicial devem ser resistidas

43. Um juiz deve ser vigilante com respeito a qualquer tentativa de enfraquecer sua independência institucional ou operacional. Embora se tenha de ter o cuidado de não banalizar a independência judicial invocando-a indiscriminadamente em oposição a toda mudança proposta na estrutura institucional do Judiciário, um juiz deve ser um firme defensor da sua própria independência.

A consciência pública da independência judicial deve ser incentivada

44. Um juiz deve reconhecer que nem todos são familiarizados com esses conceitos e seus impactos sobre as responsabilidades judiciais. A educação do público com respeito ao Judiciário e à independência judicial, desse modo, se torna uma importante função tanto do governo e suas instituições como do próprio Judiciário, já que o engano pode enfraquecer a confiança do público no Judiciário. O público pode não ter uma visão completamente equilibrada do princípio da independência judicial a partir da mídia, a qual pode descrevê-lo incorretamente como algo que protege juízes de revisões e de um debate público de suas ações. Um juiz deve, conseqüentemente, com vistas ao interesse do próprio público, tirar vantagem das oportunidades apropriadas de auxiliar o público a entender a fundamental importância da independência judicial.

1.6 Um juiz deve exibir e promover altos padrões de conduta judicial de ordem a reforçar a confiança do público no Judiciário, a qual é fundamental para manutenção da independência judicial.

Comentário

Um alto padrão de conduta judicial é necessário para reter a confiança do público

45. A aceitação pública e o apoio a decisões da corte dependem acima de tudo da confiança pública na integridade e na independência do juiz. Isto, por sua vez, depende de o juiz que defende um padrão elevado da conduta da corte. O juiz deve, conseqüentemente, demonstrar e promover um padrão elevado de conduta judicial como um elemento a assegurar a independência do Judiciário.

Exigências mínimas de um julgamento justo

46. Esse padrão elevado da conduta judicial requer a observância das garantias mínimas de um julgamento justo. Por exemplo, um juiz deve reconhecer que a parte tem o direito a³⁰:

- (a) observação adequada da natureza e da finalidade dos procedimentos;
- (b) ter a oportunidade adequada de preparar o caso;
- (c) apresentar argumentos e evidências e contrapor argumentos e evidências contrárias por escrito, oralmente ou por ambas as formas;
- (d) consulta e representação por advogado ou outras pessoas qualificadas de sua escolha durante todas as fases do procedimento;
- (e) consulta a um intérprete durante todos os estágios do processo se ele ou ela não puder entender ou falar a língua usada na corte;
- (f) ter seus direitos ou obrigações afetados unicamente com base nas evidências trazidas ao processo pelas partes;
- (g) apresentar a sentença sem atrasos injustificados, a respeito da qual as partes são providas com informação adequada sobre sua ocorrência e razão de ser;
- (h) exceto em se tratando da última instância recursal, recorrer ou buscar autorização para recorrer das decisões para um tribunal superior.

A privação da liberdade deve dar-se de acordo com a lei

47. Um juiz não deve privar uma pessoa de sua liberdade, exceto sob certos fundamentos e de acordo com os procedimentos estabelecidos em lei. Por conseguinte, ordem judicial privando uma pessoa de sua liberdade não deve ser feita sem uma análise objetiva de sua necessidade e razoabilidade. Semelhantemente, a detenção ordenada com má-fé ou com negligência na

³⁰ Draft UN Body of Principles on the Right to a Fair Trial and a Remedy. UN document E/CN.4/Sub 2/ 1994/ 24, of 3 June 1994. (NT: Minuta do Corpo dos Princípios das Nações Unidas para o Direito a um Julgamento Justo e a um recurso. Documento das Nações Unidas E/CN 4/Sub 2/1994/24 de 30 de junho de 1994.)

aplicação da lei, é arbitrária, assim como a condução a julgamento sem um processo objetivo de verificação das evidências relevantes.

Direitos dos acusados

48. A Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos (ICCPR), art. 14, §1, define o direito a um julgamento justo. Ela reconhece que 'todas as pessoas' são 'iguais' perante os tribunais e têm direito a um 'julgamento público e justo' na determinação de qualquer 'acusação criminal' ou de 'direitos e obrigações em uma ação' por um tribunal 'competente, independente e imparcial estabelecido pela lei'³¹.

49. O art. 14, §2 a 7, e o art. 15 do ICCPR contêm as seguintes aplicações específicas com respeito a procedimentos criminais do princípio geral de um julgamento justo estabelecido no seu art. 14, §1. Eles se aplicam a qualquer estágio de um processo criminal incluindo o processo preliminar, onde existir, processos de internamento e a todos os estágios do julgamento propriamente dito. Essas, todavia, são garantias mínimas, e a sua observância nem sempre é o suficiente para garantir a justiça de um julgamento.

- (a) O direito de ser presumido inocente até ser considerado culpado de acordo com a lei.
- (b) O direito a não ser julgado novamente por uma ofensa para a qual já tenha sido considerado culpado ou inocente.
- (c) O direito de ser imediatamente informado e com detalhe na língua que ele entende da natureza e causa da acusação contra si.
- (d) O direito a ter tempo adequado e facilidades para preparar sua defesa.
- (e) O direito a se comunicar com o advogado de sua própria escolha.
- (f) O direito de ser julgado sem atrasos indevidos.
- (g) O direito de ser julgado em sua presença.

³¹ Para uma interpretação autoritativa do art. 14 do ICCPR, veja o comentário geral n. 13(1984) da Comissão de Direitos Humanos. Para uma análise comparativa da jurisprudência sobre o direito a um julgamento justo, veja JAYAWICKRAMA, Nihal. *The judicial application of human rights law: national, regional and international jurisprudence*. SL: Cambridge University Press, 2000. p. 478-594

- (h) O direito de se defender pessoalmente ou por meio de assistência legal de sua própria escolha e de ser informado, se ele não possuir assistência legal, de seus direitos.
- (i) O direito a ter assistência legal a ele designada, em qualquer caso em que os interesses da justiça requeiram, e sem pagamento às suas expensas em qualquer caso em que ele não tenha suficientes meios de pagá-la.
- (j) O direito a examinar, ou ter examinada, a testemunha contra ele.
- (k) O direito de obter o comparecimento e o exame de testemunhas em seu interesse sob as mesmas circunstâncias que a testemunha contra ele.
- (l) O direito de ter a assistência de um intérprete se não puder falar ou entender a língua usada no tribunal.
- (m) O direito a não ser compelido a testemunhar contra si mesmo ou a confessar-se culpado.
- (n) O direito de uma pessoa jovem a um procedimento que considere a sua idade e o desejo de promover sua reabilitação.
- (o) O direito de não ser considerado culpado de qualquer ofensa criminal devido a qualquer ato ou omissão que não constitua crime sob a legislação nacional ou internacional ao tempo em que foi cometida.
- (p) O direito a um julgamento realizado em público.
- (q) O direito da pessoa considerada culpada por um crime de ter sua condenação e sentença revista por um tribunal superior de acordo com a lei.

Direitos que se relacionam ao ato de sentenciar

50. Os arts 6º, §5; 7º, 14, §7; e 15 do ICCPR reconhecem os seguintes direitos das pessoas culpadas:

- (a) O direito a não ter imposta uma penalidade mais pesada do que a que era aplicável ao tempo em que a ofensa foi cometida.
- (b) O direito a não ser punido novamente por uma ofensa pela qual já foi finalmente considerado culpado ou absolvido.

- (c) O direito de não ser submetido a pena cruel, desumana ou degradante.
- (d) Nos países que ainda não aboliram a pena de morte, o direito de não ser sentenciado à pena de morte se menor de 18 anos, e somente pelos crimes mais sérios, caso seja prevista na lei em vigor ao tempo em que o crime foi cometido.

Valor 2

IMPARCIALIDADE

Princípio:

A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão

Comentário

A independência é condição necessária da imparcialidade

51. Independência e imparcialidade são valores distintos e separados. Eles são, no entanto, conectados como atributos do cargo de juiz que reforçam um ao outro. A independência é necessária condição da imparcialidade. É um pré-requisito para se obter o objetivo da imparcialidade. Um juiz pode ser independente, sem, no entanto, ser imparcial (em um caso específico), mas um juiz que seja independente não pode, por definição, ser imparcial (em uma base institucional)³².

Percepção de imparcialidade

52. A imparcialidade é a qualidade fundamental requerida de um juiz e o principal atributo do Judiciário. A imparcialidade deve existir tanto como uma questão de fato como uma questão de razoável percepção. Se a parcialidade é razoavelmente percebida, essa percepção provavelmente deixará um senso de pesar e de injustiça realizados destruindo, conseqüentemente, a confiança no sistema judicial. A percepção de imparcialidade é medida

³² Veja Referência re: *Territorial Court Act (NWT)*, Northwest Territories Supreme Court, Canada (NT: Suprema Corte dos Territórios do Noroeste Canadense), (1997) DLR (4th) 132 at 146, Vertes J.

pelos padrões de um observador razoável. A percepção de que o juiz não é imparcial pode surgir de diversos modos, por exemplo, da percepção de um conflito de interesses, do comportamento do juiz na corte, ou das associações e atividades do juiz fora dela.

Exigências da imparcialidade

53. A Corte Européia tem explicado que há dois aspectos da exigência de imparcialidade. Primeiro, o tribunal deve ser subjetivamente imparcial, i.e., nenhum membro do tribunal deve deter qualquer preconceito ou parcialidade pessoais. A imparcialidade pessoal deve ser presumida a menos que haja evidência em contrário. Segundo, o tribunal deve ser imparcial a partir de um ponto de vista objetivo, i.e. ele deve oferecer garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima a seu respeito³³. Sob esta análise, deve-se determinar se, não obstante a conduta pessoal do juiz, há determinados fatos que podem levantar dúvidas acerca de sua imparcialidade. Desse modo, até mesmo aparências podem ser de certa importância. O que está em questão é a confiança com que as cortes, em uma sociedade democrática, devem inspirar no público, incluindo uma pessoa acusada. Conseqüentemente, qualquer juiz a cujo respeito houver razão legítima para temer uma falta de imparcialidade deve retirar-se³⁴.

Apreensões de um acusado

54. Ao decidir se em um caso penal há legítima razão para temer a falta de imparcialidade de um juiz em particular, o ponto de vista do acusado é importante, mas não relevante. Decisivo é se o temor pode ser objetivamente justificado perante um observador razoável que represente a sociedade.

Aplicação:

2.1 Um juiz deve executar suas obrigações sem favorecimento, parcialidade ou preconceito.

³³ *Gregory v United Kingdom*, Corte Européia de Direitos Humanos, (1997) 25 EHRR 577.

³⁴ *Castillo Algar v Spain*, Corte Européia de Direitos Humanos, (1998) 30 EHRR 827

A percepção de parcialidade corrói a confiança pública

55. Se um juiz parece ser parcial, a confiança do público no Judiciário é erodida. Desse modo, um juiz deve evitar toda atividade que insinue que sua decisão pode ser influenciada por fatores externos, tais como relações pessoais do juiz com uma parte ou interesse no resultado do processo.

Aprensão de parcialidade

56. A imparcialidade não se relaciona apenas com percepção, mas mais fundamentalmente com a real abstenção de parcialidade e prejulgamento. Este aspecto duplo é capturado nas palavras freqüentemente repetidas de que a justiça não deve somente ser feita, mas deve manifestamente ser vista como tendo sido feita³⁵. O teste usualmente adotado é o de saber se um observador sensato poderia, vendo o problema realística e praticamente, apreender uma falta de imparcialidade no juiz. Se houver apreensão de parcialidade, ela deve ser analisada do ponto de vista de um observador sensato.

Significado de parcialidade ou preconceito

57. Parcialidade ou preconceito tem sido definido como inclinação ou predisposição em direção a um lado ou a um resultado particular. Em sua aplicação aos processos judiciais ela representa a predisposição para decidir um assunto ou causa de um certo modo que não deixa a mente judicial perfeitamente aberta à convicção. Parcialidade é uma condição ou estado de espírito, uma atitude ou ponto de vista que influencia o julgamento e torna o juiz incapaz de exercer suas funções imparcialmente em um dado caso³⁶. Todavia, isso não pode ser dito sem considerar a parcialidade. Se, por exemplo, um juiz é inclinado a defender os direitos humanos fundamentais, a menos que a lei clara e validamente requeira uma posição diferente, isso não dará margem a uma percepção razoável de parcialidade proibida por lei.

³⁵ *R v Sussex Justices, ex parte McCarthy* (1924) King's Bench Division of the High Court of Justice of England and Wales (Corte Superior de Justiça da Inglaterra e País de Gales), 1 KB 256 at 259, por Lord Hewart CJ.

³⁶ *R v Bertram* (1989) OJ N. 2133 (QL), *apud Cory J* in *R v S*, Suprema Corte do Canadá, (1997) 3 SCR 484, § 106.

Manifestações de parcialidade e preconceito

58. A parcialidade pode se manifestar verbalmente ou fisicamente. Epítetos, injúria, apelidos humilhantes, estereótipos negativos, humor baseado em estereótipos, talvez relacionado a gênero, cultura ou raça, ameaça, intimidação ou atos hostis sugerindo uma conexão entre raça, nacionalidade e crime e referências irrelevantes a características pessoais são alguns dos exemplos. A parcialidade ou o preconceito podem se manifestar na linguagem corporal, na aparência ou no comportamento dentro ou fora da corte. Comportamento físico pode indicar descrença de uma testemunha, podendo desse modo impropriamente influenciar um júri. A expressão facial pode deixar transparecer a aparência de parcialidade às partes ou advogados no processo, jurados, à mídia e outros. A parcialidade ou preconceito podem se dirigir contra a parte, testemunha ou advogado.

Abuso de autoridade é uma manifestação de parcialidade e preconceito

59. A jurisdição de decoro, onde ela existe, habilita o juiz a controlar a sala de sessões e a manter a retidão. Por conter penalidades que são criminais em natureza e efeito, o decoro deve ser usado como um último recurso, somente por razões legalmente válidas e em estrita conformidade com as exigências procedimentais. É um poder que deve ser usado com grande prudência. O abuso de autoridade é uma manifestação de parcialidade. Isso pode ocorrer quando um juiz perde o controle de sua própria compostura e decoro e torna-se pessoal especialmente em relação a uma parte, advogado ou testemunha com quem o juiz tenha entrado em conflito pessoal.

O que pode não constituir parcialidade ou preconceito

60. Os valores pessoais de um juiz, filosofia ou crenças sobre a lei podem não constituir parcialidade. O fato de um juiz ter uma opinião geral sobre uma questão legal ou social diretamente relacionada ao caso não o desqualifica para presidir³⁷. A opinião, que é aceitável, deve ser distinguida da parcialidade, que é inaceitável. Tem sido dito que 'a prova de que a mente de um juiz é uma *tabula rasa* (lousa em branco) seria uma evidência de falta de

³⁷ Shaman et al, *Judicial Conduct and Ethics*, 3. ed. Charlottesville, Virginia: The Michie Company, 2000.

qualificação não de falta de parcialidade³⁸. As resoluções e comentários do juiz a respeito das provas durante o curso do processo também não devem ser proibidas, a menos que se demonstre que o juiz não possui uma mente aberta e não está mais levando em consideração todas as evidências.

2.2 Um juiz deve se assegurar de que sua conduta, tanto na corte quanto fora dela, mantém e intensifica a confiança do público, dos profissionais legais e dos litigantes na imparcialidade do Judiciário.

Comentário

O juiz deve manter um preciso equilíbrio

61. Um juiz é obrigado a assegurar que os procedimentos judiciais sejam conduzidos ordenadamente e de maneira eficiente e que o processo da corte não seja desrespeitado. Uma medida apropriada de firmeza é necessária para atingir esse fim. Um equilíbrio preciso tem que ser atingido pelo juiz de quem se espera que tanto conduza o processo efetivamente quanto evite criar na mente de um observador razoável qualquer impressão de falta de imparcialidade. Qualquer ação que, na mente de um observador razoável, daria ou poderia dar margem a uma razoável suspeição de falta de imparcialidade no exercício das funções judiciais deve ser evitada. Onde tais impressões são criadas, elas afetam não somente os litigantes perante a corte, mas, em geral, a confiança do público no Judiciário.

Conduta que deve ser evitada na corte

62. As expectativas dos litigantes são altas. Alguns perceberão parcialidade, injustificadamente, quando a decisão não é a seu favor. Desse modo, todo esforço deve ser feito para assegurar que razões justas para tais percepções sejam evitadas ou minimizadas. Um juiz deve estar alerta para evitar comportamento que possa ser percebido como uma expressão de parcialidade ou preconceito. Injustificadas reprimendas a advogados, insultos e comentários impróprios sobre litigantes e testemunhas, declarações evidenciando prejulgamentos, intemperança e comportamento impaciente podem destruir a aparência de imparcialidade e devem ser evitados.

³⁸ *Laird v Tatum*, (1972) 409 US 824.

Interferência constante na condução do julgamento deve ser evitada

63. Um juiz tem o direito de fazer perguntas visando clarificar os assuntos. Mas se interfere constante e virtualmente, assumindo a condução de um caso civil ou o papel de persecução em um caso penal, e usa os resultados de seu próprio questionamento para chegar a uma conclusão no julgamento do caso, o juiz se torna advogado, testemunha e juiz ao mesmo tempo, e o litigante não recebe um julgamento justo.

Comunicações sem a oitiva da outra parte devem ser evitadas

64. O princípio da imparcialidade geralmente proíbe comunicações privadas entre os membros da corte e qualquer das partes, seus representantes legais, testemunhas ou jurados. Se a corte recebe tais comunicações privadas é importante assegurar que a outra parte seja completa e prontamente informada tudo registrado como de costume.

Conduta que deve ser evitada fora da corte

65. Fora da corte também, um juiz deve evitar deliberado uso de palavras ou conduta que poderia razoavelmente dar margem a uma percepção de uma falta de imparcialidade. Tudo, de suas associações ou negócios de interesse às observações que o juiz considera 'conversa inofensiva', pode diminuir a percepção de imparcialidade do juiz. Toda atividade político-partidária deve cessar sob a assunção do ofício judicial. A atividade político-partidária, ou declarações feitas fora do tribunal pelo juiz, a respeito de questões controversas, de cunho público-partidário, pode enfraquecer a imparcialidade. Elas podem conduzir a uma confusão pública sobre a natureza da relação entre o Judiciário, de um lado, e o Executivo e o Legislativo, de outro. Atividades partidárias e declarações, por definição, envolvem um juiz na escolha pública entre um lado ou outro do debate. A percepção de parcialidade será reforçada se, quase inevitavelmente, a atividade do juiz atrai crítica e/ou réplica. Em resumo, um juiz que usa a privilegiada plataforma do ofício para adentrar na arena político-partidária põe em risco a confiança do público na imparcialidade do Judiciário. Há algumas exceções. Essas incluem comentários, em ocasiões oportunas, feitos por um juiz em defesa da instituição judicial ou explanando assuntos de lei em particular ou decisões para a comunidade, ou uma audiência especializada em defesa de direitos humanos fundamentais ou da norma legal. Todavia, mesmo em tais situações, um juiz deve ser cuidadoso tanto quanto

possível para evitar complicações com controvérsias correntes, que podem razoavelmente ser vistas como politicamente partidárias. O juiz serve ao povo, independentemente da política ou de pontos-de-vista sociais, razão pela qual o juiz deve se esforçar para manter a confiança de todo o povo tanto quanto razoavelmente seja possível.

2.3 Um juiz deve, tanto quanto possível, conduzir-se de modo a minimizar as ocasiões em que será necessário ser desqualificado para ouvir ou decidir casos.

Comentário

Freqüentes recusas devem ser evitadas

66. Um juiz deve estar disponível para decidir as questões colocadas perante a corte. Todavia, para proteger os direitos dos litigantes e preservar a confiança do público na integridade do Judiciário, haverá ocasiões nas quais a desqualificação será necessária. Por outro lado, quando freqüente, pode gerar opinião pública desfavorável para a corte e para o juiz, pessoalmente, e impõe responsabilidades desarrazoadas aos colegas juízes. Isso pode gerar a aparência de que um litigante pode escolher o juiz que decidirá seu caso, e isso seria indesejável. É necessário, desse modo, que um juiz organize seus negócios e interesses pessoais de modo a minimizar o potencial conflito com os deveres judiciais.

Conflito de interesse

67. O potencial para conflito de interesses aumenta quando o interesse pessoal do juiz (ou daqueles próximos a ele) conflita com o seu dever de julgar imparcialmente. A imparcialidade judicial diz respeito tanto com a imparcialidade de fato quanto à percepção de um observador razoável. Em assuntos judiciais, o teste para o conflito de interesses deve incluir reais conflitos entre o próprio interesse do juiz e o dever de julgar imparcialmente, bem como circunstâncias em que um observador sensato reconhece ou deveria reconhecer um conflito. Por exemplo, embora membros da família do juiz tenham todo direito de ser politicamente ativos, o juiz deve reconhecer que tais atividades, adversamente, afetam a percepção pública da imparcialidade dele.

Dever de reduzir os conflitos de interesse que provenham da atividade financeira

68. Similarmente, um juiz não deve permitir que sua atividade financeira interfira no dever de presidir casos que cheguem à corte. Embora algumas desqualificações sejam inevitáveis, um juiz deve reduzir conflitos de interesse desnecessários que surgem ao manter interesse financeiro em organizações e outras entidades que regularmente aparecem na corte, desnudando-se de tais interesses. Por exemplo, a mera posseção de um por cento, ou menos, das ações de uma sociedade aberta ao público é usualmente considerada de mínimo interesse, não requerendo a suspeição do juiz em casos envolvendo aquela sociedade. Mas freqüentemente a questão do impedimento ou suspeição do juiz implica várias considerações, uma das quais pode requerer o afastamento do caso. As ações possuídas por um juiz podem ser de tal significância para ele, que, não obstante sejam consideradas como de mínimo valor quando comparadas ao tamanho da corporação, o afastamento pode ser autorizado. Do mesmo modo, o juiz deve estar consciente que o público pode considerar a propriedade de ações como um interesse desqualificador. Todavia, o juiz não deve, obviamente, usar a propriedade de ações de valores mínimos como meio de evitar o julgamento dos casos. Se a propriedade de ações resulta em um freqüente afastamento do juiz, ele deve se destituir de tais ações³⁹.

Dever de restringir atividades de membros da família

69. Um juiz deve desencorajar membros de sua família de se filiarem a negócios que aparentam, com razão, explorar sua posição de juiz. Isso é necessário para evitar criar uma aparência de exploração do cargo ou favoritismo e para minimizar o potencial de impedimento ou suspeição.

2.4 Um juiz não deve intencionalmente, quando o procedimento é prévio ou poderia sê-lo, fazer qualquer comentário que possa razoavelmente ser considerado como capaz de afetar o resultado de tal procedimento ou danificar a manifesta justiça do processo. Nem deve o juiz fazer qualquer comentário em público, ou de outra maneira, que possa afetar o julgamento justo de qualquer pessoa ou assunto.

³⁹ Commonwealth of Virginia Judicial Ethics Advisory Committee (NT: Comitê Consultivo de Ética Judicial da Comunidade da Virgínia), *Opinion 2000-5*. Veja *Ebner v Official Trustee in Bankruptcy*, Corte Superior da Austrália, [2001] 2 LRC 369, (2000) 205 CLR 337.

Comentário

Quando um procedimento é prévio ao juízo?

70. Um procedimento é prévio ao juízo até a conclusão do processo de apelação. Um procedimento pode ser considerado como prévio ao juízo quando há razão para se acreditar que o caso pode ser completado, por exemplo, quando um crime está sendo investigado, mas as evidências não foram ainda colhidas; quando alguém foi preso, mas ainda não acusado; ou quando a reputação de uma pessoa foi questionada e os procedimentos para difamação anunciados, mas ainda não começaram.

Exemplo de uma declaração imprópria

71. Uma comunicação por parte dos juízes segundo a qual eles concordam em sentenciar todos os infratores condenados por uma dada infração à pena de prisão (sem qualquer distinção entre primariedade ou reincidência) autorizaria, dependendo das circunstâncias, um advogado a arguir suspeição ou impedimento do juiz com o fundamento de que ele anunciou uma opinião fixa acerca da sentença ideal para a infração imputada ao réu. Isso permanece verdadeiro mesmo se os juízes alegarem que a amplitude da sentença seria deixada ao discernimento do juiz, dependendo dos fatos e da lei aplicável àquela infração. A comunicação criaria uma aparência de impropriedade por sugerir que aqueles juízes estavam sendo influenciados pelo clamor público ou pelo medo da crítica do público. Isso seria também um comentário público desautorizado sobre processos pendentes⁴⁰.

Declarações permitidas

72. Essa proibição não se estende às declarações públicas feitas no curso dos deveres oficiais do juiz, à explanação sobre procedimentos da corte ou a uma apresentação acadêmica feita com o propósito de educação jurídica. Tampouco proíbe um juiz de comentar sobre procedimentos em que ele é um litigante no exercício de uma capacidade pessoal. Contudo em processos de revisões judiciais em que o juiz é um litigante em capacidade oficial, ele não deve comentar acerca do caso, fora dos autos.

⁴⁰ Veja United States of America, Advisory Committee on the Code of Judicial Conduct, New Mexico, *Judicial Advisory Opinion* (NT: Comitê Consultivo sobre o Código de Conduta Judicial, Novo México, Opinião Consultiva Judicial), 1991-2.

Correspondências com litigantes

73. Se, após a conclusão de um caso, um juiz recebe cartas ou outras formas de comunicações de litigantes sucumbentes, ou outros, criticando a decisão ou decisões tomadas por colegas, o juiz não deve entrar em correspondência contenciosa com os autores de tais comunicações.

Crítica da mídia

74. É função e direito da mídia colher e transmitir informação ao público e comentar sobre a administração da justiça, incluindo casos antes, durante e depois do julgamento, sem violar a presunção de inocência. Parte-se desse princípio somente nas circunstâncias contempladas na Convenção Internacional de Direitos Políticos e Cíveis. Se houver crítica da mídia ou crítica de membros interessados do público sobre uma decisão, o juiz deve evitar responder tais críticas por escrito ou fazer comentários casuais quando sentado na tribuna. Ele deve falar somente sobre razões para julgar ao tratar dos casos que estão sendo decididos. É geralmente inapropriado para um juiz defender razões judiciais publicamente.

Informação errada da mídia

75. Na hipótese de informação errada da mídia acerca de procedimentos da corte ou acerca de um julgamento, e um juiz considerar que o erro deve ser corrigido, o escrivão pode emitir uma nota de imprensa para indicar a posição factual ou tomar as providências para que uma correção apropriada seja feita.

Relações com a mídia

76. Embora não especificamente referido no §2.4 dos Princípios de Bangalore, o assunto das relações com a mídia é relevante. Três possíveis aspectos de interesse podem ser identificados:

- (a) O primeiro é o uso da mídia (dentro ou fora da corte) para promover a imagem pública e carreira do juiz ou, inversamente, a possibilidade de preocupação por parte de um juiz para com a possível reação da mídia a uma decisão em particular. Ao permitir ser influenciado em ambas as direções pela mídia, infringiria o juiz, quase certamente, o § 1.1 dos Princípios de Bangalore, se não outros parágrafos, tais como 4.1, 3,2, 2.1 e 2.2.

- (b) O segundo aspecto é a questão do contato fora da corte com a mídia. Em várias jurisdições a mídia obtém informações de registros da corte, de documentos que lhes são abertos e da natureza pública dos procedimentos. Em alguns países (principalmente aqueles em que os arquivos da corte são secretos) existe um sistema pelo qual um juiz específico em cada corte é encarregado de informar à mídia sobre a posição atual de qualquer caso em particular. À exceção do fornecimento de informação dessa natureza, qualquer comentário fora da corte feito por um juiz sobre casos levados a e ele ou a outros juízes seria normalmente inapropriado.
- (c) Um terceiro aspecto concerne ao comentário feito, mesmo em artigo acadêmico, sobre uma decisão do próprio juiz ou de um colega. Isso seria usualmente permitido somente se o comentário fosse sobre um aspecto puramente legal e de interesse geral decidido ou considerado em um caso particular. Todavia, as convenções sobre a discussão de casos passados em um contexto puramente acadêmico parecem estar em processo de modificação, em algum grau. Diferentes juízes terão diferentes visões sobre o assunto e regras completas não poderão ser derogadas. Genericamente falando, ainda é uma regra de prudência que um juiz não entre em controvérsias desnecessárias sobre decisões passadas, especialmente quando a controvérsia pode ser vista como uma tentativa de adicionar razões àquelas colocadas no julgamento publicado.

2.5 Um juiz deve considerar-se suspeito ou impedido de participar em qualquer caso em que não é habilitado a decidir o problema imparcialmente ou naqueles em que pode parecer a um observador sensato como não-habilitado a decidir imparcialmente.

Comentário

O observador sensato

77. O anteprojeto de Bangalore se refere a uma 'pessoa sensata, justa e informada' que 'pode acreditar' que o juiz é inapto a decidir o problema imparcialmente. A presente formulação – 'pode parecer a um observador razoável' – foi obtida em consenso na reunião de Haia com base em que 'um observador sensato' seria tanto justo quanto informado.

Ninguém pode ser juiz em causa própria

78. O princípio fundamental é de que ninguém pode ser juiz em sua própria causa. Esse princípio, como aplicado pelas cortes, tem duas implicações muito similares, mas não idênticas. Primeiro, ele pode ser aplicado literalmente: se um juiz é de fato uma parte na causa ou tem um interesse econômico em seu resultado, então ele está de fato atuando como juiz em sua própria causa. No caso, o mero fato de o juiz ser parte na ação ou ter um interesse econômico em seu resultado é suficiente para causar o impedimento. A segunda aplicação do princípio dá-se quando um juiz não é parte na ação nem tem interesse econômico no seu resultado, mas de algum outro modo, a conduta do juiz ou seu comportamento pode dar margem a uma suspeição de que ele não é imparcial; por exemplo, por causa de uma amizade com uma parte. Esse segundo tipo de caso não é, restritamente falando, uma aplicação do princípio de que ninguém deve ser juiz em seu próprio caso, haja vista que o próprio juiz não será, normalmente, beneficiado, mas proverá um benefício para outra por falhar em ser imparcial⁴¹.

O consentimento das partes é irrelevante

79. A aprovação das partes não justificará que um juiz permaneça em uma situação em que ele sentiu que a desqualificação era o caminho apropriado. Há outro interesse em tais decisões, a saber, o interesse público na administração manifestamente imparcial da justiça. No entanto, em muitos países as partes são competentes para fazer uma desistência formal de direito sobre qualquer assunto relativo à imparcialidade. Tal desistência de direito, se devidamente informada, removerá a objeção para a potencial desqualificação.

Quando o juiz pode fazer divulgação

80. O juiz poderá fazer divulgação de dados e requerer a manifestação das partes em duas situações. A primeira surge no caso de ter ele dúvidas se existem motivos razoáveis para desqualificação. A segunda, na hipótese de surgir um problema inesperado, antes ou durante um processo. O requerimento do juiz para manifestação das partes deve enfatizar não ser o consentimento delas ou de seus advogados o que está sendo procurado, e

⁴¹ *Ex p. Pinochet Ugarte* (n. 2), House of Lords, United Kingdom (NT: Câmara dos Lordes, Reino Unido), (1999) 1 LRC 1.

sim a assistência em determinar se existem razões discutíveis para a desqualificação e se, por exemplo, nessas circunstâncias, a doutrina da necessidade se aplica. Se houver um motivo real para dúvida, essa dúvida deve ordinariamente ser resolvida em favor da recusa.

Razoável apreensão de parcialidade

81. O critério geralmente aceito para desqualificação é a razoável apreensão de parcialidade. Diferentes fórmulas têm sido aplicadas para determinar se há uma apreensão de parcialidade ou prejulgamento. Elas passaram de 'uma alta probabilidade' de parcialidade para 'uma real probabilidade', 'uma substancial possibilidade' e 'uma razoável suspeição de parcialidade. A apreensão de parcialidade deve ser uma apreensão razoável, possuída por uma pessoa razoável, justa e informada, aplicando-se ela mesma na questão e obtendo sobre isso a informação requerida. O teste é 'o que poderia essa pessoa, vendo o problema realística e praticamente – e tendo ponderado a respeito – concluir. Poderia essa pessoa pensar que é mais provável que o juiz, quer consciente quer inconscientemente, não decidira de modo justo'⁴². O observador razoável hipotético da conduta do juiz é demandado de ordem a enfatizar se o teste é objetivo, é fundado na necessidade de confiança pública no Judiciário e não é baseado puramente na análise de outros juízes da capacidade de trabalho de um colega.

82. A Suprema Corte do Canadá observou⁴³ que determinar se um juiz será parcial na consideração de um problema de fato é raramente objeto de estudo. Obviamente, se isso puder ser determinado, fatalmente conduzirá à desqualificação do juiz. Mas muitos argumentos para a desqualificação tipicamente começam com um reconhecimento por todas as partes de que não há real parcialidade e seguem em direção à consideração da razoável apreensão de parcialidade. Ocasionalmente, isso é expresso de modo

⁴² Veja *Locabail (UK) Ltd v Bayfield Properties*, Corte de Apelação da Inglaterra e País de Gales, [2000] QB 451, [2000] 3 LRC 482; *Re Medicaments and Related Classes of Goods (No.2)* Câmara dos Lordes, Reino Unido, [2001] 1 WLR 700; *Porter v Magill*, Câmara dos Lordes, Reino Unido, [2002] 2 AC 357; *Webb v The Queen*, Corte Superior da Austrália, (1994) 181 CLR 41; *Newfoundland Telephone Co v Newfoundland (Board of Commissioners of Public Utilities)*, Suprema Corte do Canadá, [1992] 89 DLR (4th) 289; *R v Gough* Câmara dos Lordes, Reino Unido, [1993] AC 646; *R v Bow Street Magistrates, Ex parte Pinochet (No.2)*, Câmara dos Lordes, Reino Unido, [2001] 1 AC 119.

⁴³ *Wewaykmum Indian Band v Canada*, Suprema Corte do Canadá, (2004) 2 LRC 692, por McLachlin CJ.

formal, simplesmente porque uma parte, suspeitando de real parcialidade, não pode prová-la e, desse modo, contenta-se em submeter-se a uma apreensão razoável de parcialidade, que é mais fácil de estabelecer. Desde que as duas proposições andem de mãos dadas quanto a entender o que se quer dizer com razoável apreensão de parcialidade, é relevante considerar o que significa dizer que a desqualificação não é argüida com base em real parcialidade. Dizer que não há 'real parcialidade' pode significar três coisas: que a real parcialidade não necessita ser estabelecida porque razoável apreensão de parcialidade pode ser vista como sub-rogada por ela; que parcialidade inconsciente pode existir mesmo quando o juiz atua de boa-fé ou que a presença ou a falta de real parcialidade não é a investigação relevante.

83. Primeiro, quando as partes alegam não haver real parcialidade da parte do juiz, elas podem querer dizer que o atual padrão para desqualificação não requer que elas provem isso. Sob esse ponto de vista, a 'razoável apreensão de parcialidade' pode ser vista como uma sub-rogação da real parcialidade, sob a suposição de que pode ser imprudente ou não-realístico requerer esse tipo de serviço. É obviamente impossível determinar o preciso estado de espírito do juiz, particularmente porque a lei não permite o questionamento de um juiz sobre estranhas influências que afetem sua mente, e a política da lei é proteger litigantes que possam se desonerar do ônus de mostrar um perigo real de parcialidade sem requerer-lhes demonstrar que tal parcialidade realmente existe.

84. Segundo, quando as partes dizem que não há real parcialidade por parte do juiz, elas podem admitir que o juiz age de boa-fé e não é conscientemente parcial. Parcialidade é ou pode ser uma coisa inconsciente, e um juiz pode honestamente dizer que ele não é realmente parcial e não permite que seu interesse afete sua mente, embora, por outro lado, ele possa permitir fazê-lo de modo inconsciente.

85. Finalmente, quando as partes admitem não haver parcialidade verdadeira, elas podem estar sugerindo que procurar por real parcialidade simplesmente não é a questão relevante. Elas podem contar com o aforismo que diz 'que não é meramente de alguma importância que a justiça deva não apenas ser feita, mas manifestamente e indubitavelmente ser vista como tendo sido feita'. Em outras palavras, nos casos em que a desqualificação é argüida, a investigação relevante não é se há de fato parcialidade tanto consciente quanto inconsciente por parte do juiz, mas se uma pessoa sensata, devidamente informada apreenderia, se houvesse. Nesse sentido, a razoável apreensão de parcialidade não é apenas uma sub-rogação para uma

evidência não-acessível ou um instrumento de evidência para estabelecer a probabilidade de parcialidade inconsciente, mas é a manifestação de uma preocupação maior com a imagem da justiça, isto é, o prioritário interesse público de que deveria haver confiança na integridade da administração da justiça.

86. Dentre as três justificativas para o padrão objetivo de apreensão da parcialidade, a última é a mais rigorosa para com o sistema judicial, porque entretém a possibilidade de que a justiça possa ser vista como não tendo sido feita, mesmo quando tenha indubitavelmente sido feita – isto é, deixa vislumbrar a possibilidade de que o juiz possa ser totalmente imparcial em circunstância que, no entanto, cria uma razoável apreensão de parcialidade, requerendo a desqualificação do juiz. Mas, mesmo quando o princípio é entendido nesses termos, o critério de desqualificação ainda caminha no sentido do estado de espírito do juiz, embora visto sob a perspectiva de uma pessoa razoável. A pessoa razoável é requerida a imaginar qual o estado de espírito do juiz sob as circunstâncias. Nesse sentido, a freqüentemente declarada idéia de que ‘a justiça deve ser vista por ter sido feita’ não pode ser separada do padrão de razoável apreensão de parcialidade.

Um juiz não deve ser indevidamente sensível quando é requerida a desqualificação

87. Um juiz não deve ser inapropriadamente sensível e não deve considerar um requerimento de desqualificação como afronta pessoal. Se o fizer, seu julgamento provavelmente se tornará coberto pela emoção e, se transmitir o ressentimento às partes, o resultado, muito provavelmente, será acender a suspeição do requerente. Onde uma suspeição razoável de parcialidade é alegada, um juiz deve preocupar-se primeiramente com as percepções do requerente para com sua recusa. É igualmente importante que o juiz assegure que a justiça seja vista como feita, o que é um princípio fundamental de lei e de política públicas. Conseqüentemente, o juiz deve conduzir o julgamento de modo que a mente aberta, a imparcialidade e a justiça sejam manifestas para todos aqueles interessados no julgamento e seu resultado, principalmente o requerente. Um juiz de quem a recusa é solicitada deve ter em mente, conseqüentemente, que o que se exige, particularmente ao se tratar do requerimento de recusa, é imparcialidade evidente⁴⁴.

⁴⁴ Veja *Coole v Cullinam et al*, Corte de Apelação de Lesoto, (2004) 1 LRC 550

Afiliações políticas anteriores não devem ser fundamento para a desqualificação

88. Ao avaliar a imparcialidade de um juiz, deve-se levar em conta responsabilidades e interesses que ele pode ter tido durante uma carreira profissional que preceda a nomeação ao Judiciário. Nos países onde os juízes são escolhidos dentre a profissão de advogado, um juiz provavelmente ocupou posição ou participou de reunião em que pode ter emitido opinião pública sobre específicos pontos de vista ou atuado em defesa de algumas partes ou interesses. Isso necessariamente se dará se ele esteve envolvido na vida política. Experiências fora da carreira judiciária, quer em política ou em qualquer outra atividade, podem razoavelmente ser consideradas como capazes de aumentar a qualificação ao invés de desabilitá-la. Mas tem sido reconhecido e aceito que se espera de um juiz que deixe para trás ou ponha de lado as afiliações políticas ou interesses partidários quando ele faz o juramento judicial ou a afirmação de executar os deveres judiciais com independência e imparcialidade. Essa tem que ser uma das considerações que devem pesar na mente de uma pessoa sensata, justa e bem informada ao decidir se há ou não razoável apreensão de parcialidade⁴⁵.

Motivos irrelevantes

89. A religião, etnia ou nacionalidade, gênero, idade, classe, intenções ou orientação sexual do juiz não devem, como tais, usualmente ser consideradas uma base relevante de uma objeção. Nem, ordinariamente, pode uma objeção ser solidamente embasada na vida social, educacional, em serviço ou empregos anteriores, associação social, esportiva ou de caridade, ou ainda, em prévias decisões ou declarações extracurriculares do juiz. Todavia essas observações gerais dependem das circunstâncias de cada caso e do caso decidido pelo juiz.

Amizade, animosidade e outros motivos relevantes para desqualificação

90. Dependendo das circunstâncias, pode-se pensar que a razoável apreensão de parcialidade surja: (a) se houver amizade pessoal ou animosidade entre o juiz e qualquer membro do público envolvido em um caso; (b) se

⁴⁵ Veja *Panton v Minister of Finance*, Conselho de apelação da Corte de Apelação da Jamaica, (2001) 5 LCR 132; *Kartinyeri v Commonwealth of Australia*, Corte Superior da Australia, (1998) 156 ALR 300.

um juiz conhecer pessoalmente uma das partes envolvidas no caso, particularmente se a credibilidade dessa pessoa pode ser significativa para o resultado da causa; (c) se, em um caso onde o juiz tiver de se pronunciar sobre a credibilidade de uma pessoa, ele houver rejeitado o testemunho dessa pessoa em um caso anterior em termos tão francos que lancem dúvidas sobre a habilidade dele para considerar as evidências trazidas por aquela pessoa, com uma mente aberta em uma ocasião futura; (d) se o juiz tiver expressado opiniões, particularmente no curso de julgamentos, sobre qualquer questão em pauta, de modo agressivo e desequilibrado, que possam lançar dúvidas sobre a habilidade de o juiz julgar o assunto com uma mente judicial objetiva; ou (e) se, por qualquer outra razão, puder existir motivo real para duvidar da habilidade do juiz de ignorar considerações estranhas, preconceitos e predileções, bem como para fazer um julgamento objetivo baseado nos fatos. Outras coisas sendo iguais, a objeção tornar-se-á progressivamente mais fraca com a passagem do tempo entre o evento que causa um alegado perigo de parcialidade e o caso sobre o qual a objeção é feita⁴⁶.

As ofertas de emprego para período posterior ao encerramento da atividade judicial podem desqualificar o juiz

91. Assuntos relacionados, requerendo abordagens semelhantes, podem ser levantados com relação às ofertas de emprego ao juiz, ainda no cargo, para quando este deixar a judicatura. Tais ofertas podem vir de firmas ou de empregadores em potencial, do setor privado ou do governo. Há um risco de que o próprio interesse do juiz e seu dever apareçam como conflitantes aos olhos de uma pessoa sensata, justa e informada ao considerar o problema. Um juiz deve examinar tais ofertas sob essa luz, haja vista que a conduta de ex-juízes frequentemente afeta a percepção que o público tem do serviço judiciário, o qual abandonou.

Tais procedimentos incluem, mas não se limitam a exemplos em que:

2.5.1 o juiz tem real parcialidade ou prejulgamento com respeito a uma parte ou conhecimento pessoal dos fatos de prova contestados, relativos aos outros;

⁴⁶ *Locabail (UK) Ltd v Bayfield Properties Ltd*, Corte de Apelação da Inglaterra, (2003) 3 LRC 482.

Real parcialidade ou prejulgamento

92. A real parcialidade deve ser pessoal e diretamente dirigida a uma das partes, individualmente ou a um representante de uma classe. Para um juiz ser desqualificado por parcialidade, deveria haver prova objetiva de que ele não pode presidir com imparcialidade: poderia um observador razoável, conhecendo todas as circunstâncias, alimentar dúvidas sobre a imparcialidade do juiz?

Conhecimento pessoal de fatos argüidos

93. Essa regra se aplica às informações adquiridas antes de o caso ser designado ao juiz, bem como ao conhecimento adquirido de uma fonte extrajudicial ou de inspeção judicial pelo juiz enquanto o caso se desenrola. Ela se aplica mesmo quando tal conhecimento foi adquirido por meio de pesquisa independente realizada com um propósito não-relacionado à lide (e.g. escrever um livro)⁴⁷, e não-observado, quando apropriado, para manifestação das partes afetadas. A recusa não é requerida se o conhecimento provier de despachos anteriores no mesmo caso ou do julgamento de um caso de partes comuns à mesma transação, ou porque a parte comparecera perante o juiz em um caso anterior. Entretanto, ordinariamente, a menos que a informação seja óbvia, bem conhecida, de um tipo que tem sido discutido ou represente o conhecimento comum, tal conhecimento deve ser inserido nos autos para submetê-lo às partes. Há limites óbvios ao que se pode razoavelmente exigir a esse respeito. Não se espera de um juiz, por exemplo, que, no curso do julgamento de um problema, revele todo item da lei o qual considere relevante para o caso ou todo fato de conhecimento comum que pode ser relevante para o julgamento. O critério a ser aplicado é o que pode ser razoável de acordo com a percepção de um observador sensato.

2.5.2 o juiz previamente atuou como advogado ou foi testemunha material no caso em controvérsia;

⁴⁷ Veja *Prosecutor v Sesay*, Corte Especial de Serra Leoa (Câmaras de Apelação), (2004) 3 LRC 678.

Comentário

O advogado não tem responsabilidade por outros membros da câmara

94. Tendo o juiz estado previamente envolvido com a prática privada como advogado, seu *status* de profissional liberal como advogado que atua em câmaras isenta-o de qualquer responsabilidade e freqüentemente de qualquer conhecimento detalhado sobre as atividades dos outros membros da mesma câmara.

Advogados responsáveis por atos profissionais dos sócios

95. Um advogado que trabalha em uma firma ou companhia de advogados pode ser legalmente responsável pelos atos profissionais de outros sócios. Ele pode, conseqüentemente, ter um dever como sócio diante dos clientes da firma mesmo que nunca tenha atuado para eles pessoalmente e não saiba nada de seus casos. Desse modo, um juiz que tenha sido membro de tal firma ou companhia não pode atuar em nenhum caso em que ele ou sua firma anterior estiveram diretamente envolvidos, antes de sua posse. Isso deve se dar por um período de tempo após o qual é razoável presumir que qualquer percepção do imputado conhecimento se desfez.

Emprego anterior no governo ou em programa de assistência jurídica

96. Ao testar o potencial de parcialidade que provém do prévio emprego do juiz em um departamento do governo ou em escritório de assistência jurídica, deve-se considerar as características da prática legal dentro do departamento ou escritório e o papel administrativo, consultivo ou de supervisor previamente desenvolvido pelo juiz.

Testemunha material no problema controverso

97. A razão para essa regra é a de que um juiz não pode tomar resoluções sobre evidências com base em seu próprio testemunho e não deve ser posto em posição de constrangimento que surja ou poderia ter surgido onde tal se deu.

2.5.3 o juiz, ou um membro da família do juiz, tem um interesse econômico no resultado do problema em debate;

Quando o 'interesse econômico' desqualifica o juiz

98. O juiz deve, via de regra, recusar-se a julgar qualquer caso em que ele (ou um membro de sua família) esteja em posição de lucro ou perda financeira de acordo com sua sentença. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o juiz tem uma substancial quantidade de ações em uma das partes e o resultado do caso pode ser tal que poderia realmente afetar os interesses do juiz ou razoavelmente parecer afetá-los. Quando uma companhia aberta é parte e o juiz possui uma relativa pequena parte do seu total de ações, ele pode não ser desqualificado desde que o resultado do caso de fato não afete os seus interesses. Isso, todavia, pode ser diferente quando a lide envolva a viabilidade e a sobrevivência da própria companhia, caso em que, dependendo das circunstâncias, o resultado pode ser considerado como realmente capaz de afetar os interesses do juiz.

O que não é um 'interesse econômico'

99. Um interesse econômico não se estende a todos os valores e interesses que um juiz pode ter, por exemplo, em fundos de investimento mútuo ou comum, depósitos que possa manter em uma instituição financeira, associações de poupança de mútuo ou cooperativa de crédito e poupança, ou títulos públicos possuídos pelo juiz, a menos que o processo possa afetar tais valores ou interesses. Nem pode a desqualificação ser requerida quando um juiz está meramente envolvido como cliente, cuidando do curso ordinário de negócios com um banco, uma companhia de seguro, companhia de cartão de crédito, ou outras, que são partes em um caso, sem estar pendente qualquer disputa ou transação especial com o juiz. O fato de que títulos de crédito podem ser mantidos por uma organização educacional, de caridade ou cívica em cujo serviço a esposa, pais ou filhos de um juiz podem trabalhar como diretor, administrador, consultor ou outro participante não trará ao juiz, dependendo das circunstâncias, um interesse econômico em tais organizações. Semelhantemente, em casos envolvendo implicações financeiras altamente incertas e remotas ao tempo da decisão, pode-se esperar que o teste de desqualificação resultará negativo. No entanto, uma regra de prudência em tais casos, para o juiz, é comunicar as partes sobre quaisquer circunstâncias desse tipo e registrar sua substância em julgamento público, de modo que elas, e não apenas seus advogados, fiquem cien-

tes. Às vezes os clientes leigos são mais desconfiados e menos ingênuos do que os colegas de profissão.

Na condição de que a desqualificação não será requerida se outro tribunal não puder ser constituído para julgar o caso, ou devido a circunstâncias urgentes, a não-atuação processual pode conduzir a uma séria injustiça.

Comentário

Doutrina da necessidade

100. Circunstâncias extraordinárias podem requerer o afastamento do princípio acima. A doutrina da necessidade habilita um juiz que, de outro modo seria desqualificado, para ouvir e decidir um caso em que a falta de ação pode resultar em uma injustiça. Isso pode surgir quando não houver outro juiz razoavelmente disponível, que não tenha sido, da mesma forma, desqualificado, quando o adiamento do julgamento ou seu encerramento antecipado, devido a defeito jurídico insanável, cause grave privação, ou, ainda, se o juiz em questão não estiver em sessão, e não puder ser constituída uma corte para ouvir e deliberar sobre o problema em debate⁴⁸. Tais casos, óbvio, serão raros e especiais. Todavia, eles podem surgir de tempos em tempos, em cortes de última instância compostas de pequeno número de membros e com competências constitucional e de apelação que não podem ser delegadas a outros juízes.

⁴⁸ Veja *The Judges v Attorney-General of Saskatchewan*, Conselho Privado de apelação da Suprema Corte do Canadá, (1937) 53 TLR 464; *Ebner v Official Trustee in Bankruptcy*, Corte Superior da Austrália, (2001) 2 LRC 369; *Panton v Minister of Finance*, Conselho Privado de Apelação da Corte de Apelação da Jamaica, (2002) 5 LRC 132.

Valor 3

INTEGRIDADE

Princípio:

A integridade é essencial para a apropriada desincumbência dos deveres do ofício judicial

Comentário

Conceito de 'integridade'

101. A integridade é o atributo da correção e da virtude. Os componentes da integridade são honestidade e moralidade judicial. Um juiz deve sempre agir dignamente e de uma maneira apropriada ao ofício judicial, livre de fraude, trapaça e mentira, não apenas no cumprimento de seus deveres oficiais, sendo bom e virtuoso em comportamento e caráter. Não há graus de integridade assim definida. A integridade é absoluta. No Judiciário, a integridade é mais que uma virtude; é uma necessidade.

Relevância de padrões da comunidade

102. Enquanto é fácil estabelecer o ideal de integridade em termos gerais, é muito mais difícil e talvez até mesmo imprudente fazê-lo de modo mais específico. O efeito da conduta sobre a percepção da comunidade depende consideravelmente dos padrões da comunidade, os quais variam de acordo com o tempo e lugar. Isso requer a consideração de como uma conduta específica seria percebida por membros da comunidade razoáveis, justos e informados e se essa percepção é capaz de diminuir o respeito da comunidade pelo juiz e pelo Judiciário como um todo. A conduta que seja capaz de diminuir o respeito na mente de tais pessoas deve ser evitada.

Aplicação

3.1 Um juiz assegurar-se-á de que sua conduta esteja acima de reprimenda do ponto de vista de um observador sensato.

Comentário

Alto padrão requerido tanto na vida privada quanto na pública

103. Um juiz deve manter altos padrões de conduta tanto na vida privada quanto na vida pública. A razão para isso se funda na larga variedade de experiência e condutas humanas com base nas quais deverá proferir as sentenças. Se ele próprio condena publicamente o que faz na vida privada, será considerado hipócrita. Isso inevitavelmente conduzirá a uma perda da confiança do público com relação ao referido juiz, o que pode se transferir para o Judiciário em geral.

Os padrões da comunidade devem ser ordinariamente respeitados na vida privada

104. Um juiz não deve violar os padrões da comunidade universalmente aceitos ou se afiliar a atividades que claramente tragam má-reputação às cortes ou ao sistema legal. Ao tentar atingir o equilíbrio exato, o juiz deve considerar se, aos olhos de um membro da comunidade razoável, justo e informado, a conduta proposta será capaz de colocar sua integridade em questão ou de diminuir o respeito por ele. Se positivo, o curso da conduta proposta deve ser evitado.

Padrões da comunidade não-uniformes

105. Tendo em vista a diversidade cultural e a constante evolução nos valores morais, os padrões aplicáveis à vida privada do juiz não podem ser estabelecidos com precisão⁴⁹. Esse princípio, todavia, não deve ser interpretado

⁴⁹ Isto é particularmente evidente no que diz respeito à atividade sexual. Por exemplo, nas Filipinas, um juiz que mantinha ostensivamente um relacionamento extraconjugal foi considerado como não personificando a integridade judicial, autorizando a destituição da magistratura (*Complaint against Judge Ferdinand Marcos, Supreme Court of the Philippines*) (NT:Queixa contra o juiz Ferdinand Marcos à Corte Suprema das Filipinas), A M. 97-2-53-RJC, 6 julho 2001. Nos Estados Unidos, Flórida, um juiz foi repreendido

de modo tão amplo que possibilite penalizar um juiz por manter um estilo de vida não-conformista ou por adotar na vida privada interesses ou atividades que podem ser ofensivas a segmentos da comunidade. Julgamentos a respeito de tais assuntos estão intimamente conectados à sociedade e tempo em questão. Poucas considerações universais podem ser estabelecidas até onde tais fatos interessam.

Um teste alternativo

106. Tem sido sugerido que a pergunta apropriada não é a de se um ato é moral ou imoral de acordo com algumas crenças religiosas ou éticas, se ele é aceitável ou inaceitável pelos padrões da comunidade (que podem conduzir a imposições arbitrárias e caprichosas de estreita moralidade), mas a de como os atos refletem sobre os componentes centrais da habilidade do juiz para fazer o trabalho ao qual foi designado: equidade, independência e respeito para com o público e na percepção pública de sua aptidão para fazer o trabalho. Conseqüentemente, sugeriu-se que, ao fazer-se um julgamento sobre tais matérias, seis fatores devem ser considerados:

- (a) A natureza pública ou privada do ato e especificamente se ele é contrário a uma lei que é realmente cumprida;
- (b) Até que ponto a conduta é protegida como um direito individual;
- (c) O grau de discrição e prudência usado pelo juiz;

severamente por manter atividades sexuais com uma mulher que não era sua esposa, em um carro estacionado (*In re-inquiry concerning a Judge*) (NT: No ré-inquérito a respeito de um juiz), 336 So. 2d 1175 (Fla. 1976), (*apud* AMERASINGHE), *Judicial Conduct*, 53. Em Connecticut, um juiz foi punido administrativamente por ter um caso com uma taquígrafa casada da corte (Em re Flanagan, 240 conn. 157, 690 A. 2d 865 (1997), (*apud* AMERASINGHE), *Judicial Conduct*, 53). Em Cincinnati, um juiz casado, e já separado de sua esposa, foi punido administrativamente por ter levado a namorada (com quem se casou desde esse fato) em três viagens ao exterior, embora não tivessem ocupado o mesmo quarto (*Cincinnati Bar Association v Heitzler*, St. 2d 214 de 32 Ohio, 291 NE 2d 477 (1972); 411 E.U. 967 (1973), (*apud* AMERASINGHE), *Judicial Conduct*, 53). Mas na Pensilvânia, também nos Estados Unidos, a Corte Suprema declinou de disciplinar um juiz que mantinha um relacionamento sexual extra-marital que incluía viagens à noite e férias de uma semana no exterior (Em re Dalessandro, Pa 483. 431, 397 A. 2d 743 (1979), (*apud* AMERASINGHE), *Judicial Conduct*, 53). Alguns dos exemplos antecedentes não seriam vistos em algumas sociedades como usurpando os deveres públicos do juiz, mas relevantes somente à zona confidencial do comportamento adulto não-criminoso consensual do juiz.

- (d) Até que ponto a conduta foi especificamente prejudicial àqueles mais intimamente envolvidos ou razoavelmente ofensiva a outros;
- (e) O grau de respeito ou falta de respeito para com o público ou membros individuais do público, demonstrado pela conduta;
- (f) Até que ponto a conduta é indicativa de parcialidade, prejulgamento ou influência indevida.

Tem-se discutido se a prática desses atos ou de atos semelhantes poderiam atingir o equilíbrio entre as expectativas do público e os direitos do juiz⁵⁰.

Conduta na corte

107. Na corte, dependendo da convenção judicial aplicável, um juiz não deve, via de regra, alterar a substância das razões de uma decisão oralmente proferida. Por outro lado, são aceitáveis a correção de erros, expressões pobres, gramática ou sintaxe e a inclusão de citações omitidas ao tempo da entrega ou das razões orais para julgamento. Semelhantemente, a transcrição de um resumo a um júri não deve ser alterada de nenhum modo, a menos que o texto não registre corretamente o que o juiz realmente disse. Um juiz não deve se comunicar privadamente com uma corte de apelação ou juiz de apelação com respeito a qualquer apelação pendente referente a determinações suas. Um juiz deve considerar se é apropriado empregar um parente como funcionário e deve assegurar que os princípios apropriados de emprego serão observados antes de dar preferência qualquer preferência a um parente a um cargo oficial.

Respeito escrupuloso pela lei é exigido

108. Quando um juiz transgredir a lei, pode levar o gabinete judicial à má-reputação, encorajar o desrespeito à lei e enfraquecer a confiança pública na integridade do próprio Judiciário. Essa regra também não pode ser estabelecida de modo absoluto. Um juiz, na Alemanha nazista, poderia não ofender os princípios do Judiciário ao abrandar a aplicação da Lei de Nuremberg de discriminação racial. Do mesmo modo acontece com o juiz no regime do *apartheid*, na África do Sul. Algumas vezes ele pode, dependendo da

⁵⁰ Veja SHAMAN, LUBET E ALFINI. *Judicial Conduct and Ethics*. 3rd ed. Charlottesville, Virginia: The Michigan Company, 2000.p. 335-353.

natureza do ofício judicial, ser confrontado pelo dever de fazer cumprir leis que são contrárias aos direitos humanos básicos e à dignidade humana. Se assim confrontado, o juiz pode ser obrigado a renunciar ao ofício judicial ao invés de comprometer o dever judicial de fazer cumprir a lei. Um juiz é obrigado a manter a lei, portanto não deve ser colocado em uma posição de conflito quanto à sua observância. O que, para alguns, pode ser visto como uma transgressão de menor valor pode bem atrair publicidade, levando o juiz à má-reputação e fazendo aflorar questões com respeito à integridade do juiz e do Judiciário.

3.2 O comportamento e a conduta de um juiz devem reafirmar a fé das pessoas na integridade do Judiciário. A justiça não deve meramente ser feita, mas deve ser vista como tendo sido feita.

Comentário

A conduta pessoal do juiz afeta o sistema judicial como um todo

109. A confiança no Judiciário é fundada não somente na competência e diligência de seus membros, mas também na sua integridade e correção moral. Ele não se deve somente ser um 'bom juiz', mas também uma boa pessoa, embora variem os pontos de vista sobre o significado disso, em diferentes áreas da sociedade. Da perspectiva do público, um juiz não só prometeu servir aos ideais de justiça e verdade, em que se constituem os pilares de estado de Direito e da democracia, mas prometeu também incorporá-los. Desse modo, as qualidades pessoais, conduta e imagem que um juiz projeta afetam todo o sistema judicial e, conseqüentemente, a confiança que o público nele coloca. O público demanda uma conduta do juiz em patamar mais elevado do que a que é demandada de seus concidadãos, padrões de conduta muito mais altos do que aqueles da sociedade como um todo; de fato, uma conduta virtualmente irrepreensível. É como se a função judicial, que é julgar outros, tivesse imposto uma exigência de que o juiz permaneça além do julgamento razoável de outros nas matérias que podem, de um modo razoável, usurpar o papel e ofício judicial.

A justiça deve ser vista como feita

110. Porque a aparência é tão importante quanto a realidade na execução das funções judiciais, um juiz deve estar além da suspeição. Ele não deve ser

apenas honesto, mas também parecer honesto. Um juiz tem o dever de não apenas apresentar uma decisão justa e imparcial, mas também de fazê-la de tal maneira que a torne livre de qualquer suspeição quanto à sua justiça e imparcialidade, assim como a integridade do juiz. Conseqüentemente, embora um juiz deva possuir proficiência na lei de modo a competentemente interpretar e aplicar a lei, é igualmente importante que ele aja e se comporte de tal maneira que as partes perante a corte devam ter confiança na imparcialidade dele.

Valor 4

IDONEIDADE

Princípio:

A idoneidade e a aparência de idoneidade são essenciais ao desempenho de todas as atividades do juiz

Comentário

Como isso aparecerá aos olhos do público?

111. Idoneidade e aparência de idoneidade, tanto profissional quanto pessoal, são elementos essenciais da vida de um juiz. O que importa mais não é o que um juiz faz ou não faz, mas o que os outros pensam que o juiz fez ou pode fazer. Por exemplo, um juiz que tem longas conversas privadas com um litigante em um caso pendente aparentará estar dando àquela parte uma vantagem, mesmo que de fato a conversa seja completamente sem relação ao caso. Já que o público espera um alto padrão de conduta por parte do juiz, ele deve, quando em dúvida sobre comparecer a um evento ou receber um presente, ainda que pequeno, fazer a seguinte pergunta: 'Como isso poderá parecer aos olhos do público?'

Aplicação:

4.1 Um juiz deve evitar a falta de idoneidade e a aparência de falta de idoneidade em todas as suas atividades.

Comentário

O teste para a falta de idoneidade

112. O teste para a falta de idoneidade é se a conduta compromete a habilidade do juiz para desempenhar as responsabilidades judiciais com in-

tegridade, imparcialidade, independência e competência, ou se é passível de criar, na mente de um observador sensato, uma percepção de que a habilidade do juiz para desempenhar as responsabilidades judiciais desse modo está enfraquecida. Por exemplo, tratar um agente do estado diferentemente dos outros membros do público, dando-lhe assento preferencial, cria a aparência a um observador médio de que o agente público tem acesso especial à corte e a seu processo de decisão. Por outro lado, crianças em idade escolar freqüentemente visitam as cortes e são assentadas em lugares especiais, por vezes na tribuna. Crianças não estão em uma posição de poder e, conseqüentemente, não criam uma aparência de influência imprópria especialmente quando sua presença é explicada como tendo um propósito educacional.

Contatos inapropriados

113. O juiz deve ter sensibilidade para evitar contatos que possam dar margem à especulação de que há uma relação especial com alguém a quem o juiz pode ser tentado a conferir uma vantagem. Por exemplo, um juiz deve evitar ser ordinariamente transportado por oficiais de polícia ou advogados e quando usar o transporte público deve evitar sentar próximo a um litigante ou testemunha.

4.2 Como objeto de constante observação por parte do público, um juiz deve aceitar as restrições pessoais que podem parecer limitações para os cidadãos comuns e deve fazê-lo de modo livre e com disposição. Em particular, um juiz deve conduzir-se de maneira consistente com a dignidade do ofício judicial.

Comentário

Um juiz deve aceitar restrições em suas atividades

114. Um juiz deve esperar ser objeto de constante observação e comentários por parte do público e deve, conseqüentemente, aceitar restrições sobre suas atividades – mesmo atividades que não evoquem percepção adversa se realizadas por outros membros da comunidade ou mesmo da profissão – que podem ser vistas como limitações pelo cidadão comum e aceitá-las de modo livre e com disposição. Isso se aplica tanto à conduta

profissional quanto à conduta pessoal. A legalidade da conduta do juiz, embora relevante, não é a medida completa de sua idoneidade.

Exigência de uma vida exemplar

115. Exige-se que um juiz viva uma vida exemplar também fora da corte. Um juiz deve-se comportar em público com a sensibilidade e autocontrole demandados pelo ofício judicial, porque uma exposição de temperamento pouco judicioso é humilhante aos processos de justiça e incompatível com a dignidade do cargo judicial.

Frequência em bares públicos

116. Contemporaneamente, em quase todos os países, não há proibição a que um juiz frequente bares ou locais similares, mas a discricção deve ser exercida. O juiz deve considerar que tais visitas podem provavelmente ser analisadas por um observador sensato, na comunidade, sob as luzes, por exemplo, da reputação do local frequentado, das pessoas que provavelmente o frequentam e de qualquer inquietação que possa existir quanto ao lugar não ser operado de acordo com a lei.

Jogo

117. Não há nenhuma proibição a que um juiz que frequente o jogo ocasionalmente como uma atividade de lazer, mas a descrição deve ser exercitada, tendo em mente a percepção de um observador sensato na comunidade. Uma coisa é fazer uma visita ocasional a um jôquei clube ou a um cassino, quando em férias no exterior, ou jogar cartas com amigos e família. Outra é um juiz permanecer frequentemente nas janelas de aposta de trilhas de corrida, tornar-se um jogador inveterado ou um apostador perigosamente pesado.

Frequência em clubes

118. Um juiz deve ter cuidado com relação a usar clubes e outros serviços sociais. Por exemplo, o cuidado deve ser exercido em frequentar locais dirigidos por ou para membros da polícia, da agência de anticorrupção e alfândega e do departamento de cobrança de imposto sobre consumo ou vendas, cujos membros possam comparecer frequentemente perante a

corte. Enquanto não há objeção quanto a um juiz aceitar um convite ocasional para jantar em um refeitório da polícia, seria indesejável que o juiz freqüente ou se torne um membro de tais clubes ou um usuário regular de tais serviços. Em muitas sociedades, é normal que juízes freqüentem locais organizados por praticantes de profissões legais e se reúnam com advogados sob o aspecto social.

4.3 Um juiz deve, em suas relações pessoais com membros de profissões legais que atuem regularmente na sua corte, evitar situações que possam razoavelmente levantar suspeita ou aparência de favoritismo ou parcialidade.

Comentário

Contato social com a profissão legal

119. O contato social entre membros do Judiciário e membros de outras profissões jurídicas é uma tradição duradoura e é apropriada. Todavia, como uma matéria de senso comum, dependendo das circunstâncias, um juiz deve ter cautela. Já que juízes não vivem em torres de marfim, mas no mundo real, não se pode esperar que eles rompam todos os seus laços com as demais profissões jurídicas ao assumir o ofício judicial. Nem seria inteiramente benéfico ao processo judicial que os juízes se isolassem do resto da sociedade que inclui aqueles que podem ter sido amigos de escolas, ex-associados ou colegas de profissão jurídica. De fato, a participação do juiz em ocasiões sociais com advogados oferece alguns benefícios. A troca informal que tais situações permitem pode ajudar a reduzir tensões entre o Judiciário e advogados e a reduzir o isolamento, em relação a antigos colegas, que o juiz sente ao ser promovido na carreira jurídica. No entanto, como questão de senso comum, um juiz deve ter cuidado.

Relações sociais com um advogado em particular

120. Ter uma relação social com um advogado que regularmente atue perante um juiz é perigoso e requer um processo regulador. Por um lado, o juiz não deve ser desencorajado a ter relações sociais ou extrajudiciais, mas, por outro, deve-se considerar o problema óbvio da parcialidade ou favoritismo quando um amigo ou sócio comparecem perante ele. O juiz é

o melhor árbitro capaz de saber se há uma excessiva intimidade ou relação pessoal com um advogado que possa criar tal aparência. Quando o limite deve ser estabelecido é uma decisão que o juiz terá que tomar. O teste é saber se a relação social interfere na desincumbência das responsabilidades judiciais e se um observador desinteressado, plenamente informado da natureza da relação social, pode razoavelmente ter dúvida significativa de que a justiça seria feita.

O juiz deve ser igualmente consciente do perigo inadvertidamente realçado pela exposição à informação extrajudicial a respeito de um caso que está julgando ou um com o qual o juiz pode envolver-se. Seria do mesmo modo sábio evitar o contato recorrente com um advogado que esteja comparecendo à corte durante o andamento de um processo, em circunstâncias que criariam uma percepção razoável de que eles têm uma relação pessoal próxima.

Relações sociais com um advogado que também seja seu vizinho

121. Quando o vizinho imediato do juiz for um advogado que atua regularmente na corte em que o juiz tem assento, não é requerido que o juiz se abstenha de todo contato social com o advogado, exceto talvez quando o advogado está atuando perante o juiz em um caso em curso. Dependendo das circunstâncias, algum grau de socialização é aceitável, contanto que o juiz não crie nem a necessidade de recusa freqüente, nem a razoável aparência de que sua imparcialidade possa estar comprometida.

Participação em reuniões ocasionais de advogados

122. Não deveria haver objeção razoável quanto a um juiz participar de um grande coquetel dado, por exemplo, por um recém-nomeado advogado sênior para celebrar conquistas profissionais. Em tais ocasiões, embora advogados que atuem perante o juiz estejam provavelmente presentes, o contato social direto deve prontamente ser evitado enquanto um caso está pendente. Se tal contato acontecer, falar sobre o caso deve ser evitado e, dependendo das circunstâncias, as outras partes no caso devem ser informadas sobre isso na primeira oportunidade. A consideração prevalecente é saber se tal atividade social criará ou contribuirá para a percepção de que o advogado tem uma relação especial com o juiz e que essa relação especial implica uma especial inclinação do juiz em aceitar e confiar nas representações do advogado.

Hospitalidade social comum

123. A um juiz é permitido a hospitalidade social comum vinda de um advogado. Socializar com advogados, em tais circunstâncias, deve ser encorajado por causa dos benefícios advindos das discussões informais que tomam lugar em eventos sociais. Todavia, um juiz não deve receber um presente de advogado que pode comparecer perante ele e não deve participar de evento social dado por uma firma de advogados se a hospitalidade exceder a hospitalidade social comum e modesta. O critério é como o evento se apresenta a um razoável observador, que pode não ser tão tolerante com as convenções das profissões jurídicas quanto os seus membros.

Convidado de uma firma de advogados

124. Se um juiz pode ou não comparecer a uma festa dada por uma firma de advogados depende de quem está dando a festa e de quem pode estar na festa, bem como a natureza desta. Ao decidir se comparecerá, o juiz terá de confiar em seu conhecimento do costume local e eventos passados. Dependendo das circunstâncias, pode ser necessário pedir ao anfitrião para identificar os convidados e a extensão da recepção dada. Especial cuidado deve ser tomado quando uma empresa pode parecer estar fazendo *marketing* dela própria ou de seus serviços a clientes ou clientes em potencial. Há também uma óbvia distinção entre entretenimento de associações profissionais (às quais o juiz pode de fato ser sempre convidado a falar sobre matérias de interesse geral) e de firmas advocatícias específicas. O juiz deve assegurar que sua presença na festa da firma não afetará sua aparência de imparcialidade.

Visitas a ex-gabinetes, empresa ou escritório

125. Deve-se ter cuidado ao analisar até que ponto podem ser feitas visitas sociais a ex-gabinetes e antigas firmas do juiz. Por exemplo, seria ordinariamente apropriado para um juiz visitar ex-gabinetes ou empresas ao comparecer a eventos, tais como uma festa anual ou uma festa de aniversário ou uma festa para celebrar a nomeação de um membro das câmaras como conselheiro sênior ou promoção ao cargo de juiz. No entanto, dependendo das circunstâncias, excessivas visitas de um juiz a seus ex-gabinetes, com vistas a socializar-se com antigos colegas, pode não ser apropriado. Do mesmo modo, um juiz que tiver sido promotor público deve evitar estar excessivamente em contato com antigos companheiros de ministério público

e da polícia que previamente foram seus clientes. Mesmo a aparência de clientelismo seria imprudente.

Relações sociais com litigantes

126. Um juiz deve ser cuidadoso e evitar desenvolver relações muito íntimas com litigantes freqüentes – tais como ministros de governo ou seus oficiais, oficiais municipais, investigadores policiais, procuradores distritais e defensores públicos – em qualquer corte onde o juiz tome assento, se tais relações puderem, de modo considerável, tender à criação, ou de aparência de parcialidade ou de uma provável necessidade de desqualificação futura. Ao fazer a decisão, é necessário ao juiz considerar a freqüência com que o oficial ou advogado comparece à sua corte, a natureza e o grau da interação social do juiz, a cultura legal da comunidade na qual preside e a sensibilidade e controvérsia de lide atual ou previsível.

Membro de sociedades secretas

127. É desaconselhável a um juiz pertencer a uma sociedade secreta da qual advogados que podem atuar perante ele sejam também membros, já que pode ser inferida a possibilidade de favorecimento àqueles advogados específicos, como parte do código de conduta da irmandade.

4.4 Um juiz não deve participar na resolução de processo em que qualquer membro da sua família representa um litigante ou é associado de qualquer maneira ao caso.

Comentário

Quando a recusa é imperativa

128. Um juiz é ordinariamente convidado a recusar-se a atuar em um caso em que qualquer membro de sua família (incluindo um noivo ou noiva) tenha participado como advogado ou tenha sido convocado a comparecer em juízo como tal.

Quando um membro da família é afiliado a uma firma de advogados

129. Os membros de uma firma de advogados normalmente dividem lucros e despesas de modo que são motivados a adquirir clientes, em parte,

por meio da conclusão com sucesso de seus casos. Todavia, o fato de um advogado em um processo ser afiliado a uma firma à qual um membro da família do juiz também é afiliado não será, por si só, fato capaz de autorizar o pedido de recusa. Sob circunstâncias apropriadas, o fato de que a imparcialidade do juiz possa ser razoavelmente questionada ou de que ele sabe que seu parente tem um interesse na firma de advogados que poderia afetar substancialmente o resultado do processo irá autorizar a recusa do juiz. Além disso, fatores a serem considerados por ele na análise caso a caso não se limitam, mas incluem os seguintes:

- (a) A aparência para o público em geral da desistência da recusa;
- (b) A aparência para os outros advogados, juízes e membros do público da desistência da recusa;
- (c) A carga administrativa da recusa nas cortes; e
- (d) A extensão do interesse financeiro, profissional ou outro interesse do parente na matéria.

Quando o membro da família é empregado em um departamento jurídico do governo

130. Embora os advogados públicos recebam salário, e motivos econômicos ou lucro não sejam comumente envolvidos no resultado de casos civis ou criminais, o desejo de adquirir sucesso profissional é um fator a ser considerado. Conseqüentemente, mesmo que o membro da família, que é empregado no ministério público ou como defensor público, não tenha qualquer posição de supervisor ou administrativa naquele gabinete, deve-se tomar cautela e recusar qualquer caso proveniente daquele gabinete, por duas razões. Primeiro, porque seus membros podem dividir informações sobre casos pendentes, há o risco de que o membro da família do juiz, mesmo sem responsabilidade de supervisão direta, esteja inadvertidamente envolvido ou influencie outros casos vindos do referido gabinete. Junto a essa preocupação, há uma segunda razão para considerar recusa, isto é, a de que a imparcialidade do juiz possa razoavelmente ser questionada. O teste é: poderia um observador sensato alimentar constante e considerável dúvida sobre se o juiz detém ou não parcialidade consciente ou inconsciente com relação ao sucesso profissional do gabinete em que o membro de sua família trabalha?

Relação de namoro com advogado

131. Quando um juiz(a) está envolvido socialmente em namoro com um advogado(a), o juiz não deve, via de regra, julgar casos envolvendo esse advogado(a), a menos que a presença deste seja puramente formal, ou, de outro modo, seja registrado nos autos. Todavia, o juiz não deve tomar a sua recusa como regra em relação a casos que envolvam outros membros do escritório de seu namorado(a).

Circunscrições onde há apenas um juiz e um advogado

132. Naquelas comarcas ou distritos onde há apenas um juiz e um advogado no gabinete do ministério público ou na defensoria pública, se acontecer de o advogado ser filho(a) ou outro parente íntimo do juiz, resultaria uma desqualificação imperativa, sendo o juiz desqualificado em todos os casos criminais. Tal constituiria uma sobrecarga, não apenas para os outros juízes na região (que seriam chamados para substituir o juiz desqualificado), mas também para os réus. Se um juiz substituto tivesse de ser indicado em todos os casos criminais, isso tornaria difícil garantir o julgamento célere ao qual os litigantes têm direito. Já que, em tais circunstâncias, a desqualificação pode não ser um requerimento absoluto, até onde é razoavelmente prático, situações como essa devem ser evitadas.

4.5 Um juiz não deve permitir o uso de sua residência por um advogado para receber clientes ou outros advogados

Comentário

Uso da residência ou telefone do juiz

133. É inapropriado para o juiz permitir a um advogado usar a sua residência para reunir clientes ou advogados em conexão com a prática legal daquele advogado. Se a esposa ou outro membro da família do juiz for um advogado, o juiz não deve dividir a mesma linha telefônica que a pessoa usa em seu trabalho, já que fazê-lo pode conduzir à percepção de que o juiz está também advogando, comunicando-se inadvertidamente com as partes, o que pode gerar a aparência de suspeição de tais comunicações.

4.6 Um juiz, como qualquer outro cidadão tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas ao exercer tais direitos, deve sempre conduzir-se de maneira tal que preserve a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário.

Comentário

Um juiz goza de direitos em comum com os outros cidadãos

134. Na nomeação, um juiz não renuncia aos direitos de liberdade de expressão, associação e assembléia usufruídos pelos outros membros da comunidade, nem abandona qualquer crença política anterior ou deixa de ter interesse em assuntos políticos. Todavia, parcimônia é necessário para manter a confiança do público na imparcialidade e independência do Judiciário. Ao definir o grau apropriado de envolvimento do Judiciário no debate público, há duas considerações fundamentais a se fazer. A primeira é se o envolvimento do juiz poderia razoavelmente minar a confiança na sua imparcialidade. A segunda é se tal envolvimento pode expor desnecessariamente o juiz ao ataque político ou ser incoerente com a dignidade do ofício judicante. Se qualquer uma das duas ocorrer, é o caso de o juiz evitar tal envolvimento.

Atividades incompatíveis

135. Os deveres de um juiz são incompatíveis com certas atividades políticas, tais como ser membro do parlamento nacional ou do legislativo municipal.

O juiz não deve se envolver em debates públicos

136. Um juiz não deve envolver-se inapropriadamente em debates públicos. A razão é óbvia. A verdadeira essência de ser juiz é ser hábil para abordar os vários problemas que são objetos de disputas de maneira objetiva e judicial. É igualmente importante que o juiz deve ser visto pelo público como exibindo um tipo de abordagem desinteressada, imparcial, não-preconceituosa, de mente aberta e justa, que é a marca distintiva de um juiz. Se um juiz entra na arena política e participa de debates públicos, expressa opiniões sobre assuntos controversos, entra em disputa com figuras públicas da comunidade ou critica publicamente o governo, ele não será visto

como atuando judicialmente quando presidir como juiz em uma corte e decidir litígios a respeito dos quais tenha expressado opiniões em público, ou talvez mais importante, quando as figuras públicas ou departamentos do governo que ele tenha criticado anteriormente sejam partes ou litigantes ou até mesmo testemunhas em casos sob sua atuação.

Críticas ao juiz

137. Os membros do público, do Legislativo e do Executivo podem comentar publicamente sobre o que entendem como limitações, faltas ou erros de um juiz e seus julgamentos. O juiz criticado não deve usualmente replicar, dada a convenção de silêncio político. Embora o direito de criticar o juiz seja matéria das regras relativas a desacato, essas são invocadas mais raramente hoje do que em tempos anteriores, para reprimir ou punir expressões críticas do Judiciário ou de um determinado juiz. O melhor e mais sábio caminho é ignorar qualquer ataque difamatório mais que exacerbar a publicidade, ao iniciar um processo por desacato. Como tem sido observado, *a justiça não é uma virtude isolada do mundo: ela deve ser permitida a sofrer o exame minucioso e respeitoso, mesmo se francos, dos comentários de homens comuns*⁵¹.

O juiz pode falar abertamente sobre os problemas que afetam o Judiciário

138. Há circunstâncias limitadas em que um juiz pode falar abertamente sobre um problema que é politicamente controverso, isto é, quando um problema diretamente afeta a operação da corte, a independência do Judiciário (o que pode incluir salários e benefícios do juiz), aspectos fundamentais da administração da justiça ou a integridade pessoal do juiz. Todavia, mesmo com respeito a essas matérias, deve ele agir com grande parcimônia. Embora o juiz possa, de maneira própria, fazer representações públicas ao governo sobre essas matérias, não deve parecer como fazendo *lobby* no governo ou indicando como ele atuaria se uma situação particular estivesse sob julgamento na corte. Mais além, um juiz deve lembrar que seus comentários em público podem ser tomados como refletindo os pontos de vista do Judiciário; fica algumas vezes difícil para um juiz externar uma opinião que seja interpretada como puramente pessoal e não do Judiciário em geral.

⁵¹ *Ambard v Attorney General for Trinidad and Tobago*, Conselho Privado de apelação da Corte recursal de Trinidad e Tobago, (1936) AC 322 a 335, por Lord Atkin.

Um juiz pode participar em discussões sobre a lei

139. Um juiz pode participar em discussões sobre a lei para fins educacionais ou para apontar fraquezas nela. Em circunstâncias especiais, um comentário do juiz sobre projetos de lei pode ser de ajuda e apropriado, se o juiz evitar oferecer interpretação informal ou opinião controversa sobre constitucionalidade. Normalmente, comentário judicial sobre legislação proposta ou sobre outras questões de política de governo deve relacionar-se a implicações práticas ou deficiências do projeto evitando assuntos de política controversos. Em geral, tais comentários do juiz devem ser feitos como parte de esforço coletivo ou institucional por parte do Judiciário, e não de um juiz individualmente considerado.

Quando um juiz pode sentir que há um dever moral de falar

140. Podem surgir ocasiões na vida de um juiz quando, como ser humano com consciência, moral, sentimentos e valores, considera ser um dever moral falar abertamente. Por exemplo, no exercício da liberdade de expressão, um juiz pode juntar-se a uma vigília, ostentar um sinal ou assinar uma petição contra uma guerra, oferecer apoio à conservação de energia ou à oferecer independência ou financiar uma agência antipobreza. Se qualquer desses assuntos aparecer na corte do juiz e se a sua imparcialidade puder ser razoavelmente questionada, o juiz deve se desqualificar para qualquer processo onde a antiga participação cause dúvida quanto à imparcialidade e integridade dele.

4.7 Um juiz deve se informar sobre os seus interesses pessoais, fiduciários e financeiros e deve fazer um esforço razoável para ser informado sobre os interesses financeiros dos membros de sua família.

Comentário

Dever de estar ciente de interesses financeiros

141. Se, em conseqüência de uma decisão sua em um processo perante a corte, parecer que o juiz, ou um membro de sua família, ou outra pessoa com a qual o juiz tenha uma relação fiduciária, possa beneficiar-se financeiramente, não lhe resta outra alternativa a não ser retirar-se do caso. Conseqüentemente, é necessário que o juiz esteja sempre ciente de seus

interesses pessoais, fiduciários e financeiros bem como os de sua família. 'Fiduciário' inclui relações tais como testamenteiro, administrador, síndico e guardião.

Interesse financeiro

142. 'Interesse financeiro' significa a posse de um interesse legal ou equivalente, ainda que pequeno, ou uma relação como diretor, consultor ou outro participante ativo nos negócios da instituição ou organização. Constituem exceções os seguintes pontos:

- (i) posse em fundo de investimento com valores mobiliários não é 'interesse financeiro' nos valores mobiliários que a companhia possui;
- (ii) escritório em organização educacional, religiosa, de caridade, fraternal ou cívica não constitui 'interesse financeiro' pela organização, a menos que o resultado de qualquer processo possa afetar substancialmente o valor do interesse;
- (iii) o interesse proprietário de um beneficiário de seguro em uma companhia de seguro marítimo, um depositário em associação de poupança mútua ou um interesse proprietário similar é um 'interesse financeiro' somente se o resultado de qualquer processo puder afetar substancialmente o valor do interesse;
- (iv) a posse de títulos da dívida pública configura 'interesse econômico' no emitente somente se o resultado de qualquer processo puder afetar substancialmente o valor dos títulos mobiliários.

4.8 Um juiz não permitirá que os relacionamentos sociais ou outros relacionamentos de sua família influenciem impropriamente a conduta judicial e a sua capacidade de julgamento como um juiz.

Comentário

Dever de evitar ser impropriamente influenciado

143. A família do juiz, amigos e colegas, sociais, da cidade ou profissionais, com os quais ele regularmente se encontra e conversa sobre assuntos de interesses comuns ou relacionados, estão em uma posição de influenciar

ou parecer influenciar, de modo indevido, o juiz nas suas funções judicantes. Eles podem procurar fazê-lo por suas próprias contas ou, como um vendedor ambulante, influenciar fortemente os litigantes e advogados. Um juiz necessitará tomar cuidado especial para assegurar que sua conduta ou julgamento não é, mesmo que subconscientemente, influenciada por essas relações.

Dever de evitar a defesa do interesse pessoal

144. Um juiz age com abuso de poder quando toma vantagem do cargo para ganho pessoal ou retaliação. Um juiz deve evitar toda atividade que sugere que suas decisões são afetadas por interesse pessoal ou favoritismos, desde que tal abuso de poder viole profundamente a confiança do público no Judiciário.

4.9 Um juiz não deve usar ou pôr à disposição o prestígio do cargo para promover os seus interesses privados, de um membro de sua família ou quem quer que seja, nem deve transmitir ou permitir que outros transmitam a impressão de que qualquer um está em uma posição especial, capaz de indevidamente influenciá-lo no desempenho das obrigações do ofício.

Comentário

Dever de distinguir entre uso próprio e impróprio do gabinete judicial

145. Um juiz é geralmente considerado pelos membros do público como uma pessoa muito especial e tratado na corte, e provavelmente fora dela também, com uma atitude de subserviência e adulação. Ele deve, portanto, distinguir entre o uso próprio e impróprio do prestígio do seu ofício. É impróprio para um juiz usar ou tentar usar sua posição para ganhar vantagem pessoal ou tratamento preferencial de qualquer tipo. Por exemplo, um juiz não deve utilizar-se de documento oficial para ganhar vantagem ao conduzir os negócios pessoais. Nem deve um juiz usar o fato de possuir o cargo em uma tentativa, ou o que razoavelmente poderia ser visto como sendo uma tentativa, de livrar-se de dificuldades legais ou burocráticas. Se for parado em razão de uma suposta infração de trânsito, ele não deve, voluntariamente, contar sobre seu *status* judicial ao policial. Um juiz que

telefona para um promotor para perguntar 'se alguma coisa poderia ser feita' sobre uma multa que foi dada ao escrevente da corte em razão de uma infração de trânsito, está dando a aparência de falta de idoneidade, mesmo se nenhuma tentativa de uso da posição judicial é feita para influenciar o resultado do caso.

Desnecessidade de ocultar o fato de possuir o cargo de juiz

146. Um juiz não necessita ocultar o fato de possuir o cargo de juiz, mas deve tomar cuidado de evitar dar qualquer impressão que o *status* de juiz está sendo usado de ordem a obter alguma forma de tratamento preferencial. Por exemplo, se um filho ou filha forem presos, um juiz seria objeto das mesmas emoções humanas como qualquer outro pai e teria o mesmo direito, como pai, de responder por qualquer injustiça percebida quanto ao tratamento da criança. Mas se o juiz, diretamente ou por intermediários, contatar os policiais referindo-se a sua posição e demandando que o policial que efetuou a prisão seja punido, a linha entre pai e juiz estaria se confundindo. Embora um juiz, como qualquer pai, tenha o direito de prover socorro paterno a seus filhos e de tomar as ações legais para protegê-los, ele não tem o direito de se envolver em qualquer conduta que não esteja disponível para um pai que não seja juiz. Usar o cargo em uma tentativa de influenciar outros oficiais públicos no desempenho de seus deveres legais é cruzar a linha de intercessão da razoável proteção paterna e fazer mau uso do prestígio do cargo.

Uso dos materiais de expediente

147. Os materiais de expediente do juiz não devem ser usados de modo que equivalha a um abuso do prestígio do cargo. Em geral, os materiais de expediente do gabinete são destinados para quando ele desejar escrever utilizando-se de sua capacidade oficial. Deve-se tomar cuidado nos usos desses materiais ao escrever na capacidade privada. Por exemplo, dependendo das circunstâncias, não seria objeto de desaprovação mandar uma nota de 'muito obrigado' depois de uma ocasião social usando tais materiais. Por outro lado, não seria apropriado usar os papéis e demais materiais do gabinete se der margem a razoável percepção de que o juiz está procurando chamar atenção ao fato de ser juiz, de modo a influenciar o destinatário da carta, por exemplo, ao escrever para reclamar sobre uma causa em litígio ou uma apólice de seguro.

Cartas de referência

148. Não há objeção quanto a um juiz dar uma carta de referência, mas cautela deve ser exercida. Uma pessoa procurando por tal carta pode fazê-lo não porque ela é bem conhecida pelo juiz, mas tão somente para se beneficiar do *status* do juiz. Com relação às cartas de referência, o material de expediente do gabinete deve em geral ser usado somente se o conhecimento pessoal que o juiz possui a respeito do indivíduo houver surgido no curso do trabalho judicial. As seguintes orientações são oferecidas:

1. Um juiz não deve escrever uma carta de referência para uma pessoa que ele não conhece.
2. Um juiz deve escrever uma carta de referência se ela é do tipo que poderia ser escrita no curso comum de um negócio (e.g. um empregado da corte procurando uma referência com respeito a seu currículo de trabalho). A carta deve incluir uma declaração da origem e da extensão do conhecimento pessoal do juiz e deve, ordinariamente, ser endereçada e enviada diretamente à pessoa ou organização destinatária de tal informação. No caso de um empregado pessoal do juiz, tal como um escrevente que está procurando outro emprego, uma carta geral pode ser dada e endereçada: 'A quem interessar possa'.
3. Um juiz pode escrever uma carta para quem conhece pessoalmente, mas não profissionalmente, tal como um parente ou um amigo íntimo, se ela for do tipo que ele poderia normalmente escrever como resultado de uma relação pessoal.

Dependo como testemunha do caráter de alguém

149. O testemunho de um juiz como testemunha de caráter injeta o prestígio do cargo de juiz no processo no qual ele testemunha e pode ser mal interpretado como sendo um testemunho oficial. Além disso, quando um juiz serve de testemunha, um advogado que regularmente atua perante ele pode colocar-se em uma incômoda situação de acarear o juiz. Desse modo, ordinariamente, um juiz não deve ser voluntário para fornecer prova de idoneidade na corte. Se requerido, deve somente concordar em fazê-lo se a recusa for manifestamente injusta para com a pessoa procurando por aquela prova; por exemplo, por outro juiz com o direito de ter uma prova de seu caráter perante seus pares. Isso, todavia, não lhe dá o privilégio de se recusar a testemunhar em resposta a uma intimação obrigatória.

150. Escrever ou telefonar voluntariamente aos membros da ordem dos advogados em um processo disciplinar envolvendo um advogado é, na verdade, prestar depoimento como testemunha de caráter e, assim, conferir o prestígio do cargo de juiz em favor dos interesses privados do advogado. Similarmente, contatar voluntariamente o comitê é equivalente a depor como testemunha e emprestar o prestígio do cargo em favor dos interesses privados de outrem.

Contribuição às publicações

151. Considerações especiais surgem quando um juiz escreve ou contribui para uma publicação, relacionada ou não com a lei. Um juiz não deve permitir que ninguém associado com a publicação explore o gabinete dele. Em contrato para publicação de matérias, o juiz deve ter suficiente controle sobre propaganda para evitar exploração do gabinete judicial.

Aparição em comerciais de rádio e televisão

152. A aparição de um juiz em um comercial de rádio ou televisão pode ser considerada como uma promoção dos interesses econômicos da organização ou de seus patrocinadores. Deve-se tomar cuidado, portanto, ao fazê-lo. Por outro lado, muitos cidadãos adquirem seus conhecimentos sobre eventos, questões sociais e da lei, a partir de tais emissoras; desse modo, dependendo da preparação, portanto, a participação em um programa sobre lei pode ser apropriada. Vários fatores devem ser considerados para se decidir se um juiz deve ou não participar de tais programas: a frequência da aparição, audiências, o objeto da matéria e se o programa é comercial ou não. Por exemplo, dependendo das circunstâncias, a discussão do papel do Judiciário no governo ou a relação das cortes com a educação e o tratamento da comunidade pode ser apropriado.

Ex-juizes

153. Dependendo da convenção local, um ex-juiz pode referir-se à antiga nomeação como 'juiz' ou 'ministro' em um anúncio oferecendo serviços de mediação ou arbitragem, desde que a informação indique a experiência do antigo juiz como um perito. Todavia, é desejável que o título seja acompanhado pelas palavras 'aposentado' ou 'ex', para indicar que ele não mais serve como um juiz da ativa. Ex-juizes não devem usar 'Meritíssimo' ou 'MM' em anúncios oferecendo esses serviços.

4.10 A informação confidencial adquirida pelo juiz em razão do cargo não deve ser usada ou revelada pelo juiz para qualquer propósito não-relacionado com os deveres do juiz.

Comentário

A informação confidencial não deve ser usada para ganho pessoal ou comunicada a outros

154. No curso do desempenho dos deveres judiciais, um juiz pode adquirir informações de valor comercial ou outro valor que não estão à disposição do público. O juiz não deve revelar ou usar tal informação para ganho pessoal ou para qualquer propósito não-relacionado aos deveres judiciais.

Essência da proibição

155. Essa proibição refere-se principalmente ao uso impróprio de provas não-reveladas; por exemplo, o objeto de prova de uma ordem confidencial em um litígio comercial de grande escala.

4.11 Como objeto de um desempenho apropriado dos deveres judiciais, um juiz pode:

4.11.1 escrever, dar palestras, ensinar e participar em atividades referentes à lei, ao sistema legal, à administração da justiça ou matérias relacionadas;

Comentário

Participação na educação da comunidade

156. Um juiz está em posição especial para contribuir com a melhoria da lei, do sistema legal e com a administração da justiça, tanto dentro quanto fora da sua jurisdição. Tais contribuições podem tomar as formas oral, escrita, de ensino ou participação em outras atividades extrajudiciais. Sob a condição de que isso não prejudique o cumprimento das obrigações judiciais e, até onde o seu tempo o permitir, um juiz é encorajado a tomar parte em tais atividades.

Participação na educação legal

157. Um juiz pode contribuir para a educação legal e profissional por meio de palestras, participação em conferências e seminários, julgando audiências-treino de estudantes e atuando como um examinador. Um juiz pode também contribuir para a literatura legal como autor ou editor. Tais atividades profissionais desenvolvidas por juízes são de interesses público e devem ser encorajadas. Todavia, o juiz deve, quando necessário, deixar claro que os comentários feitos em um fórum educacional não têm o propósito de opiniões consultivas ou comprometimento com uma dada opinião legal em processo na corte, particularmente porque juízes não expressam opiniões ou conselhos sobre assuntos legais que não estejam devidamente sendo avaliados perante a corte. Até que a prova seja apresentada, o argumento ouvido e, quando necessário, a pesquisa esteja completa, um juiz não é capaz de pesar imparcialmente a prova concorrente e os argumentos de modo a formar uma opinião judicial definitiva. Antes de aceitar qualquer remuneração, o juiz deve assegurar-se de que o montante da remuneração não excede o que outro professor, que não é juiz, receberia por responsabilidades educacionais comparáveis e de que o recebimento da remuneração adicional é compatível com qualquer obrigação legal ou constitucional.

4.11.2 comparecer a uma audiência pública, perante um corpo oficial, relacionada às matérias afetas à lei, ao sistema legal, à administração da justiça ou assuntos interligados;

Comentário

Comparecimento perante um corpo oficial como juiz

158. Um juiz pode comparecer e depor perante um corpo oficial na medida em que geralmente se percebe que a experiência judicante dele lhe confere uma perícia especial na área para assim fazê-lo.

Aparição perante um corpo oficial como cidadão privado

159. Um juiz pode comparecer como cidadão para depor ou fazer requerimentos, perante órgãos governamentais, sobre assuntos que provavelmente digam respeito a sua privacidade de modo especial, tais como problemas de zoneamento que irão afetar os imóveis do juiz ou os requerimentos refe-

rentes à disponibilidade dos serviços de saúde local. O juiz deve ter cuidado, contudo para não deixar que o prestígio do cargo sirva para acelerar causas gerais sobre tais requerimentos públicos, a respeito dos quais ele não possui competência judicial especial.

4.11.3 servir como membro em um corpo oficial ou outra comissão governamental, comitê ou corpo consultivo se essa participação não é inconsistente com a percepção de imparcialidade e neutralidade política de um juiz;

Comentário

Membro de uma comissão de inquérito

160. Por causa da reputação de que o Judiciário goza junto à comunidade e o peso que é concedido às descobertas judiciais de fatos, os juízes são freqüentemente chamados para conduzir inquéritos e fazer relatórios sobre assuntos que são, ou consideram-nos como sendo, de importância pública, mas que ficam fora da competência do Judiciário. Ao considerar tais pedidos, um juiz deve pensar cuidadosamente sobre as implicações da aceitação da tarefa para a independência judicial. Há exemplos de juízes que vieram a ser envolvidos em controvérsia pública e que foram criticados e embaraçados logo após a publicação de relatórios de comissões de inquérito nas quais serviram. Os termos de referência e outras condições tais como tempo e recursos devem ser cuidadosamente examinados para avaliar-se sua compatibilidade com a função judicial. Não há, freqüentemente, a obrigação de o juiz aceitar a comissão de inquérito, exceto talvez em se tratando de matérias de importância nacional que surgem em época de emergência nacional; isso é então feito como um ato de boa vontade. Em alguns países, por razões constitucionais, os juízes são proibidos de assumir investigações para o governo executivo⁵² e, mesmo se permitido, são desencorajados de fazê-lo, dependendo do objeto e procedimentos para a nomeação do juiz a que diz respeito.

161. Embora argumentos cogentes possam ser feitos em defesa do ponto de vista de que o público ou o interesse nacional demandam uma investigação completa e clara sobre um assunto que afeta vitalmente o público,

⁵² *Wilson v Minister for Aboriginal Affairs*, Corte Superior da Austrália, (1997) 189 CLR 1.

e de que a tarefa pode ser melhor desempenhada por um juiz que tenha adquirido, após muitos anos de experiência como juiz e executor da lei, a habilidade de examinar a prova com profundidade e analisar a credibilidade da testemunha, é necessário ter em mente que:

- (a) A legítima função de um juiz é julgar. É uma função à qual muito poucas pessoas são capacitadas, e o número de pessoas qualificadas e disponíveis para tal, a qualquer tempo, além daquelas já selecionadas pela função judicial, é necessariamente muito limitado. Há, por outro lado, suficientes homens e mulheres com habilidade e experiência, que são competentes para servir com distinção como membro de uma comissão sem a necessidade de intervenção do Judiciário para assumir a tarefa⁵³; e
- (b) A função de uma comissão de inquérito ordinariamente pertence não à esfera judicial, mas à esfera do Executivo. Essa função é de investigação e certificação da informação de fatos do Executivo sobre os quais ação apropriada pode ser tomada. Tais ações podem envolver processo de natureza civil ou criminal contra indivíduos cuja conduta foi investigada pela comissão. Alternativamente, a investigação pode referir-se a um propósito controvertido tal como a construção de um aeroporto ou uma auto-estrada, a investigação de um acidente aéreo, a reforma de algum aspecto particular da lei ou política, as necessidades legais de grupos especiais e daí em diante.

162. Em 1998, o Conselho Judicial do Canadá declarou sua posição sobre a nomeação de juízes federais para comissões de inquérito⁵⁴. O procedimento que foi aprovado inclui os seguintes passos:

- (a) Toda requisição para que um juiz sirva em uma comissão de inquérito deve, em primeira instância, ser feita a ministro ou juiz presidente de um tribunal superior;
- (b) A requisição deve ser acompanhada do projeto proposto para o inquérito e de uma indicação do tempo limite, se houver, a ser imposto ao trabalho da comissão;

⁵³ Sir Murray McInerney, *The Appointment of Judges to Commissions of Inquiry and Other Extra-Judicial Activities*, (1978) *The Australian Law Journal*, v.52, p 540-553.

⁵⁴ Posição do Conselho Judicial do Canadá sobre a Nomeação de Juízes Federais para Comissões de Inquérito, aprovada em seu encontro de Março de 1998, disponível em: <<http://www.cjc.gc.ca>>

- (c) O presidente de um tribunal superior, consultando o juiz requisitado, pode considerar se a ausência do juiz poderia enfraquecer significativamente o trabalho da corte;
- (d) O presidente de um tribunal superior e o juiz devem considerar se a aceitação da nomeação para a comissão poderia enfraquecer o trabalho futuro do juiz como membro da corte. A esse respeito, ele pode considerar:
 - (i) O objeto do inquérito essencialmente requerer, de um ou de outro modo, conselho sobre política pública ou envolve assuntos de uma natureza essencialmente partidária?
 - (ii) Ele envolve, essencialmente, a investigação sobre a conduta de agências do governo atual?
 - (iii) É o inquérito essencialmente uma investigação sobre se um indivíduo em particular cometeu um crime ou um dano civil?
 - (iv) Quem seleciona a comissão e a equipe de funcionários da comissão?
 - (v) O juiz foi apontado por possuir particular conhecimento ou experiência requerida para o inquérito? Ou seria um juiz aposentado ou extranumerário apropriado?
 - (vi) Se o inquérito requerer um representante legalmente treinado, deveria a corte se sentir obrigada a prover um juiz ou poderia um advogado sênior desempenhar essa função igualmente bem?

Na falta de circunstâncias extraordinárias, a posição do Conselho Judicial do Canadá é a de que juízes federais não deveriam aceitar nomeação para uma comissão de inquérito até que o presidente de um tribunal superior e o próprio juiz em questão tenham tido oportunidade suficiente para considerar todos os itens acima e tenham ficado convencidos de que tal aceitação não enfraquecerá significativamente o trabalho da corte ou o futuro trabalho do juiz.

163. Um juiz, via de regra, deve ordinariamente ter cuidado em aceitar nomeação para comitês governamentais, comissões ou outra posição que se refira a assuntos de fato ou políticas sobre a melhoria da lei, do sistema legal ou da administração da justiça, a menos que a nomeação do juiz seja requerida pela lei. Um juiz não deve, em qualquer evento, aceitar tal nomeação se suas obrigações para com o governo puderem interferir no

desempenho dos deveres judiciais ou tendam a enfraquecer a confiança do público na integridade judicial, na imparcialidade na independência do Judiciário. Além de mais, se o juiz permanece afastado de seus deveres regulares por períodos muito longos, ele pode achar que retornar a sua vida normal e ajustar seu ponto de vista e hábitos mentais ao trabalho como juiz pode não será nada fácil.

Envolvimento em atividades governamentais

164. Durante o desempenho das funções afetas ao cargo, o juiz não deve envolver-se em atividades do Executivo e do Legislativo. Todavia, se o sistema permitir, um juiz pode, depois de deixar suas funções no Judiciário, exercer funções em um departamento administrativo de um ministério (por exemplo, um departamento de legislação civil ou criminal no ministério da justiça). O problema é mais delicado no que diz respeito a um juiz que se torna parte do corpo de funcionários de um gabinete de ministro. Embora isso jamais seja considerado como uma nomeação apropriada para um juiz em um país da *common law*, a posição é diferente em alguns países de jurisdição na *civil law*. Em tais circunstâncias, antes de o juiz iniciar suas funções no gabinete de um ministro em um país da *civil law*, uma posição deve necessariamente ser obtida do órgão responsável pela nomeação de juizes e dos colegas do juiz, a fim de que as regras de conduta em cada caso possam ser estabelecidas. Antes de retornar ao Judiciário, um juiz deve cessar todo seu envolvimento nas funções do Executivo ou Legislativo.

Representação do Estado

165. Um juiz pode representar o seu país, estado ou localidade, em ocasiões cerimoniais ou em conexão com atividades nacionais, regionais, históricas, educacionais ou culturais.

4.11.4 envolvimento com outras atividades, se tais atividades não rebaixarem a dignidade do cargo nem interferirem de outra maneira com o desempenho dos deveres judiciais;

Comentários

Participação em atividades extrajudiciais

166. Um juiz pode envolver-se em atividades extrajudiciais de modo a não se isolar da comunidade. Um juiz pode, conseqüentemente, escrever, dar

palestras, ensinar, falar sobre temas não-legais e se envolver com artes, esportes e outras atividades sociais e recreativas, se tais atividades não reduzirem o valor da dignidade do cargo ou interferirem no desempenho dos deveres do juiz. De fato, trabalhar em um campo diferente oferece ao juiz uma oportunidade de ampliar seus horizontes e torna-o consciente dos problemas da sociedade, o que suplementa o conhecimento adquirido com o exercício de seus deveres na profissão legal. Todavia, um balanço razoável necessita ser feito entre o grau de envolvimento com a sociedade e a necessidade de serem, e serem visto como, independentes e imparciais no cumprimento de seus deveres. Em uma análise final, a questão que deve sempre ser perguntada é se, no contexto social particular e aos olhos de um observador sensato, o juiz se envolveu em uma atividade que pode objetivamente comprometer sua independência ou imparcialidade ou que aparenta fazê-lo.

Membro de uma organização sem fins lucrativos

167. Um juiz pode participar em organizações sem fins lucrativos de vários tipos na comunidade, ao tornar-se membro de uma organização e de seu corpo administrativo. Podem ser incluídos como exemplos organizações de caridade conselhos de universidades e escolas, corpos religiosos laicos, conselho de hospitais, clubes sociais, organizações de esporte e organizações que promovam interesses culturais ou artísticos. Todavia, com relação a tais participações, deve-se ter em mente os seguintes itens:

- (a) Não é apropriado a um juiz participar em organização de cunho político, se houver probabilidade de suas atividades exporem-no à controvérsia pública ou de a organização estar envolvida em litígios regular ou freqüentemente;
- (b) O juiz deve garantir que isso não demandará excessivamente o seu tempo;
- (c) Um juiz não deve servir como consultor legal. Isso não o proíbe de expressar um ponto de vista, meramente como membro da organização em questão, sobre uma matéria que pode ter implicações legais; mas deve-se ter claro que tais opiniões não devem ser tratadas como orientação legal. Qualquer orientação legal requerida pelo corpo deve ser buscada na esfera profissional;
- (d) Um juiz deve ter cautela sobre tornar-se envolvido, ou emprestar seu nome a qualquer atividade de captação de fundos;

- (e) Um juiz não deve participar pessoalmente de requerimento de associação se isso puder razoavelmente ser percebido como coercivo ou como sendo essencialmente um mecanismo de captação de fundos.

168. Um juiz não deve associar-se em nenhuma organização que pratique discriminação com base em raça, sexo, religião, nacionalidade ou outra causa irrelevante, contrária aos direitos humanos fundamentais, porque tal associação pode dar margem à percepção de que a imparcialidade do juiz está enfraquecida. Se as práticas de uma organização são individualmente discriminatórias é sempre uma complexa questão. Em geral, diz-se que uma organização discrimina injustamente se ela exclui arbitrariamente da associação, com base em raça, religião, gênero, nacionalidade, etnia ou orientação sexual, aqueles indivíduos que seriam de outro modo admitidos. Um juiz pode, todavia, tornar-se membro de uma organização dedicada à preservação de religião, etnia ou valores culturais legítimos de comum interesse dos seus membros. Similarmente, um juiz não deve marcar reunião em um clube onde ele sabe que existe a prática da discriminação injusta, nem deve o juiz usar tal clube regularmente.

Atividades financeiras

169. Um juiz tem os mesmos direitos que um cidadão comum quanto aos seus interesses financeiros privados, com a exceção de limitação requerida para salvaguardar o apropriado desempenho dos deveres judiciais. Um juiz pode possuir e administrar investimentos, incluindo imóveis, e tomar parte em outra atividade remunerada, mas não deve servir como um funcionário, diretor, sócio ativo, administrador, consultor ou empregado de qualquer negócio exceto em empreendimento intimamente mantido e controlado por membros da família do juiz. A participação do juiz nesse tipo de negócio, embora geralmente permissível, deve ser evitada se tomar muito tempo ou envolver mau uso do prestígio judicial, ou se for provável que o negócio venha a litígio. É todavia inapropriado a um juiz servir ao quadro de diretores de um empreendimento comercial cujos objetivos estejam relacionados com a obtenção de lucro. Isso se aplica tanto a companhias públicas quanto privadas, se a relação de diretor é executiva ou não executiva, e se é remunerada ou não.

Membro de uma associação de moradores

170. Se um juiz possui ou ocupa dependências em um prédio com uma associação de 'donos ou moradores', então ele pode servir em seu comitê administrativo, mas não dar orientação legal. Todavia, isso não o proíbe de expressar um ponto de vista, meramente como membro da associação, sobre uma matéria que pode ter implicações legais, mas deve ficar claro que tais opiniões não devem ser tratadas como orientações legais. Qualquer orientação legal requerida deve ser buscada no âmbito profissional. Se parecer que um assunto emergente pode ser ou tornar-se controverso, via de regra, o mais prudente para o juiz é não expressar opinião sobre temas contestados. Tais opiniões podem causar possíveis embaraços a ele e à corte a que se relacionam.

Atuando na capacidade fiduciária

171. Dependendo das circunstâncias, um juiz pode atuar como um testamenteiro, administrador, síndico, tutor ou fiduciário do Estado, de terceiros, de pessoa membro da família ou de um amigo íntimo, se tal serviço não interferir com a execução apropriada dos deveres judiciais e desde que o juiz o faça sem remuneração. Enquanto atuar como um fiduciário, ele estará sujeito às mesmas restrições sobre atividades financeiras que se aplicam ao juiz em sua capacidade pessoal.

4.12 Um juiz não deve exercer a advocacia enquanto ocupar o cargo.

Comentário

Significado de 'exercer a advocacia'

172. A prática da advocacia consiste em trabalho realizado fora de qualquer corte e sem imediata relação com os processos na corte. Isso inclui advogar na venda de imóveis, dar orientação legal sobre uma larga variedade de objetos, a preparação e execução de instrumentos legais incluindo extenso campo de negócios e relações de confiança e outros interesses. Um ano sabático gasto por um juiz em um emprego de tempo integral como um consultor especial em um ramo do governo sobre matérias relacionadas às cortes e à administração da justiça pode resultar em envolvimento no exercício da advocacia. Posicionamentos sobre o âmbito de aplicação dessa proibição variam de acordo com as diferentes tradições locais. Em alguns

países da *civil law*, mesmo em uma corte final, os juízes são permitidos a trabalhar como árbitros ou mediadores. Algumas vezes, em antecipação à aposentadoria, um juiz em um país da *common law* tem sido permitido a participar em trabalho remunerado como um árbitro internacional em um corpo estabelecido por um governo estrangeiro.

Atuando como um árbitro ou mediador

173. Ordinariamente, ao menos em jurisdições da *common law*, um juiz não deve atuar como árbitro ou mediador ou, de outro modo, desempenhar funções judiciais em uma capacidade privada a menos que expressamente autorizado por lei. Geralmente considerar-se-á que a integridade judicial está minada se um juiz toma vantagem financeira do cargo ao prestar serviços de resolução de disputas privadas mediante ganho pecuniário como uma atividade extrajudicial. Mesmo quando prestados sem ônus, tais serviços podem interferir com a devida execução das funções judiciais.

Orientação legal a membros da família

174. Um juiz não deve dar orientação legal. Todavia, no caso de membros íntimos da família ou amigos íntimos, o juiz pode oferecer orientação pessoal de modo amigável e informal, sem remuneração, e deixando claro que não se trata de dar orientação legal e que qualquer orientação legal que se fizer necessária deve ser profissionalmente adquirida.

Proteção dos interesses do próprio juiz

175. Um juiz tem o direito de agir em proteção de seus direitos e interesses, incluindo a litigância nas cortes. Todavia, um juiz deve ser prudente ao envolver-se em litígios pessoais. Um juiz, como um litigante, corre o risco de parecer levar vantagem do seu cargo e, contrariamente, ter sua credibilidade adversamente afetada por suposições feitas pelos colegas juízes.

4.13 Um juiz pode formar ou se juntar a associações de juízes ou participar de organizações representado os interesses da categoria.

Comentário

Membro de sindicato de trabalhadores

176. No exercício da liberdade de associação, um juiz pode juntar-se a um sindicato de trabalhadores ou associação profissional estabelecida para

promover e proteger as condições de trabalho e salários dos juízes ou, juntamente com outros juízes, formar um sindicato ou associação de tal caráter. Todavia, deve-se colocar restrições quanto ao direito de greve, dado o caráter público e constitucional do serviço de juiz.

4.14 Um juiz e os membros de sua família nem pedirão, nem aceitarão, qualquer presente, doação, empréstimo ou favor com relação a qualquer coisa feita, a ser feita, ou omitida de ter sido feita pelo juiz em conexão com o desempenho dos deveres judiciais.

4.15 Um juiz não permitirá deliberadamente que um funcionário de sua equipe ou outros, sujeitos a sua influência, direção ou autoridade, peça, aceite qualquer presente, doação, empréstimo ou favor com relação a qualquer coisa feita, a ser feita ou omitida de ter sido feita em conexão com seus deveres funcionais.

Comentário

Dever de informar a membros da família e funcionários da corte acerca das restrições éticas

177. Um presente, doação, empréstimo ou favor a um membro da família do juiz ou outra pessoa residindo no seu lar pode ter, ou parecer ter, a intenção de influenciar o juiz. Desse modo, um juiz deve informar aos membros de sua família da relevância das restrições éticas sobre ele em relação a isso e desencorajar sua família de violá-las. Todavia, não se pode razoavelmente esperar que um juiz saiba, ainda menos controle, todas as atividades financeiras ou negócios de todos os membros da família residindo na sua residência.

178. As mesmas considerações se aplicam aos funcionários da corte e outros que são sujeitos à influência do juiz, direção ou autoridade.

O que pode ser aceito

179. Essa proibição não inclui:

- (a) Hospitalidade social ordinária, que é comum na comunidade do juiz, realizada com um propósito não-comercial e limitada à provisão de itens modestos tais como comida e refrescos;

- (b) Itens de pequeno valor intrínseco pretendidos unicamente como apresentação, tais como placas, certificados, troféus e cartões de saudação;
- (c) Empréstimos de bancos e outras instituições financeiras em termos normais, que estão disponíveis, baseados nos fatores usuais, sem considerar o *status* judicial;
- (c) Oportunidades e benefícios, incluindo taxas favoráveis e descontos comerciais, que estão disponíveis em fatores outros que não o *status* judicial;
- (e) Recompensas e prêmios dados a competidores em sorteios aleatórios, concursos ou outros eventos abertos ao público e concedidos com base em fatores outros que não o *status* judicial;
- (f) Bolsas de estudo concedidas com base nos mesmos termos e critérios aplicados aos concorrentes não-juízes;
- (g) Reembolso ou renúncia (de reembolso) relativo a despesas de viagens, para promover a participação do juiz em atividades dirigidas ao incremento da lei, do sistema legal ou da administração da justiça, incluindo nas despesas o custo do transporte, hospedagem e refeições para o juiz e seus parentes;
- (h) Competição sensata em atividades extrajudiciais legítimas e permitidas.

Hospitalidade social

180. O limite entre 'a hospitalidade social comum' e uma tentativa imprópria de ganhar o apoio do juiz é algumas vezes difícil de estabelecer. O contexto é importante e não é um único fator que irá usualmente determinar se é próprio para o juiz comparecer ao evento. Uma questão que deve ser perguntada é se a aceitação de tal hospitalidade adversamente afetaria a independência, a integridade, a obrigação de respeito à lei, a imparcialidade, a dignidade, a tempestiva execução dos deveres judiciais do juiz, ou se pareceria envolver infrações dos valores anteriormente citados. Outras poderiam ser: A pessoa que faz o contato social é um velho amigo ou um novo conhecido? A pessoa não dispõe de boa reputação junto à comunidade? A reunião é grande ou íntima? Ela é espontânea ou pré-arranjada? Alguém que comparece à reunião tem um caso pendente perante o juiz? O juiz está recebendo um benefício não oferecido aos outros, que causará suspeita ou crítica razoáveis?

4.16 Sempre sujeitos à lei e a qualquer exigência legal de exposição pública, um juiz pode receber um presente representativo de uma certa situação, uma concessão ou um benefício apropriado para ocasião na qual se deu, sob a condição de que o presente, concessão ou benefício não possa ser percebido, de acordo com o bom senso, como tendente a influenciar o juiz no desempenho de seus deveres ou, de outro modo, dar a aparência de parcialidade.

Comentário

Presentes de valor excessivo não devem ser aceitos

181. Um presente para um juiz, ou para um membro de sua família que com ele reside, de valor excessivo, dá margens a que questões sejam levantadas sobre a imparcialidade do juiz e integridade do cargo e pode demandar a desqualificação do juiz, a qual, de outro modo, não poderia ser exigida. Conseqüentemente, tais presentes devem ser evitados. É possível para um juiz recusar polidamente tais presentes ou ofertas. Algumas vezes esses presentes são oferecidos espontaneamente sem uma apreciação das regras e convenções que limitam o juiz. A oferta de inscrição em uma academia, feita depois de um juiz celebrar um casamento ou cerimônia de cidadania onde esse ato é permitido por lei, pode ser bem intencionada, mas o juiz deve recusar a oferta, explicando que a aceitação poderia representar o recebimento de taxa ou recompensa pela execução de uma função pública. Por outro lado, presentear com uma garrafa de uísque ou um par de CDs da música favorita do juiz provavelmente não geraria ofensa.

Aceitação de honorários razoáveis

182. Um juiz não é proibido de aceitar honorários ou remuneração de palestras, contanto que a compensação seja razoável e proporcional à tarefa desempenhada. Um juiz deve assegurar, todavia, que conflitos não serão criados pelo acordo. Um juiz não deve parecer usar sua posição para obter vantagens pessoais. Nem deve ele passar tempo significante longe dos deveres da corte para dedicar-se a compromissos escritos ou discursos que lhe rendam compensação financeira. Além do mais, a origem do pagamento não deve levantar nenhuma questão sobre influência indevida, habilidade do juiz ou a sua capacidade de ser imparcial frente às matérias com que lida na corte.

Valor 5

IGUALDADE

Princípio:

Assegurar a igualdade de tratamento de todos perante as cortes é essencial para a devida execução do ofício judicial

Comentário

Padrões internacionais

183. Um juiz deve ter conhecimento de instrumentos internacionais e regionais que proíbem discriminação contra grupos vulneráveis na comunidade, tais como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação baseada em Religião ou Crença, de 1981 e a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacional ou Étnica, Religiosa e Lingüística de 1992. Igualmente, um juiz deve reconhecer que o art. 14, § 1º, da Convenção de Direitos Cívicos e Políticos (ICCPR) garante que *Todas as pessoas são iguais perante os tribunais*. O art. 2, § 1º, da ICCPR, em conjunto com seu § 1º do art. 14, reconhece o direito de todo indivíduo a um julgamento justo sem nenhuma distinção relacionada à raça, cor, sexo, língua, religião, política ou outras convicções, origem nacional ou social, meios, status ou outras circunstâncias. A frase “outras circunstâncias” (ou “outros *status*”) tem sido interpretada como incluindo, por exemplo, filiação ilegítima, orientação sexual, poder econômico, deficiência e portador de HIV. É, desse modo, dever do juiz desempenhar suas funções com o devido respeito pelo princípio de tratamento igual das partes para evitar qualquer parcialidade e qualquer discriminação, mantendo um equilíbrio entre as partes e assegurando que cada uma receba um julgamento justo.

O juiz deve evitar estereotipar

184. Um tratamento justo e igual tem sido há muito considerado como um atributo essencial da justiça. Igualdade de acordo com a lei não é fundamental apenas para a justiça, mas é a característica do desempenho do dever do juiz, fortemente relacionada com a imparcialidade judicial. Um juiz que, por exemplo, alcança um resultado correto, mas é dado a formar estereótipos, age, assim, às expensas de sua imparcialidade, real ou percebida. Um juiz não deve deixar-se influenciar por atitudes baseadas em estereótipos, mito ou preconceito, e sim, fazer todo esforço para reconhecer ou demonstrar sensibilidade para com tais atitudes e corrigi-las.

Discriminação de gênero

185. O juiz tem o papel de assegurar que a corte oferece igual acesso a homens e mulheres. Essa obrigação se aplica à relação dele com as partes, advogados e funcionários da corte, bem como a relação dos funcionários da corte e advogados com outros. Casos declarados de parcialidade por parte de juízes, com base em gênero, em relação a advogados, podem não ocorrer freqüentemente nas cortes, embora discurso, gestos ou outra conduta possa algumas vezes ser percebida como assédio sexual, como por exemplo, o uso de termos de condescendência para com advogadas ('querida', 'meu bem', 'garotinha', 'irmãzinha') ou de comentários sobre a aparência física ou vestuário de uma advogada de uma maneira que não seria, em contrapartida, arriscada com relação a um homem. O tratamento paternalista da parte de um juiz ("esse requerimento deve ter sido preparado por uma mulher") subestima a eficácia das mulheres, como advogadas, às vezes diminuindo a sua auto-estima ou diminuindo o nível de confiança em suas habilidades. Tratamento insensível para com as litigantes ("aquela mulher estúpida") pode também afetar diretamente seus direitos legais, tanto de fato como aparentemente. Assédio sexual aos funcionários da corte, advogados, litigantes ou colegas será sempre ilegal bem como antiético.

Aplicação

5.1 Um juiz deve ser ciente e compreensivo quanto à diversidade na sociedade e às diferenças que surgem de várias fontes, incluindo (mas não limitadas à) raça, cor, sexo, religião, origem nacional, casta, deficiência, idade, estado civil, orientação sexual, status social e econômico e outras causas ("razões indevidas").

Comentário

Dever de ser receptivo à diversidade cultural

186. É dever de um juiz não apenas reconhecer e estar familiarizado com a diversidade cultural, racial e religiosa na sociedade, mas também estar livre de parcialidade ou preconceito baseado em razões irrelevantes. Um juiz deve esforçar-se, pelos meios apropriados, em permanecer informado sobre mudanças de atitudes e valores na sociedade e tirar vantagem das oportunidades educacionais apropriadas (que devem tornar-se razoavelmente disponíveis), que o ajudarão a ser e parecer imparcial. Todavia, é necessário cuidar para que esses esforços realcem e não diminuam a imparcialidade percebida do juiz.

5.2 Um juiz não deve, no desempenho dos deveres judiciais, manifestar, por palavras ou conduta, parcialidade ou preconceito dirigido a qualquer pessoa ou grupo com base em razões indevidas.

Comentário

Dever de abster-se de fazer comentários depreciativos

187. Um juiz deve empenhar-se para assegurar que sua conduta é tal que qualquer observador sensato teria justificável confiança na sua imparcialidade. Um juiz deve evitar comentários, expressões, gestos, ou comportamento que possam razoavelmente ser interpretados como mostrando insensibilidade ou desrespeito para com alguém. Exemplo inclui comentários impertinentes ou inapropriados baseados em raça, cultura, sexo ou outros estereótipos e outra conduta que implique que as pessoas perante a corte não terão igual consideração e respeito. Um comentário depreciativo de um juiz sobre origens étnicas, inclusive as dele próprio, são também indignos e descorteses. Um juiz deve ser particularmente cuidadoso para que seus comentários não contenham um tom racista ou para que não ofendam, mesmo de modo não-intencional, grupos minoritários da comunidade.

As observações do juiz devem ser moderadas com cuidado e cortesia

188. Um juiz não deve fazer observações indevidas e insultantes sobre os litigantes, advogados, partes e testemunhas. Tem havido ocasiões em que um juiz, ao sentenciar o condenado, cobriu o prisioneiro com observações

insultantes. Embora um juiz possa, dependendo da convenção local, representar apropriadamente o ultraje da sociedade com relação a um sério crime, seus comentários devem sempre ser feitos moderadamente, com cuidado, limitação e cortesia. Sentenciar um acusado que foi considerado culpado por um crime é pesada responsabilidade envolvendo a atuação de um ato legal no interesse da comunidade. Não é ocasião para o juiz dar vazão a emoções pessoais tendentes a diminuir as qualidades essenciais de ofício judicial.

5.3 Um juiz cumprirá os deveres judiciais com a apropriada consideração para com todos, tais como as partes, testemunhas, advogados, funcionários da corte e outros juizes, sem fazer distinção fundada em qualquer motivo irrelevante ou secundário para a devida execução de tais obrigações.

Comentário

Os usuários da corte devem ser tratados com dignidade

189. É o juiz quem estabelece o tom e cria as condições para um julgamento justo em sua corte. Tratamento desigual ou diferenciado para com os usuários da corte, caso real ou percebido, é inaceitável. Todos que comparecem perante a corte, profissionais da lei, litigantes e testemunhas têm direito de ser tratados de modo a respeitar suas dignidades humanas e direitos humanos fundamentais. O juiz deve assegurar que todas as pessoas estejam protegidas de qualquer exposição a preconceito baseada em raça, gênero, religião ou outras razões inapropriadas.

5.4 Um juiz não deve deliberadamente permitir que os funcionários da corte ou outros, sujeitos à sua influência, direção ou controle, discriminem, em qualquer grau, pessoas envolvidas em um problema submetido a seu julgamento.

Comentário

Dever de assegurar que os funcionários da corte ajam conforme os padrões estabelecidos

190. O primeiro contato que um membro do público tem com o sistema judicial é sempre com os funcionários da corte. Desse modo, é especialmen-

te importante que o juiz assegure, dentro da extensão de seu poder, que a conduta do quadro de pessoal da corte sujeito à sua direção e controle esteja compatível com os padrões de conduta da corte. Tal comportamento deve sempre estar além de qualquer reprovação e, em especial, os funcionários da corte devem se abster de linguagem insensível quanto ao gênero, bem como um comportamento que possa ser considerado como abusivo, ofensivo, ameaçador, excessivamente familiar ou, de outra maneira, inapropriado com referência a qualquer nível de proibição.

5.5 Um juiz deve pedir aos advogados de um processo que se abstenham de fazer manifestações, por palavras ou conduta, de parcialidade ou preconceito baseado em motivos irrelevantes, exceto se tais motivos são legalmente relevantes para um assunto em discussão e podem ser objeto de legítima advocacia.

Comentário

Dever de prevenir os advogados a não se envolverem condutas racistas, sexista ou qualquer outra conduta inapropriada.

191. O juiz deve claramente chamar a atenção sobre comentários irrelevantes feitos por advogados na corte ou feitos de qualquer outra maneira, na presença do juiz, que sejam sexistas ou racistas, ou de outro modo, ofensivos ou inapropriados. Discursos, gestos ou inação que possam ser sensatamente interpretados como aprovação implícita de tais comentários são também proibidos. Isso não limita o bom exercício da advocacia ou o testemunho aceitável naquelas ocasiões em que, por exemplo, problemas de gênero, raça ou outros fatores similares tenham sido apropriadamente submetidos à corte, como temas de uma lide. Tal é compatível com o dever geral do juiz de ouvir justamente, e, quando for necessário, usado para exercer o controle sobre o julgamento e agir com a firmeza apropriada para manter a atmosfera de igualdade, decoro e ordem na sala de audiência. O que constitui, uma “firmeza apropriada” dependerá das circunstâncias. Em alguns casos, uma reprimenda educada pode ser suficiente. Todavia, uma conduta deliberada ou particularmente ofensiva requererá uma ação mais significativa, tal como uma orientação específica do juiz, uma advertência privada, uma advertência nos autos ou, se o advogado repetir a má-conduta após ter sido advertido, e até onde a lei permite, a autuação deste por desacato à corte.

Valor 6

COMPETÊNCIA E DILIGÊNCIA

Princípio:

Competência e diligência são pré-requisitos da devida execução do ofício judicante

Comentário

Competência

192. A competência na execução dos deveres judiciais requer conhecimento legal, habilidade, minúcia e preparação. A competência profissional do juiz deve ser evidente no cumprimento de seus deveres. A competência judicial pode ser diminuída e comprometida quando um juiz tem a capacidade mental prejudicada por álcool, drogas ou outros meios físicos ou mentais capazes de lhe causar dano. Em um pequeno número de casos, pode ser produto de inadequada experiência, problemas de personalidade e temperamento, bem como produto da nomeação para o cargo de juiz de uma pessoa que é inadequada para exercê-lo, demonstrando essa inadequação na execução dos deveres do cargo. Em alguns casos, isso pode ser o produto da incapacidade ou deficiência mental para a qual a única solução, extrema, pode ser a remoção constitucional do cargo.

Diligência

193. Considerar sobriamente, decidir imparcialmente e agir eficientemente são todos os aspectos da diligência judicial. A diligência também inclui lutar vigorosamente pela imparcial e equitativa aplicação da lei e pela prevenção de abuso do processo. A habilidade para exibir diligência na execução dos deveres judiciais pode depender da carga de trabalho, da adequação dos recursos, incluindo a provisão de funcionários de suporte e assistência téc-

nica, e o tempo para pesquisa, deliberação, escrita e outros deveres do juiz, além de tomar assento na sala de julgamento.

Relevância de relaxar, descansar e da vida familiar

194. A importância da responsabilidade do juiz para sua família tem de ser reconhecida. Um juiz deve ter suficiente tempo para permitir a manutenção do bem-estar físico e mental e razoáveis oportunidades para intensificar as habilidades e o conhecimento necessário para a efetiva execução das funções judiciais. O estresse do cargo de juiz é agora cada vez mais reconhecido. Em casos apropriados, será necessário adquirir recursos tais como aconselhamento e terapia para um juiz sofrendo de estresse. No passado, juízes e demais profissionais jurídicos tendiam a depreciar ou descartar essa consideração. Em tempos recentes pesquisas e casos notórios de colapso nervoso de juízes trouxeram tais problemas para a atenção de todos⁵⁵.

Aplicação

6.1 Os deveres profissionais de um juiz tem precedência sobre todas as outras atividades.

Comentário

A obrigação principal de um juiz é para com a corte

195. O primeiro dever de um juiz é a devida execução das funções judiciais, os principais elementos que envolvem a audição e determinação de casos que requerem a interpretação da lei. Se for chamado pelo governo para assumir uma tarefa que o afasta do seu trabalho regular na corte, um juiz não deve aceitar tal indicação sem consultar o juiz presidente e outros colegas juízes, para assegurar-se de que a aceitação da tarefa extracurricular não irá interferir indevidamente no funcionamento efetivo da corte ou indevidamente sobrecarregar seus outros membros. Um juiz deve resistir a qualquer tentação de dedicar excessiva atenção a atividades extrajudiciais quando isso reduz a capacidade de desempenho dos deveres judiciais. Há, obviamente, um risco intensificado de que excessiva atenção seja dirigida a tais atividades se elas forem prestadas mediante pagamento. Em tais casos,

⁵⁵ M.D. Kirby, *Judicial Stress – an update*, (1997) 71 *Australian Law Journal* 774, at. 791.

um observador sensato pode suspeitar de que o juiz aceitou os deveres extracurriculares de ordem a fortalecer seu rendimento oficial. O Judiciário é uma instituição para servir à comunidade. Ele não é apenas outro segmento do mercado econômico competitivo.

6.2 Um juiz deve dedicar sua atividade profissional aos deveres judiciais, os quais incluem não apenas a execução das funções judiciais e responsabilidades na corte e a confecção de decisões, mas também outras relevantes tarefas para o gabinete judicial ou para as operações da corte.

Comentário

Competência profissional na necessária administração judiciária

196. Pelo menos em algum grau, todo juiz deve administrar assim como decidir casos. O juiz é responsável pela eficiente administração da justiça em sua corte. Isso envolve a administração de causas, incluindo a imediata solução delas, criação de registros, administração de fundos e supervisão dos funcionários da corte. Se o juiz não é diligente em monitorar e dispor sobre os casos, a ineficiência resultante aumentará os custos e minará a administração da justiça. Um juiz deve, desse modo, manter competência profissional na administração judicial e facilitar a execução das responsabilidades administrativas dos oficiais da corte⁵⁶.

Desaparecimento dos autos

197. O juiz deve tomar todas as medidas sensatas e necessárias para prevenir que os autos desapareçam ou sejam retidos. Tais medidas devem incluir a digitalização dos autos. O juiz deve também instituir sistemas para a investigação de perdas e desaparecimentos de arquivos da corte. Onde se suspeitar de delito, o juiz deve assegurar a investigação independente da perda dos arquivos, a qual deve sempre ser considerada uma séria falta por parte da corte a que se refere. No caso da perda de arquivos, o juiz deve

⁵⁶ Veja Principles of Conduct for Court Personnel, *Report of the Fourth Meeting of the Judicial Integrity Group*, 27-28 October 2005, Vienna, Austria. (NT: Veja os princípios de conduta para funcionários da corte, relatório do 4º Encontro do Grupo de Integridade Judicial, de 27 a 28 de outubro de 2005, Viena, Áustria), disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/corruption/publication_jig4.pdf>.

instituir, até onde seja razoável e prático, ação para reconstruir os autos e instituir procedimentos para evitar tal perda.

Pagamentos não-oficiais

198. Em consideração a relatos de muitas jurisdições acerca de pagamentos não-oficiais sendo demandados, particularmente ou ostensivamente pelos funcionários da corte, para propósitos tais como abertura de arquivos, emissão de mandados de intimação, o serviço de mandados de intimação, a emissão de cópia de uma evidência, a obtenção de fiança, a provisão de uma cópia certificada de um acórdão, a expedição de casos, o atraso de casos, a fixação de datas convenientes e a redescoberta de arquivos perdidos, o juiz deve considerar:

- (e) a exibição de notas no prédio da corte e em outros locais onde elas possam ser vistas por número relevante de pessoas, proibindo todo e qualquer pagamento e garantindo procedimentos confidenciais para reclamações de tais práticas;
- (f) nomeação de oficiais de vigilância da corte e de comitês de usuários junto com sistemas apropriados de inspeção para combater tais pagamentos informais;
- (g) a introdução de digitalização dos autos, incluindo o horário de audiências da corte;
- (h) a introdução de prazos fixos para as etapas legais exigidas na preparação de um caso para audiência; e
- (i) a imediata e efetiva resposta da corte às reclamações do público.

6.3 Um juiz deve tomar medidas sensatas para manter e aumentar o seu conhecimento, habilidade e qualidades pessoais necessárias para a execução apropriada dos deveres judiciais, tomando vantagem, para esse fim, de treinamentos e outros recursos que possam estar disponíveis, sob controle judicial, para os juízes.

Comentário

Todo juiz deve submeter-se a formas de treinamento

199. A independência do Judiciário confere direitos ao juiz, mas também lhe impõe obrigações éticas. Essa última inclui o dever de executar o tra-

balho judicial profissionalmente e diligentemente. Isso implica que o juiz deve ter substancial habilidade profissional, adquirida, mantida e regularmente reforçada por treinamento ao qual ele tem o dever, bem como o direito, de submeter-se. É altamente recomendável, se não essencial, que, à primeira nomeação, um juiz deva receber treinamento detalhado, em profundidade e diversificado, apropriado para a sua experiência profissional, de modo que possa executar satisfatoriamente suas funções. O conhecimento que é exigido pode-se estender não somente aos aspectos da lei substantiva e processual, mas igualmente ao impacto da vida real na lei e nas cortes.

200. A confiança que os cidadãos depositam no Judiciário será reforçada se um juiz tiver um conhecimento profundo e diversificado, que vai do campo técnico da lei até áreas de importante preocupação social, assim como habilidades pessoais e na corte, além do entendimento, que o habilita a administrar causas e a lidar com todas as pessoas envolvidas apropriadamente e com sensibilidade. Treinamento é, em resumo, essencial para a execução objetiva, imparcial e competente das funções judiciais e para proteger o juiz de influências impróprias. Desse modo, um juiz contemporâneo geralmente receberá, na nomeação, treinamento em cursos tais como sensibilidade para assuntos de gênero, raça, culturas indígenas, diversidade religiosa, orientação sexual, *status* quanto a HIV/AIDS, deficiência e semelhantes. No passado acreditava-se que um juiz adquiria tais conhecimentos no curso da prática diária como advogado. Todavia, a experiência tem ensinado o valor de tal treinamento – especialmente ao permitir que membros de tais grupos e minorias falem diretamente aos juizes de modo que eles tenham audições e materiais que os socorram quando tais casos aparecerem mais tarde na prática.

201. Enquanto um juiz que é recrutado no início de sua carreira profissional necessita ser treinado, geralmente em uma universidade, o mesmo é verdade para um juiz que é selecionado dentre os melhores e mais experientes advogados. *Um bom advogado pode ser um mau juiz, e um advogado indiferente pode ser um bom juiz. A qualidade do julgamento e comportamento na corte, de longe, podem ser mais importantes do que o que foi aprendido na lei*⁵⁷.

⁵⁷ Sir Robert Megarry VC, 'The Anatomy of Judicial Appointment: Change But Not Decay', The Leon Ladner Lecture for 1984, 19:1, *University of British Columbia Law Review*, p.113, 14.

Conteúdo do currículo de treinamento judicial

202. A execução dos deveres judiciais é uma nova profissão tanto para jovens recrutas como para advogados experientes e envolve uma abordagem específica em várias áreas, notadamente com respeito à ética profissional dos juízes, procedimentos da corte e relações com todas as pessoas envolvidas nas atividades da corte. Dependendo dos níveis de experiência profissional dos novos recrutas, o treino não deve consistir apenas de instrução nas técnicas envolvidas na condução de casos pelo juiz, mas deve também levar em consideração a necessidade de consciência social e um extenso entendimento dos diferentes assuntos que refletem a complexidade da vida em sociedade. Por outro lado, é importante ter em conta as características específicas dos métodos de recrutamento para focar e adaptar apropriadamente os programas de treinamento. Um advogado experiente necessita ser treinado apenas no que é requerido na nova profissão. Ele deve ter um completo conhecimento dos procedimentos da corte, da lei de provas, convenções ordinárias e do que é esperado de um juiz. Todavia, tal pessoa pode nunca ter encontrado alguém vivendo com HIV/AIDS ou considerado as necessidades especiais legais ou outras necessidades de tal pessoa. Nesse sentido, contínua educação judicial pode ser uma revelação. Embora relativamente nova em muitas jurisdições da *common law*, a experiência ensina que, se controlada pelo próprio Judiciário, ela pode ser muito benéfica para os novos juízes e conduzir a uma boa fundação para uma vida de sucesso como um juiz.

Treinamento no serviço para todos os níveis da magistratura

203. Além do conhecimento básico que todo juiz necessita adquirir no início da sua carreira, um juiz está comprometido, desde a nomeação, a perpetuamente estudar e aprender. Tal treinamento é indispensável, dadas as mudanças constantes na lei, tecnologia e a possibilidade de que, em muitos países, um juiz adquira novas responsabilidades quando assume o novo posto. Os treinamentos em serviço devem, desse modo, oferecer a possibilidade de capacitação em caso de mudança de carreira, tais como a mudança entre varas penais e civis, a assunção de uma jurisdição especializada (e.g. em uma vara de família ou da juventude) ou a assunção de um posto como o de presidente de uma câmara ou tribunal. É desejável que o treinamento contínuo deve abarcar todos os níveis do Judiciário. Quando factível, os diferentes níveis devem estar representados na mesma sessão, dando a oportunidade de troca de pontos de vista entre eles. Isso ajuda a quebrar a

excessiva tendência à hierarquização, manter todos os níveis do Judiciário informados dos problemas e preocupações mútuas, e promove uma aproximação mais coesa e consistente do serviço em todo o Judiciário.

O Judiciário deve ser responsável pelo treinamento dos juízes

204. Embora o Estado tenha o dever de prover os recursos necessários e arcar com os custos, com o apoio da comunidade internacional se necessário, o Judiciário deve exercer o papel principal, ou ele mesmo ser responsável pela organização e supervisão do treinamento dos juízes. Essa responsabilidade deve, em cada país, ficar a cargo não do ministério da justiça ou de qualquer outra autoridade vinculada ao Legislativo ou ao Executivo, mas ao próprio Judiciário ou outro corpo independente, tal como uma Comissão de Serviço Judicial. As associações de juízes também podem desempenhar um papel significativo ao encorajar e facilitar a realização de treinos para juízes. Dadas as complexidades da sociedade moderna, não se pode agora assumir que a experiência do desempenho das funções judiciais na corte, quase todos os dias, preparará o juiz para todos os problemas que podem surgir e para o modo de como responder a eles. As mudanças tecnológicas em sistemas de informações têm representado, mesmo para juízes altamente experientes, a necessidade de serem novamente treinados e apoio, que devem reconhecer e aceitar.

A autoridade de treinamento deve ser diferente da disciplinar e da de nomeação

205. Com vistas a assegurar a apropriada separação de papéis, é desejável que a mesma autoridade não deva ser diretamente responsável tanto pelo treinamento quanto pela atividade disciplinar de juízes. Aqueles responsáveis pelo treinamento não devem ser diretamente responsáveis pela promoção ou nomeação de juízes. Sob a autoridade do Judiciário ou de outro corpo independente, o treinamento deve ser confiado a estabelecimento especial autônomo, com seu próprio orçamento, o qual é conseqüentemente hábil, mediante consulta aos juízes, a elaborar programas de treinamento e assegurar sua implementação. É importante que o treinamento possa ser dado por juízes e por especialistas em cada disciplina. Os professores podem ser escolhidos entre os melhores na sua profissão e cuidadosamente selecionados pelo corpo responsável pela capacitação, considerando seu conhecimento da matéria a ser ensinada e suas habilidades como professor.

6.4 Um juiz deve manter-se informado sobre acontecimentos relevantes na lei internacional, incluindo convenções internacionais e outros instrumentos estabelecendo normas sobre direito humanos.

Comentário

Relevância da lei internacional sobre direitos humanos

206. No contexto do crescimento da internacionalização das sociedades e da crescente relevância da lei internacional nas relações entre indivíduos e Estado, é necessário que os poderes confiados a um juiz devam ser exercidos não apenas de acordo com a lei doméstica, mas também, até onde a lei doméstica permita, de acordo com os princípios de lei internacional reconhecidos nas sociedades democráticas modernas. Sujeito às exigências da lei local, qualquer que seja a natureza dos seus deveres, um juiz não pode ignorar completamente ou alegar desconhecimento da lei internacional, incluindo a lei internacional de direitos humanos, seja ela derivada da lei costumeira internacional, dos tratados internacionais aplicáveis ou das convenções regionais de direitos humanos, se aplicáveis. De ordem a promover essa faceta essencial das obrigações de um juiz, o estudo da lei de direitos humanos deve ser incluído no programa de treinamento inicial e nos treinamentos internos oferecidos a novos juízes, com particular referência à aplicação prática de tal lei no trabalho regular de um juiz, até onde a completa extensão da lei doméstica permitir.

6.5 Um juiz deve executar todos os seus deveres, incluindo a entrega de decisões reservadas, eficientemente, de modo justo e com razoável pontualidade.

Comentário

Dever de resolver os casos com razoável celeridade

207. Ao resolver as matérias de modo eficiente, com justiça e celeridade, um juiz deve demonstrar devida consideração para com os direitos das partes a serem ouvidas e de terem os assuntos resolvidos sem custos ou atrasos desnecessários. Um juiz deve monitorar e supervisionar as causas, a fim de reduzir ou eliminar práticas dilatórias, atrasos evitáveis e custos desnecessários.

rios. Um juiz deve encorajar e procurar facilitar acordos, mas as partes não devem sentir-se coagidas a renunciar ao direito de ter sua disputa resolvida pelas cortes. O dever de ouvir todos os procedimentos de modo justo e com paciência não é incompatível com o dever de decidir prontamente um assunto da corte. Um juiz pode ser eficiente e prático embora seja paciente e decida com calma e com cuidado.

Dever de ser pontual

208. A rápida decisão sobre matérias da corte requer que o juiz seja pontual em comparecer a ela e rápido para resolver os casos que lhe foram submetidos, bem como que insista para os oficiais da corte, litigantes e seus advogados cooperem com ele para tal fim. Horários irregulares ou inexistentes contribuem para atrasar e criam uma impressão negativa das cortes. Desse modo, em jurisdições onde o horário regular das sessões é prescrito ou esperado, os juízes devem observá-lo pontualmente e ao mesmo tempo assegurar a expedição rápida de assuntos sem importância da corte.

Dever de emissão de decisões reservadas sem atraso

209. Um juiz deve emitir suas decisões reservadas com o devido respeito à urgência do problema e outra circunstância especial, tão logo seja razoavelmente possível, levando em conta a extensão e a complexidade do caso e outros compromissos de trabalho. Em particular, as razões para a decisão devem ser publicadas pelo juiz sem atrasos desarrazoados.

Importância da transparência

210. Um juiz deve instituir mecanismos de transparência para permitir que os advogados e os litigantes conheçam o andamento dos processos. As cortes devem tornar públicos os protocolos por meio dos quais os advogados ou os litigantes auto-representados podem fazer questionamentos sobre decisões que lhes parecem estar atrasadas impropriamente. Tais protocolos devem permitir a queixa a uma autoridade competente dentro da corte onde o atraso é ilógico ou seriamente prejudicial a uma parte.

6.6 Um juiz deve manter a ordem e o decoro em todos os procedimentos da corte e ser paciente, digno e cortês com relação aos litigantes, jurados, testemunhas, advogados e outros com os quais deva lidar em

sua capacidade oficial. O juiz deve requerer conduta semelhante dos representantes legais, funcionários da corte e outros sujeitos à sua influência, direção ou controle.

Comentário

O papel do juiz

211. O papel do juiz foi resumido por um juiz sênior nos seguintes termos⁵⁸:

O papel do juiz ... é ouvir as evidências, só fazer ele próprio perguntas às testemunhas quando for necessário esclarecer algum ponto que foi negligenciado ou deixado obscuro, atentar para que os advogados se comportem decentemente e mantenham as regras estabelecidas pela lei, excluir irrelevantâncias e desencorajar repetição; assegurar-se, por meio de sábia intervenção, de que entende o raciocínio dos advogados, podendo avaliar seu valor e, ao final, decidir-se pela verdade. Se for além disso, ele deixa cair o manto de um juiz e veste o robe de um advogado, e a mudança não lhe cairá bem ... Tais são os nossos padrões.

Dever de manter a ordem e o decoro na corte

212. 'Ordem' refere-se ao nível de normalidade e civilidade requeridos para garantir que os trabalhos da corte sejam cumpridos em conformidade com as regras que ordenam o procedimento. 'Decoro' refere-se à atmosfera de atenção e séria tentativa que informam, tanto aos participantes quanto ao público, que a matéria perante a corte está recebendo consideração séria e justa. Juízes individuais podem ter diferentes idéias e padrões no que se refere à adequação de um comportamento em particular, linguagem ou vestimenta para os advogados e litigantes que compareçam perante eles. O que um juiz pode perceber como uma óbvia falta de decoro, outro pode julgar uma excentricidade inofensiva, algo irrelevante, mas nenhuma falta em absoluto. Ainda, alguns procedimentos necessitam de mais formalidade que outros. Desse modo, a qualquer tempo, salas de audiências ao longo

⁵⁸ *Jones v. National Coal Board*, Corte de Apelação da Inglaterra e País de Gales [1957] 2 QB p.55,64, por Lord Denning.

do país manifestarão inevitavelmente um amplo campo de 'ordem' e 'decoro'. É indesejável, e, em todo caso impossível, sugerir um padrão uniforme do que constitui 'ordem' e 'decoro'. Em vez disso, o que se requerer é que o juiz tome providências sensatas para adquirir e manter o nível de ordem e decoro na corte, necessário para cumprir os trabalhos de uma maneira que seja tanto normal quanto justa, e, ao mesmo tempo, assegurar a advogados, litigantes e ao público dessa regularidade e justiça.

Conduta para com os litigantes

213. O comportamento de um juiz é crucial para manter sua imparcialidade, porque ela é o que os outros vêem. Comportamento impróprio pode minar o processo judicial ao transmitir uma impressão de parcialidade e indiferença. O comportamento desrespeitoso para com um litigante infringe o direito do litigante de ser ouvido e compromete a dignidade de decoro da sala de audiências. Falta de cortesia também afeta a satisfação do litigante com o tratamento dado ao caso. Ela cria uma impressão negativa das cortes em geral.

Conduta para com os advogados

214. Um juiz deve canalizar apropriadamente sua raiva. Não importa a provação, a resposta do juiz deve ser judiciosa. Mesmo se provocado pela conduta rude de um advogado, o juiz deve tomar as atitudes apropriadas para controlar a sala de audiências sem retaliações. Se uma repreensão é autorizada, algumas vezes será apropriado fazê-la em separado, fora do ambiente do julgamento da matéria pela corte. Nunca é apropriado que um juiz interrompa repetidamente um advogado sem justificação, ou seja abusivo ou ridicularize a conduta ou os argumentos do advogado. Por outro lado, não se exige que o juiz ouça sem interrupção o que seja prejudicial ao processo da corte, argumentos manifestamente sem mérito legal ou aqueles que atentem diretamente contra o juiz ou outros advogados, partes ou testemunhas.

Paciência, dignidade e cortesia são atributos essenciais

215. Na corte e nas câmaras, um juiz deve sempre agir cortesmente e respeitar a dignidade de todos os que tenham negócios lá. Um juiz deve sempre exigir similar cortesia por partes dos que comparecem perante ele, dos funcionários da corte e outros sujeitos a sua direção ou controle. Um juiz

deve estar acima de animosidades pessoais e não deve ter favoritos entre os advogados que compareçam perante a corte. Repreensões injustificadas ao advogado, comentários ofensivos sobre litigantes ou testemunhas, piadas cruéis, sarcasmo e comportamento destemperado da parte de um juiz minam tanto a ordem quanto o decoro na corte. Quando um juiz intervém, ele deve assegurar que a imparcialidade, bem como a sua percepção, não sejam adversamente afetadas pela maneira como foi feita a intervenção.

6.7 Um juiz não deve se envolver com condutas incompatíveis com o cumprimento diligente dos deveres judiciais.

Comentário

Distribuição justa e equânime do trabalho na corte

216. O juiz responsável pela distribuição das causas não deve ser influenciado por desejos de qualquer parte em um caso ou de qualquer pessoa relacionada com os resultados da causa. Essa distribuição pode, por exemplo, ser feita por sorteio de lotes ou por um sistema de distribuição automática, de acordo com a ordem alfabética ou algum critério semelhante. Alternativamente, um juiz presidente que distribui o trabalho judicial deve fazê-lo em consulta aos colegas e executar a tarefa com integridade e justiça. Onde necessário, podem ser feitos planejamentos para reconhecer as necessidades e situações específicas de um juiz, mas, tanto quanto possível, a alocação e distribuição do trabalho para cada membro da corte deve ser igual tanto em termos de quantidade, como de qualidade, e deve ser conhecido por todos os juízes.

Retirada de um caso de um juiz

217. Um caso não deve ser retirado de um juiz específico sem razões válidas, tais como uma doença séria ou conflito de interesse. Quaisquer destas razões bem como os procedimentos para tal retirada devem estar previstos na lei ou regras da corte e não podem ser influenciados por nenhum interesse, representação do Executivo ou de qualquer outro poder externo, mas somente para assegurar o desempenho da função judicial de acordo com a lei e em conformidade com normas internacionais dos direitos humanos.

Conduta não-profissional de outro juiz ou advogado

218. Um juiz deve iniciar a ação apropriada quando toma conhecimento de evidência confiável que indique a probabilidade de conduta não-profissional por um outro juiz ou advogado. A ação apropriada pode incluir uma comunicação direta ao juiz ou ao advogado aos quais se alega ter cometido a violação, outra ação direta, se possível, e o relato da violação às autoridades competentes.

Mau uso dos funcionários da corte

219. O uso inapropriado dos funcionários ou recursos da corte configura o abuso da autoridade judicial, que coloca o empregado em situação extremamente difícil. A equipe de funcionários da corte não deve ser levada a executar serviços pessoais impróprios e excessivos para um juiz, além das matérias menores que se conformam às convenções estabelecidas.

IMPLEMENTAÇÃO

Em razão da natureza do cargo judicante, medidas efetivas devem ser adotadas pelos judiciários nacionais a fim de prover os mecanismos para implementar esses princípios, se tais mecanismos ainda não existirem em suas jurisdições

Comentário

220. O Grupo da Integridade Judicial está agora envolvido em preparar uma declaração de procedimentos para a execução eficaz dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. Assim como os próprios princípios, tais procedimentos não pretendem ser considerados obrigatórios para nenhuma magistratura nacional. Eles serão oferecidos como diretrizes e como pontos de referências.

DEFINIÇÕES

Nessa declaração de princípios, a menos que o contexto de outro modo permita ou requeira, os seguintes significados deverão ser atribuídos às palavras usadas:

“Funcionários da corte” inclui a assessoria pessoal do juiz e escreventes.

“Juiz” significa qualquer pessoa que exerça o poder judicial, desde que designado.

“Família do juiz” inclui a esposa do juiz, filho, filha, genro, nora e qualquer outro parente íntimo ou pessoa que é um acompanhante ou empregado do juiz e que viva na sua residência.

“Esposa do juiz” inclui uma companheira doméstica do juiz ou qualquer outra pessoa de qualquer sexo que tenha uma relação pessoal íntima com ele.

Comentário

Família do juiz

221. Na definição de “Família do juiz”, a expressão “e que viva na sua residência” aplica-se apenas a “qualquer outro parente íntimo ou pessoa que é um acompanhante ou empregado do juiz”, e não à esposa do juiz, filho, filha, genro e nora.

Apêndice

TRADIÇÕES CULTURAIS E RELIGIOSAS

Desde os tempos mais remotos, em todas tradições culturais e religiosas, o juiz tem sido percebido como um indivíduo de elevada estatura moral, possuidor de qualidades distintas daquelas dos indivíduos comuns, sujeito a restrições mais rigorosas que os outros, e chamado a observar uma forma de vida e conduta mais severa e restrita do que a do resto da comunidade.

O Antigo Oriente Médio

Em 15000 a.C. (ou data aproximada), registra-se que o Rei Thutmose III proferiu as seguintes instruções ao Chefe de Justiça Rekhmire do Egito⁵⁹:

Presta atenção tu ao salão do juiz presidente; seja vigilante sobre tudo o que é feito ali dentro. Veja, ele é um sustentáculo de toda a terra; ... Veja, ele não é apenas alguém mostrando sua face para os oficiais e conselheiros nem uma pessoa que faz parte de todo o povo.

Deves vê-lo, por ti mesmo, fazer tudo de acordo com a lei; fazer tudo de acordo com o direito em sua origem... é a segurança de um oficial fazer as coisas de acordo com a lei, ao executar o que é requerido pelo peticionário ...

É uma abominação de deus exibir parcialidade. Esse é o ensinamento: vós deveis agir igualmente para com todos, ver igualmente o que é de ti conhecido como o que é de ti desconhecido,

⁵⁹ J.H. Breasted, *Ancient Records of Egypt*, v. 2 (The Eighteenth Dynasty) University of Chicago Press, 1906, p.268-270, *apud* C.G. WEERAMANTRY, *An Invitation to the Law*, Butterworths, Melbourne, Australia, 1982, p. 239-240.

e o que está próximo ... como o que está longe ... Um oficial que assim o faz deverá florescer grandemente no lugar.

Não te enfureçais com um homem injustamente, mas te enfureças com relação àquilo a que qualquer um deveria se enfurecer.

Lei Hindu

O mais abrangente código antigo da lei Hindu foram *As Leis de Manu* (em aproximadamente 1500 a.C). Em seus comentários, Narada (em aproximadamente 400 d.C), um dos mais importantes juristas hindu, baseando-se nas Leis de Manu, escreveu assim da Corte de Justiça⁶⁰:

- 1. Os membros da corte real de justiça devem estar familiarizados com a lei sagrada e as regras de prudência, devem ser nobres, verdadeiros e imparciais com relação a amigos e inimigos.*
- 2. A Justiça é dita depender deles, e o rei é a cabeça da fonte de justiça.*
- 3. Onde a justiça, tendo sido atingida pela injustiça, adentrar uma corte, cujos membros não extraírem o dardo da ferida, eles próprios serão também atingidos.*
- 4. Ou a sessão da corte não deve ser de todo acessada, ou uma opinião justa entregue. O homem que permanece mudo ou apresenta uma opinião contrária à justiça é um pecador.*
- 5. Os membros de uma corte que, após terem nela entrado, sentam-se mudos e meditativos, e não falam quando a ocasião surge, são todos mentirosos.*
- 6. Um quarto da iniquidade vai para o delinqüente; um quarto vai para a testemunha; um quarto vai para todos os membros da corte; um quarto vai para o rei.*

Enfatizando a necessidade de uma conduta pessoal virtuosa, Manu exigiu que um juiz não deve ser 'voluptuoso', já que a punição não pode ser justamente imposta por 'um viciado no prazer sensual'⁶¹.

⁶⁰ *Sacred Books of the East*, Max Muller (ed), Motilal Banarsidass, 1965, v. 39, (The Minor Law Books) p 2, 3, 5, 16, 37-40, *apud* WEERAMANTRY, *An Invitation to the Law*, p. 244-245.

⁶¹ 'The Laws of Manu', *Sacred Books of the East*, 50 v., ed. F.Max Muller, Motilal Banarsidass, Delhi, 3rd reprint (1970), vol. 25, vii.26.30, *apud* A.R.B. AMERASINGHE, *Judicial Conduct and Ethics and Responsibilities*, Sri Lanka, Vishva Lekha Publishers, 2002, p.50.

Kautilya, no mais antigo e mais conhecido tratado indiano sobre os princípios de lei e de governo, Arthasastra (em aproximadamente 326-291 AC), refere-se assim à magistratura⁶²:

Quando um juiz ameaça, intimida, faz sentir uma emoção em particular, ou injustamente silencia um dos litigantes na sua corte, ele deve primeiro de tudo ser punido com a primeira penalidade. Se ele difama ou abusa de qualquer um deles, a punição deve ser dobrada. Se ele não pergunta o que devia ser perguntado ou pergunta o que não devia ser perguntado, omite-se sobre o que perguntou, ou ensina, lembra ou provê qualquer um com prévias declarações, deve ser punido com a punição média.

Quando um juiz não inquire dentro das circunstâncias necessárias, inquire dentro de circunstâncias desnecessárias, faz atrasos desnecessários na desincumbência de seus deveres; adia trabalho por maldade, faz com que as partes deixem a corte por cansá-las por atraso, evita declarações que conduzam ao acordo, socorre testemunhas lhes dando dicas ou dá continuidade a casos já acordados ou dispostos; ele deve ser punido com a mais alta punição.

Filosofia Budista

Buda (em aproximadamente 500 a.C) ensinou sobre a necessidade de reconhecer retidão em todo aspecto da conduta humana – o ‘nobre caminho óctuplo’ do budismo. Este compreende visão correta, pensamentos corretos, discurso correto, ação correta, meio de vida correto, esforços corretos, atenção correta e concentração correta; todos, em combinação, formam um código de conduta que cobre toda a atividade humana. Justiça para o budista significa observância de todas essas facetas, cada uma das quais tem sido objeto de meticulosa análise filosófica através de séculos de pensamento budista. Esse conceito de conduta correta é inerente a governos e a sistemas legais budistas⁶³.

⁶² *The Arthasastra*, R.Shamasastri (trans.), Mysore Printing and Publishing House, 1967, p.254-255, *apud* WEERAMANTRY, *An Invitation to the Law*, p 245.

⁶³ WEERAMANTRY, *An Invitation to the Law*, p 23.

O rei, que é o verdadeiro administrador da lei, é *primus inter pares* e, desse modo, não está acima da lei. O código de conduta aplicável ao rei inclui os seguintes princípios⁶⁴:

- *Ele não deve ter grande desejo ou apego à riqueza e à propriedade;*
- *Ele deve ser livre de medo ou favoritismo na desincumbência de seus deveres, ser sincero nas suas intenções e não deve enganar o público;*
- *Ele deve possuir um bom temperamento;*
- *Ele deve levar uma vida simples e não deve se entregar a uma vida de luxúria e deve ter autocontrole;*
- *Ele não deve ter ressentimento contra qualquer pessoa;*
- *Ele deve ser apto a suportar adversidades, dificuldades e insultos sem perder a paciência.*

Quando surge um litígio, espera-se do rei (ou outro juiz) *dar atenção igual a ambas as partes, ouvir os argumentos de cada lado e decidir de acordo com o que é correto*. Ao longo de toda a investigação, espera-se que o juiz escrupulosamente evite as “quatro avenidas para a injustiça”, que são o preconceito, o ódio, o medo e a ignorância⁶⁵.

A importância da regra da justiça natural é evidente na seguinte conversa entre Buda e seu discípulo, o Venerável Upali⁶⁶:

P: Senhor, pode uma completa ordem realizar um ato, o qual deveria ter sido levado a cabo na presença de um monge acusado, se ele está ausente? Senhor, esse é um ato legalmente válido?

R: Qualquer ordem, Upali, que deveria ser completamente realizada na presença de um monge acusado e é realizada sendo ele

⁶⁴ WALPOLA Rahula, *What the Buddha Taught*, The Gordon Fraser Gallery Ltd, Bedford, 1959, 1967 edition, p. 85.

⁶⁵ *Human Rights and Religions in Sri Lanka*, Sri Lanka Foundation, Colombo, 1988, p 67.

⁶⁶ I.B. Horner (trans), *The Book of the Discipline (Vinaya-Pitaka)*, Vo. IV: *Mahavagga or the Great Division IX*, Luzac & Co Ltd, London, 1962, pp 466-468, *apud* JAYAWICKRAMA, Nihal. *The Judicial Application of Human Rights Law: international, regional and national jurisprudence*, Cambridge University Press, Cambridge: 2002. p 7-8.

ausente torna-se um ato legalmente inválido, um ato disciplinar não-válido e tal ordem vem a ser extrema.

Q: Senhor e uma ordem completa pode ela realizar um ato que deveria ter sido levado a cabo no interrogatório de um monge, se não é realizado o interrogatório?

A: Qualquer ordem, Upali, que é completa realiza um ato a ser executado no interrogatório de um monge e, se não há interrogatório, ela se torna um ato legalmente inválido, um ato disciplinar não-válido, e tal ordem vem a ser extrema.

Os mesmos princípios aplicam-se às leis pessoais:

Alguém que não é, desse modo, justo é porque é alguém que decide precipitadamente. Ele que é inteligente investiga tanto o certo quanto o errado. O homem sábio que guia os outros com a devida deliberação, com correção e justo julgamento, é chamado de verdadeiro guardião da lei⁶⁷.

Aplicando os princípios da filosofia budista, o príncipe regente do Japão Shotoku Taishi (604 d.C) formulou Dezessete Máximas. Estas incluem o seguinte:

Lide imparcialmente com as causas que lhe são submetidas. Há mil reclamações trazidas pelo povo em um dia. Se em um dia há tantas, quantas haverá em uma série de anos? Se o homem que decide as causas faz do ganho seu motivo ordinário e ouve as causas com vistas a receber propinas, então serão as causas do homem rico como uma pedra violentamente lançada na água, enquanto as reclamações do pobre parecerão água lançada sobre a pedra. Sob essas circunstâncias o homem pobre não saberá do que se valer. Aqui também há uma deficiência no dever do Ministro⁶⁸.

⁶⁷ DHAMMAPADA, versos 256, 257.

⁶⁸ W.G. Aston (trans), *Nihongi, Chronicles of Japan from the Earliest Times to AD 697*, Kegan Paul, Trench, Trubner & Co, 1896, apud WEERAMANTRY, *An Invitation to the Law*, pp 249-250.

Lei Romana

As Doze Tábuas (450 a.C) contêm a seguinte ordem⁶⁹:

O pôr-do-sol deve ser o extremo limite do tempo dentro qual o juiz deve apresentar sua decisão.

Lei Chinesa

Hsun Tzu, um eminente ancião chinês e magistrado respeitado (em aproximadamente 312 a.C), afirmou⁷⁰:

Justa inclinação é o contrapeso para pesar propostas, justa harmonia é a linha pela qual se deve medi-las. Onde as leis existem, é para executá-las; onde elas não existam, é para agir no espírito do precedente e da analogia – que é o melhor caminho para ouvir propostas. Mostrar favoritismo, sentimento partidário e não ter nenhum princípio constante – isso é o pior que você pode fazer. É possível ter boas leis e ainda haver desordem no estado.

Em contraste, Han Fai Tzu, um príncipe da família real (em aproximadamente 280 a.C), propôs uma abordagem mais legalista⁷¹:

Embora um carpinteiro hábil seja capaz de traçar uma linha reta apenas com seu olho, tomará sempre suas medidas com uma régua; embora um homem de sabedoria superior seja capaz de enfrentar os casos apenas com sagacidade nativa, olhará sempre para a lei dos reis anteriores a fim de orientar-se. A linha vertical e a madeira curvada podem ser planeadas; ao aplicar o nível, as protuberâncias e as cavidades podem ser raspadas; ao balancear as escalas, pesado e leve podem ser ajustados; ao sair das medidas, as discrepâncias de quantidade podem ser corrigidas. Na mesma maneira, deve se usar as leis para governar o estado, dispondo de todas os assuntos apenas em sua base.

⁶⁹ *The Civil Law*, S.P. Scott (Trans), Central Trust Co., Cincinnati, 1932, Vol 1, p 57-59, *apud* WEERAMANTRY, *An Invitation to the Law*, p 265-266.

⁷⁰ *Basic Writings of Mo Tzu, Hsun Tzu and Han Fei Tzu*, Burton Watson (trans), Columbia University Press, 1967, p 35, *apud* WEERAMANTRY, *An Invitation to the Law*, p 253.

⁷¹ *Idem*, p. 253-254.

A lei não mais faz exceções para o homem de alta situação como o prumo pode se curvar para se ajustar a uma cavidade na madeira. O que a lei ordenou o homem sábio não pode contestar nem o homem bravo pode se aventurar a contestar. Quando faltas devem ser punidas, o mais alto ministro não pode escapar; quando o bom deve ser recompensado, o mais humilde camponês não deve ser passado para trás. Por essa razão, para corrigir as falhas de superiores, disciplinar as transgressões de subordinados, restaurar a ordem, expor erros, verificar excessos, remediar o mal e unificar os padrões do povo, nada pode se comparar à lei.

Lei Africana

Notou-se⁷² que muitas civilizações e sistemas legais floresceram na África, alguns deles contemporâneos de Grécia e Roma, e da Idade Média européia. Entre uma disposição vasta de conceitos legais estava o do caráter razoável da conduta.

O conceito de Barotse do homem sensato é duplo – a pessoa geralmente sensata e o “sensato incumbido de uma posição social particular”. Quando, por exemplo, há a alegação de que o homem que possui o distinto o cargo de conselheiro não se comportou de acordo com a dignidade de seu cargo, os juízes perguntam-se se o homem em questão se comportou, nas circunstâncias, como um conselheiro sensato deveria se comportar. A comunidade tem suas próprias idéias do comportamento esperado de tal pessoa - dignidade, paciência e cortesia para com o querelante. Um conselheiro que não dê a um querelante um assento e não escute suas queixas, não é um “conselheiro sensato” aos olhos de Barotse. Desta maneira todos os padrões de sentir da comunidade, que não são em si mesmos matérias de lei, arrastam-se para dentro do processo de julgamento, fornecendo uma flexibilidade da aproximação que permite a reconsideração dos padrões antigos para que estejam de acordo com as condições da vida moderna. O conceito de homem sensato, uma introdução atrasada na common law, dá-lhe uma flexibilidade que a lei africana tradicional aprecia há muito tempo, e o common law não têm até agora nenhum conceito integrado de sensato.

⁷² WEERAMANTRY, *An Invitation to the Law*, p 35-36.

Lei Judaica

O texto seguinte é um extrato do *Mishneh Torah*⁷³, o trabalho de Moses Maimonides, um proeminente erudito judeu (1135-1205):

1. *A Presença Divina habita no meio de qualquer tribunal judaico competente. Conseqüentemente, é necessário que os juizes, se sentem na corte envolvidos (em vestes franjadas) em um estado de temor e de reverência e em um estado mental austero. São proibidos de comportarem-se frivolamente, com gracejos, ou de se envolverem em conversa vã. Devem concentrar suas mentes no torah e na sabedoria.*

2. *Um Sanhedrin, ou o rei..., que aponta para o cargo de juiz alguém que é inadequado para ele (em termos morais), ou alguém cujo conhecimento do torah é inadequado para o intitular no cargo, embora esse último seja, em outra ocasião, uma pessoa adorável, possuindo qualidades admiráveis - quem quer que faça tal nomeação transgride um comando negativo, porque se diz: "Você não respeitará pessoas em julgamento". Aprende-se com a tradição que esta exortação está endereçada a quem é autorizado para apontar juizes.*

Dizem os rabinos: "Não diga, fulano é um homem considerável, eu far-lhe-ei um juiz: O fulano é um homem de valentia, eu far-lhe-ei um juiz: O fulano me é aparentado, eu far-lhe-ei um juiz: O fulano é um lingüista, eu far-lhe-ei um juiz. Se você o fizer, ele absolverá o culpado e condenará o inocente, não porque é mau, mas porque lhe falta o conhecimento."

3. *É proibido comparecer perante um juiz que tenha obtido o cargo que possui mediante pagamento. Os rabinos nos ordenam a tratá-los com indiferença e desprezo com respeito à veste judicial em que estão envolvidos, como se fosse a sela de um asno.*

Cristianismo

Na Bíblia, o Êxodo, 1.14, refere-se aos povos que apontam um dedo de escárnio a um juiz que se desviou do caminho correto:

⁷³ I. Twersky (ed), *A Maimonides Reader*, Behram House Inc., 1972, p 193-194, *apud* WEERAMANTRY, *An Invitation to the Law*, p. 257-258.

Quem fez de ti um príncipe e um juiz sobre nós?

Romanos 2.1 diz:

Assim, és inescusável, ó homem, quem quer que sejas, que julgas a outrem tu condenas; pois tu, que julgas, fazes as mesmas coisas que eles.

Em seu Sermão da Montanha, Cristo diz (Mateus 7:12):

Tudo o que quereis que os homens vos façam, fazei-o vós a eles. Esta é a lei e os profetas.

Este provérbio sumariza o ensino no velho testamento sobre justiça civil. Por exemplo, Levítico 19:15 registra:

Não pervertei a justiça; não mostrais a parcialidade aos pobres ou o favoritismo ao grande, mas julga seu vizinho com justiça.

O Capítulo 1:16 do Deuteronômio registra:

Ouvi as disputas entre seus irmãos e julgai com justiça se o caso está entre irmãos israelitas ou entre um deles e um estrangeiro. Não mostrai a parcialidade no julgamento; ouvi semelhantemente pequeno e grande. Não esteja receoso de nenhum homem.

Já que todos que não estão em posição de influenciar impropriamente o juiz prefeririam ser julgados nesta base, este padrão é único que eles devem aplicar ao julgar o outro.

Lei Islâmica

Os juristas islâmicos identificaram diversas qualificações que um juiz deve possuir, a fim de que possa corretamente executar seus deveres. Elas incluem o seguinte⁷⁴:

1. *Maturidade*: Um menor não pode ser nomeado juiz. Uma pessoa que não tem custódia sobre si mesma não pode ter a autoridade

⁷⁴ O Sistema Judicial no Islã, The Discover Islam Project, disponível em: <<http://www.islamtoday.com>>.

sobre outros. Um juiz deve ter não só uma mente e um corpo saudáveis, mas precisa igualmente ser profundamente perspicaz. Não é necessário que um juiz seja avançado em anos, mas a idade aumenta a dignidade e o prestígio do juiz.

2. *Sanidade*: Uma pessoa cujo julgamento seja prejudicado em virtude da idade avançada ou da doença não deve atuar como um juiz. Para possuir esta qualificação, a mente de uma pessoa deve ser sã o bastante para que seja legalmente responsável por suas ações. Ele deve ser inteligente e capaz de perceber o que é necessário para poder discriminar entre coisas. Não deve ser distraído e negligente.
3. *Liberdade*: Um juiz deve gozar de completa liberdade.
4. *Caráter reto*: o juiz deve ser honesto, ter aparente integridade, ser livre de pecado e comportamento imoral, manter-se afastado de atividades dúbias de acordo com as normas sociais e ser um modelo de bom comportamento em sua religião e afazeres diários.
5. *Capacidade para o raciocínio jurídico independente*: Um juiz deve ser capaz de deduzir a lei de suas fontes. Deve ser capaz de fazer uso da analogia jurídica.
6. *Completa percepção sensorial*: Um juiz deve ter a habilidade de ver, ouvir e falar. Um surdo não é capaz de ouvir o que os outros falam. Um cego não distingue o demandante do réu pela visão, nem quem admite o direito de outra pessoa, nem a testemunha a favor ou de acusação. Uma pessoa que não possa falar não pode pronunciar o julgamento e a sua linguagem de sinais não será compreensível à maioria dos povos.

Para assegurar-se de que o comportamento e a conduta de um juiz sejam aceitáveis ao público, e não forneçam a oportunidade para que os povos duvidem de sua integridade ou imparcialidade, o regime jurídico do islã registra que⁷⁵:

1. *Não é permitido a um juiz envolver-se em negócios. Se o fizer, não se pode assegurar de que não receberá favores e tratamento*

⁷⁵ O Sistema Judicial no Islã, The Discover Islam Project, disponível em: <<http://www.islamtoday.com>>.

- preferencial de algumas pessoas que podem, por sua vez, fazer com que ele lhes dê tratamento preferencial no tribunal.*
2. *Não é permitido ao juiz aceitar presentes. Todas as formas de benefício que um juiz possa receber de uma outra pessoa dentro de sua jurisdição devem ser tratadas como se fossem presentes.*
 3. *Um juiz não pode se envolver em nenhum comportamento socialmente inaceitável. Ele não deve socializar-se excessivamente com os outros. Isso o protege de ser afetado por eles, o que poderia comprometer sua imparcialidade. Igualmente, ele não deve se afastar de reuniões públicas em que sua presença é apropriada. Ele deve evitar fazer troça e fazer outros rirem em sua companhia. Ao falar, ele deve manter o mais alto padrão de discurso possível, livre de erros e defeitos. Deve igualmente estar livre do ridículo de outros e de arrogância.*
 4. *A sala de sessões é um lugar de seriedade, sobriedade e respeito. Ela não é um lugar de comportamento frívolo, discursos demorados e más maneiras. Isso se aplica igualmente aos litigantes, testemunhas e qualquer um presente na sala de sessões. Quando um juiz toma assento, ele deve estar em um estado apresentável, completamente preparado para ouvir os casos que irá julgar e para considerar todas as provas que irão ser apresentadas. O juiz não pode estar com um sentimento de raiva e deve estar livre de sede severa, excessiva alegria, pesar ou extrema preocupação. Não deve ter a necessidade de aliviar-se ou estar cansado em demasia. Todas estas coisas podem comprometer seu estado mental e sua habilidade considerar corretamente o testemunho dos litigantes.*
 5. *Um juiz não deve deixar seu olhar vaguear. Deve falar o menos possível, limitando-se às perguntas e às respostas relevantes. Não deve levantar sua voz, exceto quando necessário para verificar impertinência. Deve manter uma expressão séria em todas as vezes, mas sem demonstrar raiva. Deve sentar-se de uma maneira calma e esplêndida. Não deve fazer piada nem falar sobre matérias não-relacionadas ao caso em questão.*
 6. *Um juiz deve apresentar-se de modo a impor respeito, a iniciar por sua maneira de vestir-se e pentear-se.*
 7. *Um juiz deve tratar os litigantes igualmente em cada maneira possível, se sejam pai e filho, o califa e um de seus assuntos, ou*

um muçulmano e um descrente. Isto inclui a maneira de olhá-los, endereçar-lhes, e tratá-los. Não deve sorrir para um e franzir o cenho para o outro. Não deve mostrar mais interesse a um do que a outro. Não deve se dirigir a um deles em uma língua que o outro não possa compreender, se pode falar em uma língua conhecida a ambos os litigantes.

8. *Um juiz só pode usar a prova reconhecida legalmente em um tribunal de justiça. Não pode fazer o julgamento com base em seu conhecimento pessoal.*
9. *Um juiz deve estar pronto para julgar. A finalidade de nomear um juiz, em primeiro lugar, é resolver as disputas das pessoas e pôr fim a seus conflitos. Quanto mais rápido ocorrer a prestação jurisdicional de modo apropriado, mais rápido as pessoas poderão receber o que é seu direito.*

Para manter a aparência de independência judicial, a Lei islâmica não permite que a autoridade policial remova um juiz de seu cargo, a menos que o bem-estar público o requeira. Uma razão válida pode ser satisfazer um grande setor da população ou apontar uma outra pessoa que fosse muito melhor qualificada para o posto. Se um juiz é removido sem uma razão válida, sua nomeação permanece intacta⁷⁶.

Um juiz deve preocupar-se integralmente com os deveres de seu cargo. É-lhe proibido o ganho com o comércio, e deve manter os mais elevados padrões do decoro e de decência em suas transações freqüentes com outras pessoas. Conseqüentemente, deve receber um salário dos cofres públicos proporcional a seu padrão de vida, de modo que não seja forçado a ganhar uma renda em uma maneira que seja inapropriada para uma pessoa de sua posição⁷⁷.

As audiências das cortes devem ser abertas ao público. Se, todavia, o juiz considera ser do interesse dos envolvidos na causa a exclusão do público, ele pode fazê-lo, mesmo se houver a exclusão dos oficiais da corte, mantendo perante ele somente os litigantes. Isso é permitido em casos onde o assunto é de uma natureza que deva ser mantida em sigilo, tais como comportamento escandaloso entre homem e mulher. Isso também é

⁷⁶ O Sistema Judicial no Islã, The Discover Islam Project, disponível em: <<http://www.islamtoday.com>>.

⁷⁷ Idem.

permitido em situações absurdas que poderiam incitar o público a rir se eles comparecessem à audiência⁷⁸.

No *Qur'an*, a justiça não discrimina com base em raça, classe social, cor, nacionalidade, *status* ou religião. Todos os seres humanos são os servos de Deus, e como tais devem ser tratados igualmente nos tribunais de justiça, sendo todos responsáveis por suas ações⁷⁹. O *Adab de al-Qadi* (a etiqueta do juiz), escrita por Abu Bakr Ahmad ibn al-Shaybani al-Khassaf, jurista eminente, é um manual projetado para permitir aos juizes administrar a justiça com base na lei revelada e concedida pelo profeta Muhammad. Este código ético inclui, entre outras coisas, as seguintes regras para juizes⁸⁰:

Regras Afirmativas

1. Deve possuir uma personalidade e um conhecimento de líder, e exibir paciência na corte.
2. Deve assegurar-se de que cada pessoa tenha acesso fácil à corte.
3. Deve considerar uma decisão precedente da corte como sem validade, efeito ou valor quando a falsidade de um caso é-lhe aparente.
4. Deve conhecer as maneiras e os costumes das pessoas para quem foi apontado *qadi*.
5. Deve manter uma vigilância apertada nos afazeres do dia-a-dia de seus funcionários.
6. Deve ser conhecido dos juristas, assim como dos devotos, dos confiáveis e *udul* (pessoas justas) da cidade.
7. Pode comparecer a funerais e visitar pessoas doentes, mas quando assim o fizer, não dever discutir os casos judiciais dos litigantes.

⁷⁸ Idem.

⁷⁹ Muhammad Ibrahim H.I. Surty, "The Ethical Code and Organised Procedure of Early Islamic Law Courts, with Reference to al-Khassaf's Adab al-Qadi", in Muhammad Abdel Haleem, Adel Omar Sherif and Kate Daniels (eds), *Criminal Justice in Islam*, I.B. Tauris & Co Ltd, London and New York, 2003, p 149-166 at 151-153.

⁸⁰ Idem, p. 163.

8. Pode comparecer a banquetes gerais. De acordo com o al-Sarakhsi, se o *banquete pode ocorrer sem a presença do qadi, então esse banquete poderia ser tomado como geral. Mas se em um banquete o comparecimento do qadi é imprescindível, então esse banquete deve ser chamado 'especial', já que é arranjado especialmente para o qadi.*

Regras negativas

1. Não deve julgar com raiva, nem sob a tensão emocional. Isto porque, quando um *qadi* está mentalmente ou emocionalmente perturbado, seu poder de raciocínio e julgamento podem ser enfraquecidos.
2. Não deve decidir um caso quando o sono o domina, nem quando impropriamente cansado ou radiante de alegria.
3. Não deve julgar quando está com fome ou se comeu demais.
4. Não deve aceitar nenhum suborno.
5. Não deve rir de litigantes, nem deve deles zombar.
6. Não deve enfraquecer-se com jejum não-obrigatório quando está decidindo casos.
7. Não deve pôr palavras na boca de uma vítima, nem deve sugerir respostas, nem apontar para qualquer dos litigantes.
8. Não deve permitir a um litigante entrar em sua casa, embora os homens não-relacionados a um caso possam visitar um *qadi* para cumprimentá-lo e para outras finalidades.
9. Não deve entreter um dos litigantes em sua residência. Pode, entretanto, entreter ambos os litigantes ao mesmo tempo.
10. Não deve persistir na ignorância de algo, mas deve perguntar àqueles que têm o conhecimento.
11. Não deve implorar a riqueza, nem deve ser um escravo de sua luxúria.
12. Não deve temer a ninguém.
13. Não deve temer a exoneração, nem deve elogiar, nem deve odiar seus críticos.

14. Não deve aceitar presentes, embora possa aceitar presentes de seus parentes, à exceção daqueles que aguardam julgamento. Pode igualmente continuar a aceitar presentes daqueles que os deram antes de sua nomeação como *qadi*, mas, se aumentam o valor do presente depois de sua nomeação, então não lhe é permissível que os aceite.
15. Não deve afastar-se da verdade com medo da raiva de alguém, e não deve andar na rua sozinho. Desta maneira, sua dignidade será mantida e não se exporá às aproximações impróprias das partes interessadas.
16. Não deve levar em consideração as emoções dos litigantes.

BIBLIOGRAFIA SELECIONADA

Livros e Monografias

AMERASINGHE, A.R.B. *Judicial Conduct Ethics and Responsibilities*. Colombo: 2002.

SHAMAN, Jeffrey; LUBET, Steven and ALFINI, James. *Judicial Conduct and Ethics*. 1990.

THOMAS, J.B. *Judicial Ethics in Australia*, Law Book Company, Sydney, 1988.

WOOD, David, *Judicial Ethics: A Discussion Paper*. Australian Institute of Judicial Administration Incorporated, 1996.

Padrões e Relatórios

American Bar Association. *Model Code of Judicial Conduct*, anteprojeto, 2005.

Arab Centre for the Independence of the judiciary and the Legal Profession, *Beirut Declaration for Justice*, 1999.

Australian Bar Association, *Charter of Judicial Independence*, 2004.

Australian Institute of Judicial Administration Incorporated, *Guide to Judicial Conduct*, 2002.

Canadian Judicial Council, *Commentaries on Judicial Conduct*, Quebec, 1991.

Canadian Judicial Council, *Ethical Principles for Judges*, 1998.

Canadian Judicial Council, *Model Policy on Equality within the Court*, 1998.

Conselho Consultivo de Juízes Europeus:

Opinion No.9 PROV (2006): *The Role of National Judges in Ensuring an Effective Application of International and European Law*

Opinion No.7 (2005): *Justice and Society*; Opinion No.6 (2004): *Fair Trial within a Reasonable Time*;

Opinion No.4 (2003): *Appropriate Initial and In-Service Training for Judges at National and European Levels*;

Opinion No.3 (2002): *Principles and Rules governing Judges' Professional Conduct, in particular Ethics, Incompatible Behaviour and Impartiality*.

Opinion No.2 (2001): *Funding and Management of Courts with reference to the Efficiency of the Judiciary and to Article 6 of the European Convention on Human Rights*;

Opinion No.1 (2001): *Standards concerning the Independence of the Judiciary and the Irremovability of Judges*.

Hong Kong Special Administrative Region of China, *Guide to Judicial Conduct*, 2004.

IFES, *Global Best Practices: Judicial Integrity Standards and Consensus Principles*, 2004.

International Association of Judges, *The Universal Charter of the Judge*, 1999.

International Centre for Ethics, Justice and Public Life, *Toward the Development of Ethics Guidelines for International Courts*, Report of a workshop held at the Brandeis Institute for International Judges, Salzburg, Austria, 2003.

(NT: Registro de um *workshop* ocorrido no Instituto Brandeis para Juízes Internacionais, em Salzburgo, Austria, 2003).

International Commission of Jurists, *International Principles on the Independence and Accountability of Judges, Lawyers and Prosecutors*, Geneva, 2004.

Judicial Ethics in South Africa, issued by the Chief Justice, President of the Constitutional Court, Judges President of the High Courts and the Labour Appeal Court, and the President of the Land Claims Court, 2000.

(NT: Emitido pelo Presidente da Corte Constitucional da África do Sul, pelos presidentes das Cortes Superiores e da Corte de Apelação Trabalhista, bem como pelo Presidente da Corte de demandas sobre imóveis daquele país).

Madrid Principles on the Relationship between the Media and Judicial Independence, 1994.

Suva Statement of Principles on Judicial Independence and Access to Justice, 2004.

Pareceres do Comitê Consultivo de Ética Judicial

Pareceres consultivos de:

The United States Judicial Conference

Alabama Judicial Inquiry Commission

Alaska Commission on Judicial Conduct

Arizona Judicial Ethics Advisory Committee

Arkansas Judicial Ethics Advisory Committee

Colorado Judicial Ethics Board

Delaware Judicial Ethics Advisory Committee

Florida Judicial Ethics Advisory Committee

Georgia Judicial Qualifications Commission

Illinois Judicial Ethics Committee

Indiana Commission on Judicial Qualifications

Kansas Judicial Ethics Advisory Committee

Ethics committee of the Kentucky Judiciary

Maryland Judicial Ethics Committee

Massachusetts Supreme Judicial Court Committee on Judicial Ethics

Nebraska Ethics Advisory Committee

Nevada Standing Committee on Judicial Ethics

New Hampshire Advisory Committee on judicial Ethics

New Mexico Advisory Committee on the Code of Judicial Conduct

New York Advisory Committee on Judicial Ethics

Oklahoma Judicial Ethics Advisory Panels

Pennsylvania Conference of State Trial Judges Judicial Ethics Committee

South Carolina Advisory Committee on Standards of judicial Conduct

Tennessee Judicial Ethics Committee

Texas Committee on Judicial Ethics

Utah Judicial Ethics Advisory Committee

Vermont Judicial Ethics Committee

Virginia Judicial Ethics Advisory Committee

Washington Ethics Advisory Committee

West Virginia Judicial Investigation Commission

Wisconsin Supreme Court Judicial Conduct Advisory Committee

ÍNDICE

- ação disciplinar, 19
- acusado(a)
 - apreensões dos, 54
- direitos dos, 49
- advogado
 - conduta do, 191
 - conduta racista, sexista ou outra, inapropriada, 191
 - namoro com o juiz, 131
 - relacionamento social com o juiz, 120-125
 - uso da residência do juiz para a prática forense, 133
- agência anticorrupção, contato social com, 118
- associação de moradores, afiliação em, 170
- árbitro, 173
- atividades extrajudiciais, 166
- atividades financeiras, 169
- atividades políticas,
 - afiliações prévias, 88
 - compulsão moral para falar, 140
 - envolvimento em controvérsias públicas, 65, 136
 - incompatibilidade de, 135
- atividade sexual, 106-107
- ato de sentenciar, direitos relacionados a, 50
- autoridade
 - abuso de, 59
 - uso mínimo de, 137
- bares públicos, frequência do juiz em, 116
- boa prática, exemplo de, 34
- bolsas de estudo, 179
- capacidade fiduciária, atuando na, 171
- cargo judicial
 - desnecessidade de ocultar o fato de possuir o, 146
 - natureza do, 15

- quando no dever de renunciar ao, 108
- uso próprio e impróprio do, 145-152
- Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, 9
- cartas de referência, 148
- celeridade, dever de dispor sobre matérias com considerável, 207
- citação de jurado, alterar o texto transcrito de, 107
- clamor ou crítica popular, 28
- clubes, frequência a, 118
- código de conduta, responsabilidade do Judiciário em elaborar anteprojeto de, 16
- comentários depreciativos, 187
- comentários do juiz, dever de moderar, 188
- comissão de inquérito, associação a, 160-162, 195
- compensação por atividades extrajudiciais, 157,179,182
- competência
 - administração judiciária, 196-198
 - lei internacional sobre direitos humanos, relevância da, 206
 - obrigações judiciais têm preferência, 19
 - relaxamento, descanso e vida familiar, relevância do, 194
 - significação de, 192
 - treinamento, 199-205
- competência profissional necessária, 196
- comunicações sem oitiva (da outra parte), 64
- comunidade
 - confiança essencial, 35
 - contato necessário, 32
 - educação da, participação em, 156
 - isolamento completo, nem possível, nem benéfico, 31
 - padrão não-uniforme da, 105
 - padrões da, relevância de, 102
- conduta *ver* corte
- conduta não-profissional de juiz ou advogado, 218
- confiança pública, 13, 45
- confiança necessária da sociedade, 35
- conflito de interesse
 - dever de reduzir o, 68
 - teste de, 67
- conhecimento pessoal de fatos em debate, 93
- constitucionalismo, 10
- Convenção Americana de Direitos Humanos, 8

Convenção Européia de Direitos Humanos, 7
Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
 artigos da, 3, 48, 49, 50, 183
 obrigações estatais, 5
 relevância da, 206
corpo oficial, comparecimento perante, 158-159
correspondência
 cartas de referência, 148,150
 legislador, 38
 litigantes, 73
 mídia, 75
 uso de material de expediente judicial, 145,147-148
corte
 comunicações sem oitiva da outra parte na, 64
 conduta a ser evitada fora da, 65
 conduta a ser evitada na, 62
 conduta em relação a advogados, 214
 conduta em relação a litigantes, 213
 conduta na, 107
 desaparecimento dos autos da, 197
 dever de manter o equilíbrio preciso na, 61
 distribuição justa e equânime do trabalho na, 216
 interferência constante na condução do julgamento, 63
 performance devida da função judicial, 195
 manutenção da ordem e do decoro, 212,215
 mau-uso dos funcionários da, 219
 respeito escrupuloso pela lei, 108
 retirada de caso de um juiz, 217
decisões reservadas, dever de emitir sem atrasos, 209
Declaração Universal dos Direitos Humanos
 artigo 19, 1
 status legal, 2
declarações
 inapropriadas, 71
 permissíveis, 72
desaparecimento de autos, 197
descanso e relaxamento, relevância de, 194
desqualificação
 afiliação política prévia, 88

- amizade, 90
- animosidade, 90
- consentimento irrelevante das partes, 79
- doutrina da necessidade, 100,132
- emprego anterior em departamento do governo, 96
- interesse econômico no desfecho de um caso, 98
- juiz em causa própria, 78
- motivos irrelevantes, 89
- observador sensato, 77
- oferta de emprego pós-judicatura, 91
- prática anterior como advogado, 94-95
- quando o juiz pode divulgar, 80
- razoável apreensão de parcialidade, 81
- situações de sobrecarga, 132
- testemunha material em julgamento, 97
- ver também* parcialidade, recusa
- dilema ético, 33
- diligência
 - decisões reservadas, 209
 - definição, 193
 - distribuição do trabalho na corte, 216-219
 - ordem e decoro na corte, 212-215
 - pontualidade, 208
 - pronta disposição das matérias, 207
 - transparência, 210
- direitos fundamentais, 18
- discriminação
 - padrões internacionais contra, 183
 - prática da organização, 168
 - sexual, 185
- diversidade *ver* diversidade cultural
- diversidade cultural, 186
- divulgação, requerimento de, 80
- educação
 - da comunidade, 156
 - legal, 157
- educação legal, participação na, 157
- emprego
 - de parente, 107

- nos poderes executivo ou legislativo, 38
- pós-judicatura, 91
- prévio no governo ou em escritório de assistência judiciária, 96
- empréstimos bancários, 179
- enfraquecimento da independência judicial, 43
- equilíbrio, dever de manter preciso, 61
- esposo(a), atividades políticas do(a), 38
- Estado, representação do, 165
- estereotipar, dever de evitar, 184
- exercício da advocacia, 172-175
- fala, liberdade de, 134, 136, 138-140
- família do juiz, definição da, 221
- fatos argüidos, conhecimento dos, 93
- firma de advocacia
 - juiz como visita na, 124
 - membro da família do juiz afiliado à, 129
 - visita do juiz à, 125
- funcionários, corte, 190
- funcionários da corte
 - conduta dos, 190
 - emprego de parentes como, 107
 - mau-uso dos, 219
 - pagamentos não-oficiais a, 198
 - recebimento de presentes por, 177-179
- governo
 - envolvimento em atividades governamentais, 164
 - juízes não estão em débito com, 25
 - nomeação para comitês governamentais, 163
- greve, direito a, 176
- grupos de interesse, 34
- honorários, 182
- honoraria, 38
- hospitalidade, social, comum, 123, 180
- idoneidade
 - aparência de, 111
 - associação em sociedades secretas, 127
 - atividades extrajudiciais, 166
 - atividades financeiras, 160
 - atividades governamentais, envolvimento em, 164

atividades incompatíveis, 135-136
bares públicos, frequência de, 116
cartas de referência, 148
clubes, frequência a, 118
comissão de inquérito, afiliação em, 160-163
contatos impróprios, 113
contato social com a profissão legal, 119,122-125
corpo oficial, comparecimento perante, 158-159
direitos humanos fundamentais, gozo de, 134, 136-140
educação comunitária, participação na, 156
educação legal, participação na, 157
exercício da advocacia, 172-175
fiduciária, 171
hospitalidade social, 180
informação confidencial, 154-155
interesses financeiros, 141, 143
interesse próprio, 144
jogo, 117
levantamento de fundos, 167
materiais de expediente judiciários, uso de, 147
mau-uso do cargo de juiz, 145-152
membros da família, 129-130, 143
organizações sem fins lucrativos, associação em, 167-168, 170
presenças, recebimento de, 177, 179-182
publicações, contribuição a, 151
radio e televisão, aparecimento em, 152
relacionamento social com advogados particulares, 120-121, 131
relacionamento social com litigante, 126
representação do Estado, 165
residência, uso da, 133
restrições sobre atividades, 114
sindicato dos trabalhadores, associação em, 176
teste de, 112
testemunho de caráter, prestando, 149
vida exemplar requerida, 115

igualdade

comentários depreciativos, 187-188, 190-191
discriminação por sexo, 185
diversidade cultural, 186

- padrões internacionais, 183
- usuários da corte, tratamento dos, 189
- imparcialidade
 - afiliações políticas prévias, relevância das, 88
 - apreensão de parcialidade, 56
 - apreensões do acusado, 54
 - comunicações em a oitiva (da outra parte), 61
 - conduta a ser evitada, 62-65
 - conflito de interesse, 67-69
 - correspondência com litigantes, 73
 - declarações públicas, 65, 71-72
 - dever de manter um preciso equilíbrio, 61
 - independência, uma condição necessária, 51
 - juiz em causa própria, 78
 - mídia, relações com a, 74-76
 - observador sensato, 77
 - parcialidade ou preconceito, 57-60
 - percepções, 53,55
 - recusas freqüentes, 66
 - religião etc, relevância da, 89
 - requerimentos da, 53
 - ver também* desqualificação
- implementação, procedimentos para, 220
- impropriedade
 - contatos impróprios, 113
 - estabelecendo estereótipos, 184
 - teste de, 111-112
- independência
 - alto padrão de conduta judicial, 45-50
 - ato independente de clamor ou crítica do público, 28
 - condições para a independência judicial, 26
 - conexões impróprias, 38
 - confiança da sociedade é essencial, 35
 - consciência pública da independência judicial, 44
 - contato necessário com a comunidade, 32-34
 - diferenciação de imparcialidade, 24
 - eficiência e produtividade, 42
 - independência de outros juízes, 39-41
 - individual e institucional, 23

- influências externas, 27
- influência indevida, 30
- isolamento completo, nem possível, nem benéfico, 31
- juiz não está em débito com o governo, 25
- não é privilégio, e sim responsabilidade do juiz, 22
- percepção pública da independência judicial, 37
- separação de poderes ou funções, 36
- tentativa de enfraquecer a independência judicial, 43
- tentativa de influenciar o juiz, 29
- independência judicial *ver* independência
- independência de outros juízes, 39
- informação confidencial, 154-155
- influência
 - ações ou atitudes de outros juízes, 39
 - clamor ou crítica do público, 28
 - determinação do que seja influência indevida, 30
 - dever de evitar ser impropriamente influenciado, 143
 - influência externa imprópria, 27,38
 - tentativa de influenciar, 29
- influência e conexões impróprias, exemplos de, 38
- influências indevidas *ver* influência
- influências externas, 27
- interesse econômico, 98-99
- interesses financeiros*
 - definição de, 142
 - dever de se inteirar sobre os * de sua família,
- interesse próprio, dever de evitar defender, 144
- interferência, constante, 63
- integridade
 - conceito, 101
 - conduta na corte, 107
 - percepção pública, 109, 110
 - relevância de padrões comunitários, 102, 104-106
 - respeito escrupuloso pela lei, 108
 - vida pública e privada, 103-104, 109
- isolamento, nem possível, nem benéfico, 31
- Judiciário
 - compreendendo o papel do, 20
 - confiança pública no, 13

- independente e imparcial, 12
- organização hierárquica é irrelevante, 40
- responsabilidade coletiva de manter padrões, 14
- Judiciário independente e imparcial
 - ACHPR, (art. 7º, § 1) , 9
 - ACHR, (art. 8º, § 1), 8
 - Conceito, 12
 - ECHR (art. 6º, § 1), 7
 - ICCPR, (art. 14, § 1), 3
- juiz
 - associação a comunidades secretas, 127
 - atividades incompatíveis, 135
 - atributos essenciais, 215
 - comunicação com o tribunal ou juiz de apelação, 107
 - conduta pessoal do, 109
 - conduta na corte, 107
 - conduta relativa a advogados, 214
 - conduta relativa a litigantes, 213
 - contato com a comunidade, 31-34
 - contato social,
 - com advogados particulares, 120-121
 - com a profissão legal, 119, 122-125
 - com litigantes, 126
 - com promotores e oficiais de polícia, 125
 - crítica ao, 30, 137
 - dever de cumprir a lei, 108
 - dever de manter a ordem e o decoro, 212
 - dever de denunciar conduta imprópria, 218
 - dever de manter a lei, 108
 - direitos do, 134
 - envolvimento em controvérsias públicas, 65, 134, 136
 - freqüência de bares públicos, 116
 - freqüência de clubes, 118
 - governo, não estar em débito com, 25
 - jogo, 117
 - litígio pessoal, 175
 - membros da família, atividades dos, 69
 - nomeação antiga, 153
 - nomeação de um parente como funcionário, 107

- obrigação primária do, 195
- papel do, 15, 211
- prática anterior como advogado, 94
- proteção dos próprios interesses, 175
- recusa, quando requerida, 128-131
- remuneração por trabalho extrajudicial, 157,179,182,195
- residência, uso pelo advogado, 133
- respeito escrupuloso pela lei é requerido, 108
- restrições a atividades, 114
- retirada de um caso de, 217
- vida exemplar requerida, 115
- visitas a ex-gabinetes, 125
- vocação do, 31
- juiz em causa própria, 78
- juízo
 - alteração da substância, 107
 - constante interferência no, 63
 - influência externa não deve macular o, 27
- juízo justo
 - ICCPR (art. 14, §1º), 48
 - requerimentos mínimos, 46
 - UDHR (art. 19), 1
- justiça deve ser vista como tendo sido feita, 100
- legislador, correspondência com, 38
- lei
 - abrandamento da aplicação da, 108
 - de direitos humanos, relevância da, 206
 - dever de manter a, 108
 - dever de fazer cumprir a, 108
- Lei Internacional de Direitos Humanos, relevância da, 206
- Lei internacional, *status* de, 6
- liberdade de expressão, 134, 140
- litigante, relacionamento social com, 126
- material de expediente do gabinete, uso do, 145, 147-148
- mau-uso dos funcionários da corte, 219
- mediador, 173
- membros da família
 - afiliados a firmas advocatícias, 129
 - atividades dos, 69

empregados em departamentos jurídicos do governo, 130

mídia

- crítica ao juiz, 74
- informações erradas sobre o juiz, 75
- relações com o juiz, 76

namoro com advogado, 131

necessidade, doutrina da, 100, 132

obrigações judiciais têm preferência, 195

observador sensato, 77

orientação legal a membro da família, 174

organização hierárquica do Judiciário, 40

organizações sem fins lucrativos, associação em, 167-168

padrões de conduta

- necessidade de, 21
- responsabilidade em formular, 16

pagamento de incentivo, 38

papel do juiz, 211

parcialidade

- apreensão de, 56
- manifestações de, 58-59
- o que pode não constituir, 60
- percepção de, 55
- real, 92
- significado de, 57

podere de autoridade

- abuso de, 59
- uso mínimo de, 137

polícia, contato social com, 118

pontual, dever de ser, 208

prática de jogo por juízes, 117

preconceito

- manifestações de, 58-59
- o que pode constituir, 60
- real, 92
- significação de, 57

presente

- dever de não aceitar, 177,181
- de valor excessivo, 181
- o que não constitui, 179, 182

prestígio do cargo jurídico, 145-153
Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Independência do Judiciário, 17
princípio legal, 11
privação da liberdade, 47
procedimento perante o juiz, 70
produtividade, 42
profissão legal, contato social com, 119-125
publicação, contribuição para, 151
rádio, aparição em, 152
reconhecimento pelo executivo, 38
recusa
 freqüente, 66
 imperativa, 128
 juiz não deve ser indevidamente insensível, 87
 membro da família associado a firma de advocacia, 129
 membro da família empregado em departamento judiciário, 130
 relacionamento de namoro com um advogado, 131
referência, cartas de, 148
referência de questões jurídicas ao executivo, 38
relacionamentos familiares, 143
relato pelo juiz do mérito de um caso, 41
representação do Estado, 165
residência do juiz, 133
responsabilidade coletiva na defesa de padrões, 14
retirada de caso de um juiz, 217
separação de poderes ou funções, 36
sindicato de trabalhadores, associação a, 176
sistema judicial, efeito da conduta pessoal do juiz no, 109
sociedade *ver* comunidade
sociedades secretas, associação a, 127
televisão, aparição em, 152
testemunho de caráter, 149-150
transgressões, 19
transparência, importância da, 210
treinamento
 conteúdo do treinamento judicial, 202
 dever de comprometer-se com, 199-201
 em serviço, 203
 responsabilidade pelo, 204-205

- treinamento judicial
 - conteúdo do currículo, 202
 - dever de comprometer-se com, 199-201
 - em serviço, 203
 - responsabilidade pelo, 204-205
- usuários da corte
 - tratamento dos, 189
- valores, fundamentais e universais, 18
- valores morais, 105-106
- valores universais, 18
- vida familiar, relevância da, 194
- vida particular
 - alto padrão requerido, 103
 - respeito por padrões comunitários, 104-106
- vida pública, altos padrões requeridos, 103